



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

**1 - Verificação de Quórum**

**2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula**

2.1 Súmula da 541ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, realizada em 14 de setembro de 2023

**3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas**

3.1 Conhecimento

3.1.1 P2023/103653-6 CONFEA

Protocolo: P2023/103653-6 - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea - Assunto: Arquivamento dos processos da Comissão do Mérito

**4 - Comunicados**

**5 - Ordem do Dia**

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.1.1 F2020/071869-4 Gustavo Garcia Galego Campos

**Conselheira Elaine da Silva Dias** - Protocolo F2020/071869-4 - Interessado: Engenheiro Civil Gustavo Garcia Galego Campos

5.1.1.2 P2022/187169-6 ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

**Conselheiro Luiz Henrique Moreira de Carvalho** - Protocolo: P2022/187169-6 - Anhanguera Educacional Participações S/A - Registro do curso de Engenharia Civil ministrado pela Faculdade Anhanguera Dourados na modalidade presencial.

5.1.1.2 P2022/187169-6 Faculdade Anhanguera de Dourados

**Conselheiro Luiz Henrique Moreira de Carvalho** - Protocolo: P2022/187169-6 - Anhanguera Educacional Participações S/A - Registro do curso de Engenharia Civil ministrado pela Faculdade Anhanguera Dourados na modalidade presencial.

5.1.1.3 P2023/034261-7 EDNA REGINA LEITE COSTA

**Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros** - Providência Referente: Processo DEP P2023/034261-7 Denunciante: Edna Regina Leite Costa Denunciado: Engenheiro Civil I. M. do. N..Assunto: Denúncia Ética

5.1.1.4 P2023/078396-6 MARCOS EDUARDO FABRIS

**Conselheiro Salvador Epifanio Peralta de Barros** - Processo DEP P2023/078396-6 Denunciante: Marcos Eduardo Fabris Denunciado: Engenheiro Civil Igor Alberto Nagles.

5.1.1.5 P2023/000900-4 Crea-MS

**Conselheiro Stanley Borges Azambuja** - Protocolo: P2023/000900-4 - CI 001/2023-DFI Interessado: Departamento de Atendimento e Registro – DAR Assunto: Análise das atribuições do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lucas Felipe da Silveira de Jesus Alves

5.1.1.6 P2023/031664-0 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

**Conselheiro Willian de Araujo Rosa** - Protocolo: P2023/031664-0 - Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ofício n. 169/2023 – Encaminha laudo pericial para conhecimento e providências referente ao processo n.0815647-96.2017.8.12.0001

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.1.1 I2019/093488-8 Mecfor Engenharia Ltda-epp

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/08/2022 sob o n. I2019/093488-8 em desfavor de Mecfor Engenharia Ltda-epp, considerando ter atuado em ENSAIO QUÍMICO PARA CONTROLE TECNOLÓGICO, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificada em 28/08/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2019/094392-5, informando sobre registro de ART e que esta seguiria anexa ao recurso, no entanto, a ART não foi apresentada. Ao ser analisado por Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, o processo foi baixado em diligência para que fosse apresentada a ART, ao que não houve atendimento por parte da autuada.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.1.2 I2021/180262-4 Eduardo Jorge Camilo

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180262-4, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Eduardo Jorge Camilo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada na Rua dos Cisnes, Residencial Esplanada, Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/180794-4, na qual alega que: "Na data de hoje, 05/07/2021, fui surpreendido com o auto de infração nº I2021/180262-4, o qual consta infringência deste profissional ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, da qual, supostamente, na edificação em alvenaria apontada, há inexistência de emissão de ART. Pois bem, venho através desta apresentar respectiva ART para tal obra da Rua dos Cisnes, s/ nº, Esplanada III, Chapadão do Sul/MS, emitida em 10 de dezembro de 2019 (nº 1320190114558)". Em sua defesa o autuado alega que foi contratado por outra pessoa para retirada do alvará; Considerando que a ART nº 1320190114558 foi registrada em 10/12/2019 pelo Eng. Civ. Eduardo Jorge Camilo e se refere a edificação de obra residencial localizada na Rua Dos Cisnes, Esplanada III, S/N, Quadra 02 / Lote 02, Chapadão Do Sul/MS; Considerando que consta no campo finalidade da ART nº 1320190114558 que o profissional não é responsável pela "execução da obra", pois afirma que se exime de toda e qualquer execução de obra e afins; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Que seja anexado aos autos o Aviso de Recebimento - AR referente à notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada; 2) Ao DFI, para que confirme se a ART nº 1320190114558 é referente à obra objeto do presente auto de infração, tendo em vista que há divergência no nome do proprietário descrito no AI e o informado na ART e tendo em vista que no AI não consta o número da edificação ou o número da quadra e do lote; Considerando que, em resposta à diligência, o autuado respondeu que o proprietário descrito no auto de infração é familiar da proprietária descrita na ART; Considerando que, em resposta ao item "1" da diligência, o DFI respondeu que não houve postagem do AI, porém houve apresentação de defesa e seguindo a orientação do parecer 015/DJU anexo, seguiu-se com a tramitação normal do AI e posteriormente do processo; Considerando que a ART nº 1320190114558 não comprova a regularização da atividade de "Execução de Obra" objeto do auto de infração, pois consta no campo finalidade que o profissional se exime de toda e qualquer execução de obra e afins;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço de execução de obra, objeto do auto de infração, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.1.3 I2021/234648-7 Hg - Thecon

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/12/2021 sob o n. I2021/234648-7 em desfavor de Hg – Thecon, considerando que a citada empresa atuou na elaboração de PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 14/12/2021, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235371-8, informando o registro da ART n. 11561708. Registrada em 28/08/2014 pelo Eng. Civil PAULO JOSE HERMOSO GARCIA. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e a lavratura do auto, solicitamos ao agente fiscal que informe se a ART registrada supre a atividade fiscalizada. Em resposta, o DFI informou que após as devidas verificações constatamos que a ART apresentada na defesa de n. 11561708 é referente ao ano de 2014, portanto, não atende ao AI, cuja visita foi efetiva em 2021. O DFI ainda encaminhou mensagem eletrônica à atuada solicitando a regularização da falta, ao que a atuada se manifestou conforme segue: “Venho apresentar uma justificativa em relação a ausência na geração de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), para serviços referentes ao contrato 120/2021 firmado com o Município de Deodápolis: Considerando que a empresa Projeta Soluções em Consultoria e Assessoria LTDA, inscrita no CNPJ 40.123.993/0001-03, cadastrada junto ao CREA/MS na data de 21/06/2021 por meio do Registro nº 21238, e como todas empresas no início de suas atividades, pecam pela falta de conhecimento, em que pese, podemos garantir que em nenhum momento sabíamos que deveria ser gerada uma ART com base nas informações contratuais, pela atividade de assessoramento e consultoria, sem a necessidade de vinculação a alguma obra. Essa informação nos foi repassada na data de 07/07/2023, por meio do atendimento presencial no CREA de Dourados, quando fomos verificar os detalhes do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/033481-9. A título de reparação, providenciamos a geração da ART nº 1320230087834, padronizando para futuras contratações com serviços de engenharia, a geração imediata de ART dos contratos. Cumpre informar que somos uma empresa de boa-fé e que prezamos pelos serviços desse Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS e que, portanto, toda diretriz será cumprida ao seu rigor. Com relação a penalidade notificada por esse conselho no AUTO DE INFRAÇÃO referido acima, pedimos considerar a data de cadastro junto a este órgão, sendo uma empresa iniciante em suas atividades na área de engenharia, concluindo, portanto, que tal fato foi ocasionado como um erro de ilicitude do fato, uma vez que o desconhecimento da legislação aplicada ao fato, motivou uma ação ilícita com o preceito de ser totalmente lícita. Nessa Seara, prezando pelo princípio da proporcionalidade, uma vez que o dano foi reparado e que não está correlacionado a quaisquer outras consequências, pedimos rever o valor da multa aplicado a infração ou até mesmo a possibilidade de extinção do mesmo. Certos de contarmos com a costumeira atenção, antecipamos nossos agradecimentos.” Anexou ao recurso a ART n. 1320230087834, registrada pela Eng. Civil FERNANDA MARIA RODRIGUES XAVIER, responsável técnica da empresa, no entanto, o objeto constante da ART não contempla a atividade fiscalizada.

Em face do exposto, determino a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.1.4 I2022/020396-7 Vanessa Ariadne Moraes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/01/2022 sob o n. I2022/020396-7, figurando como autuada Vanessa Ariadne Moraes, considerando que a citada profissional atuou em projeto e execução de edificações, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66 Diante da autuação, a interessada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/020595-1, argumentando o que segue: "A edificação em alvenaria para fins residenciais (...), não está sob minha responsabilidade. Nem o projeto e nem a responsabilidade sobre a execução me foram contratados e nem solicitados. Portanto, esse auto de infração nº I2022/020396-7 não me pode ser imputado. Não tenho nem ART de responsabilidade sobre essa obra." Mais adiante, apresentou novo recurso protocolado sob o n. R2022/030673-1 informando sobre outra obra da mesma cliente sob sua responsabilidade, porém em outro endereço. Em análise ao presente processo, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto em face dos argumentos apresentados pela autuada. Em resposta, o Departamento de fiscalização assim se manifestou: "Informamos que no sistema localizamos a ART 1320190035251 (segue via anexa), registrada pela profissional VANESSA ARIADNE MORAIS, que em defesa enviada afirmou: "A edificação em alvenaria para fins residenciais (...), não está sob minha responsabilidade. Nem o projeto e nem a responsabilidade sobre a execução me foram contratados e nem solicitados. Portanto, esse auto de infração nº I2022/020396-7 não me pode ser imputado. Não tenho nem ART de responsabilidade sobre essa obra." Tendo em vista que resta comprovada a responsabilidade da citada profissional, através do registro da ART, a regularização da falta, com a afixação da placa de identificação profissional não será possível, de se constatar, em virtude do término da obra."

Diante do acima exposto e, considerando que há registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração e que não há como comprovar se houve afixação de placa à época, e considerando que o agente fiscal é dotado de fé pública, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.1.5 I2022/095368-0 RENAN MARCHINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095368-0, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. RENAN MARCHINI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto arquitetônico sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O projeto objeto da autuação, ainda se encontra em fase de elaboração. Elaborei o projeto ao cliente e lhe enviei a folha para sua apreciação no dia 21/02/2022. Foi acertado junto a ele que haveria alterações, podendo modificar as áreas. Desde então aguardo o cliente entrar em contato para finalizar o projeto, porém ainda não foi feito. Eu como profissional não fazia ideia de que o projeto já está sendo executado, pois ainda estava aguardando as apreciações finais para definir corretamente a área e poder gerar a ART de maneira correta. Venho modestamente pedir a compreensão de vossa senhoria para que não lavre, ou reverta a autuação. Me prontifico a procurar o cliente in loco. Definir os certames finais do projeto e RECOLHER a ART de PROJETO junto ao CREA. Como vossa senhoria pôde perceber, se trata de um projeto de baixa complexidade, cujo importe recebido foi parcial, não se tratando de algo significativo e, caso eu tenha que pagar a autuação, irá me gerar uma expensa desmedida a prestação de serviço que ainda não finalizei e nem recebi por completo"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado não apresentou documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprova a regularização do serviço objeto do AI, somoso por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.1.6 I2022/116558-9 SERRALHERIA E METALURGICA UNIAO LTDA ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/101099-2 na data de 07/07/2022 em desfavor JJG SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, considerando que a citada empresa atuou em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS, sem possuir registro na empresa, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/115646-6, argumentando o que segue: “Referente ao Auto de Infração n. I2022/101099-2 em nome da JJG SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, informo que a empresa procurou esse profissional para que se faça o projeto ao qual estava executando, no dia 07 de julho de 2022 foi registrada a ART n. 1320220080678 de projeto e execução da referida obra. Recentemente a empresa recebeu o Auto de Infração lavrado no dia 07 de julho de 2022 ao qual apresento defesa aqui. Encaminho para análise cópia da ART e cópia do auto de Infração. Me coloco a disposição para eventuais esclarecimento que julgue necessário.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220080678, registrada em 07/07/2022, pelo Eng. Civil LINARDE PEREIRA ALVES, referente ao projeto arquitetônica e execução de alojamento para autuada, anexando ainda o projeto arquitetônico. Em análise ao presente processo, temos que a empresa foi autuada por falta de registro em razão de elaboração de projetos complementares e execução de obra, e que na ART que o citado profissional registrou como autônomo, consta projeto arquitetônico e execução de alojamento. Não obstante as alegações da autuada, temos que para elaboração de projeto, qualquer que seja, bem como execução de obra, por parte de pessoa jurídica, faz-se necessário o seu registro, nos termos do artigo 59 da Lei n. 5194/66, e que a simples apresentação de ART, cujo objeto além de tudo é diferente da atividade fiscalizada, não sana a infração.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.7 I2022/115010-7 RODOLFO AURÉLIO VIEIRA CÂNDIDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. I2022/115010-7 em desfavor de RODOLFO AURÉLIO VIEIRA CÂNDIDO, considerando que a citada empresa atuou em PROJETO HIDRÁULICO, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118166-5, encaminhando sua ART n. 1320220100764, registrada em 24/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, no entanto, o endereço da obra difere entre o descrito no auto de infração e na ART, motivo pelo qual manifestamo-nos pela manutenção dos autos, com aplicação de multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.1.8 I2022/118565-2 JOAO PAULO DE LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/08/2022 sob o n. I2022/118565-2 em desfavor de JOAO PAULO DE LIMA, por atuar em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação, sem fixar placa na obra, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120694-3, encaminhando a ART n. 1320220054098, registrada em 05/05/2022, no entanto, a autuação foi lavrada por falta de placa, e desta forma, considerando que não houve regularização da falta, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.9 I2022/102230-3 JOSE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102230-3, em desfavor de JOSE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO., considerando que a citada empresa atuou em ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA de MURO DE ARRIMO, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/121525-0, informando o que segue: "PARA ESTA MESMA OBRA O CONTRATANTE NOS SOLICITOU ORÇAMENTO DE UM OUTRO PROJETO DE ESCAVAÇÕES E CONTENÇÕES DE UMA BACIA DE AMORTECIMENTO NO LOCAL. O PROJETO HIDRAULICO DESTA BACIA QUE IRÁ SUBSIDIAR O DE ARRIMO NÃO FOI CONCLUÍDO ATÉ O MOMENTO. LOGO NÃO EMITIMOS ART ATÉ ENTÃO, POIS AGUARDÁVAMOS A ELABORAÇÃO DESTE OUTRO PROJETO PARA A EMISSÃO DE UMA ÚNICA ART DE PROJETOS DE MUROS DE ARRIMO.", no entanto, não se justificam as alegações do autuado, uma vez que já existia projeto da obra e que de acordo com o § 1º do artigo 4º da Resolução n. 1137/2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.3.1.1.10 I2022/118349-8 PAULO HENRIQUES DE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2022 sob o n. I2022/118349-8 em desfavor de PAULO HENRIQUES DE SOUZA, considerando ter atuado em PROJETO ESTRUTURAL de EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n I2022/118349-8, informando que executou o projeto estrutural porém o cliente disse que teria varias alterações onde teria que refazer o projeto estrutural. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do atuado, temos que o serviço inicial foi feito, sem o registro da competente ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.3.1.1.11 I2022/132304-4 MURILO STANLEY CAVALCANTI FERRAZ

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132304-4 em desfavor de MURILO STANLEY CAVALCANTI FERRAZ, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/133134-9 encaminhando a ART n. 1320220111413, registrada em 20/09/2022, no entanto, o endereço da obra está divergente entre o descrito na ART e no auto de infração.

Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.1.12 I2022/115554-0 RAFAEL DELUQUI DE SOUZA E SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/115554-0, lavrado em 9 de agosto de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Rafael Deluqui De Souza E Silva, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem afixar a placa de identificação; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “O motivo da ausência de placa na obra durante a vistoria do Agente Fiscal do CREA MS, foi que na semana decorrente a fiscalização, a placa foi arrancada devido a força de vento ou furtada, durante o final de semana, fato que a equipe da obra percebeu na segunda-feira durante início de expediente de trabalho. Porém como já estávamos na etapa de limpeza da obra e serviços complementares de ajustes e regularizações, acabamos não fazendo a substituição da placa, pois o prazo solicitado para entrega de nova placa pela empresa de comunicação visual era praticamente a mesma da finalização dos serviços, o que tornaria tal investimento inútil”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220031038, que foi registrada em 17/03/2022 pelo autuado e que se refere a projeto e execução de obra; Considerando que não consta na defesa do autuado documento que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.2.1 I2020/038692-6 Eros Prestadora De Serviços Ltda Me

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/03/2020, sob o n. I2020/038692-6 em desfavor de Eros Prestadora De Serviços Ltda Me, considerando ter atuado em MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO de estradas vicinais, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da infração, a autuação interpôs recurso que foi analisado por Conselheiro desta Especializada que diligenciou no processo da seguinte forma: “A Autuada alega que não chegou a desenvolver as atividades do descritas no Auto de Infração. Para tanto, apresentou Termo de Rescisão do contrato n.166/2018, porém sem assinaturas. Solicito Diligência, para que a Autuada apresente o Termo de Rescisão do Contrato n.166/2018 com assinaturas. E, solicito que a Prefeitura de Paraíso das Águas seja oficiada para que informe se houve execução por parte da contratada de parte do contrato n. 166/2018.” Em resposta, o Departamento de Fiscalização informou que não houve atendimento à diligência.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.2.2 I2022/101099-2 JJG SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/101099-2 na data de 07/07/2022 em desfavor JJG SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, considerando que a citada empresa atuou em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS, sem possuir registro na empresa, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5.194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/115646-6, argumentando o que segue: “Referente ao Auto de Infração n. I2022/101099-2 em nome da JJG SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, informo que a empresa procurou esse profissional para que se faça o projeto ao qual estava executando, no dia 07 de julho de 2022 foi registrada a ART n. 1320220080678 de projeto e execução da referida obra. Recentemente a empresa recebeu o Auto de Infração lavrado no dia 07 de julho de 2022 ao qual apresento defesa aqui. Encaminho para análise cópia da ART e cópia do auto de Infração. Me coloco a disposição para eventuais esclarecimento que julgue necessário.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220080678, registrada em 07/07/2022, pelo Eng. Civil LINARDE PEREIRA ALVES, referente ao projeto arquitetônica e execução de alojamento para autuada, anexando ainda o projeto arquitetônico.

Em análise ao presente processo, temos que a empresa foi autuada por falta de registro em razão de elaboração de projetos complementares e execução de obra, e que na ART que o citado profissional registrou como autônomo, consta projeto arquitetônico e execução de alojamento. Não obstante as alegações da autuada, temos que para elaboração de projeto, qualquer que seja, bem como execução de obra, por parte de pessoa jurídica, faz-se necessário o seu registro, nos termos do artigo 59 da Lei n. 5.194/66, e que a simples apresentação de ART, cujo objeto além de tudo é diferente da atividade fiscalizada, não sana a infração. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.3 I2022/144418-6 JM2X LAJES E PRE MOLDADOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/144418-6, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica JM2X LAJES E PRE MOLDADOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo/fabricação/fornecimento de lajes pré-fabricadas; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 25/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) Ao instaurar um processo administrativo de repercussão direta ao autuado, deveria de imediato ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, como dispõe claramente a Lei 9.784/99; 2) A ausência de oportunidade prévia ao autuado, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa; 3) A manutenção da decisão, ora impugnada, configura formalismo excessivo, afastando-se da finalidade pretendida pela lei, qual seja, a fiscalização do exercício das profissões dos Profissionais; 4) Cinge-se destacar que a Empresa Autuada, apenas trabalha com o Comércio varejista de materiais de construção em geral, Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de materiais hidráulicos e Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 5) Como a Empresa ora atuada, não “Executa Obras e tão pouco presta serviços”, conforme descrito no artigo 59 da Lei 5.194/66, esta, apenas produz e comercializa estes produtos, sendo assim, não interpretou que teria a obrigatoriedade de ter registro nesta Entidade, ainda que pese, estar em vias de Contratação de Profissional devidamente regular dentro das atividades internas de produção dentro do quadro funcional de sua Empresa; 6) Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão; Considerando que a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, é o normativo que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades no âmbito do Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 10 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim; Considerando que, o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, determina que, da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Considerando, portanto, que o prazo para abertura de defesa ao atuado ocorre depois da instauração do processo administrativo, por meio da lavratura do auto de infração, conforme parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; Considerando que não procedem as alegações de que não houve abertura de prazo para apresentação da defesa, tendo em vista que a defesa foi apresentada conforme DEFESA/RECURSO Nº R2022/178230-8, ID 405753; Considerando que, insta salientar, que os dispositivos da Resolução nº 1.008/2004 do Confea que determinavam a notificação formal do atuado antes da lavratura do auto de infração foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea; Considerando que, conforme consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa JM2X LAJES E PRE MOLDADOS LTDA (anexado aos autos), constata-se que a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 150692 prancha de projetos referentes a lajes pré-fabricas executados pela empresa atuada; Considerando que, conforme o art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a atividade de “Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda” é atividade abrangida pela área da Engenharia Civil e,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

portanto, está sob a égide regulamentar do Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que restou claro que a empresa executa atividades de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e que o Crea agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração; Considerando que o art. 43 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea determina que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida; Considerando que não consta no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviços na área da engenharia sem possuir registro em conselho fiscalizador do exercício profissional, mantenho a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.4 I2023/032043-5 EMPREITEIRA JD LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/04/2023 sob o n. I2023/032043-5, em desfavor da empresa EMPREITEIRA JD LTDA, por atuar em reforma de edificação, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificada em 20/04/2023, a empresa autuada protocolou recurso sob o n. R2023/044406- 1, argumentando o que segue: “A pessoa jurídica que estava prestando o serviço de pintura dos portões no condomínio (...), tinha sido contratada e tem como responsável o engenheiro civil Matheus Alves Francisco CREA (...) com isso o mesmo emitiu a ART 1320230049221 do serviço prestado pela empresa sob o seu cadastro e responsabilidade, outros serviços que foram apontados na notificação não foi executado pela empresa, com isso não é de nossa responsabilidade. Venho requerer a exclusão da multa pelo serviço já está sendo exercido por um profissional registrado no conselho.” Anexou ao recurso a ART n. 1320230049221, registrada em pelo Eng. Civil MATHEUS ALVES FRANCISCO em 19/04/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da empresa se deu em 03/07/2023, e que argumenta que foi responsável somente pela pintura que está sob a responsabilidade do citado profissional, solicitamos diligência para que fosse apresentado contrato firmado entre o condomínio fiscalizado e a autuada. Em resposta, a autuada apresentou cópia do contrato solicitado, firmado entre as partes em 21/03/2023, tendo por objeto pintura predial de 6 (seis) torres de apartamento com 4 andares cada. Consta ainda que a pintura seria executada de acordo com “esboço” do Eng. Civil MATHEUS ALVES FRANCISCO.

Em análise ao presente processo e, considerando que pintura é uma atividade inerente à reforma, e que o serviço exige, quando prestado por pessoa jurídica, que essa tenha registro, nos termos do artigo 59 da Lei n. 5194/66, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.3 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.1 I2022/094503-3 HÉLIO IGNÁCIO VIEIRA JÚNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/094503-3, lavrado em 1 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Hélio Ignácio Vieira Júnior, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2021/171948-4, relativo à ART N. 1320210093850; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que em consulta à Ficha de Visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/171948-4, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possuem restrição ao serviço "poda em altura de árvore (item 13.4)"; Considerando que houve a apresentação de defesa, na qual o autuado alega que: "Venho através deste pedido justificar a informação contida na ART de número 1320210093850 onde a mesma informa poda em altura de árvore com diâmetro de tronco maior ou igual a 0,20m e menor que 0,40m, tal serviço refere se a retirada apenas de alguns galhos secos de uma árvore (mangueira) laterais a edificação para que se pude se ampliar a cobertura da edificação. Não sendo a poda total da arvore ou de diversas arvores, sendo um serviço o qual não se a necessidade de um profissional técnico para tal supervisão, até a própria licitação não solicitava profissional técnico especializado em tal serviço. o atestado saiu com restrição do serviço especificado. A mesma informação só foi informada na ART pois constava na lista de serviço do edital"; Considerando que o autuado é engenheiro civil com atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA); Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que o profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo e o Engenheiro Florestal, conforme a Decisão PL-0294/2003 do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização total do serviço objeto do auto de infração, determino a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo .



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.2 I2022/100194-2 LUIZ FERNANDO GRIJO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100194-2, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. LUIZ FERNANDO GRIJO, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2021/184050-0 RELATIVO AS ARTS N.S 1320160003666, 1320170041520, 1320170059535, 132018000077040, 1320210080279 e 1320210080282; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à Ficha de Visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/184050-0, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição às atividades de: Movimento de Terra (Itens: 03.01.01.03.02 e 03.01.01.03.03); Instalações Elétricas (Itens: 04.03.01.06.76 a 04.03.01.06.79 e 04.03.01.06.81 a 04.03.01.06.85); Equipamentos (Itens: 04.03.02.01); Considerando que, por meio dos Ofícios 142/2021 - DAR-ART e 018/2022 - DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20190060029 e o Certificado de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de blaster de Almir Antônio Diniz de Figueiredo e de João Carlos de Almeida; Considerando que o TRT nº BR20190060029 foi pago em 26/02/2019 pelo Técnico Em Eletrotécnica Thiago Henrique Da Silva De Oliveira e que se refere à execução de subestação Blindada com Potência instalada de 300KVA e entrada subterrânea, cuja contratante é a empresa Equipe Engenharia Ltda, Considerando que, conforme atestado anexado aos autos, a obra objeto do auto de infração é a ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Corumbá/MS, licitada pela AGESUL; Considerando que os dados do proprietário da obra/serviço descritos no TRT nº BR20190060029 não correspondem com os dados do atestado apresentado nos autos; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20190060029 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.3 I2022/100199-3 ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100199-3, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2021/186247-3 RELATIVO AS ARTS N.S 1320160004367, 1320170041506, 1320180076979, 1320210080205 E 1320210086796; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à Ficha de Visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/186247-3, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado que possui restrição às atividades de: Instalações Elétricas (Itens: 04.03.01.06.76 a 04.03.01.06.92); Equipamentos (Item: 04.03.02.0114.06.0210); Considerando que, por meio dos Ofícios 158/2021 – DAR-ART e 024/2022 – DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20190060029 e o Certificado de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de blaster do próprio autuado e de João Carlos de Almeida; Considerando que o TRT nº BR20190060029 foi pago em 26/02/2019 pelo Técnico Em Eletrotécnica Thiago Henrique Da Silva De Oliveira e que se refere à execução de subestação Blindada com Potência instalada de 300KVA e entrada subterrânea, cuja contratante é a empresa Equipe Engenharia Ltda, Considerando que, conforme atestado anexado aos autos, a obra objeto do auto de infração é a ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Corumbá/MS, licitada pela AGESUL; Considerando que os dados do proprietário da obra/serviço descritos no TRT nº BR20190060029 não correspondem com os dados do atestado apresentado nos autos; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20190060029 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI, mantenho a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.1 I2022/116436-1 RODRIGO ALVES HONORATO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/08/2022 sob o n. I2022/116436-1 em desfavor de RODRIGO ALVES HONORATO, por atuar em execução de obra de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. v, encaminhando a ART n. 1320220110365, registrada em 18/9/2022 pelo Eng. Civil José Cláudio Pereira.

Em análise ao presente processo, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.4.2 I2022/114569-3 DIANGEL WILLY PINTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/114569-3, lavrado em 3 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa física leiga DIANGEL WILLY PINTO, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra localizada em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) a obra estava com seu processo construtivo em andamento aos poucos em função da demanda e aquisição de recursos financeiros, ou seja, com evolução em pequenas etapas; 2) o direito à moradia passou a ser um direito constitucional no ano de 2000, quando a Emenda Constitucional nº 26 foi incorporada à ela; 3) o mérito de poder construir sua própria moradia, com seus próprios recursos financeiros, mesmo que sendo por etapas dos serviços construtivos de edificação; 4) Solicita um prazo de 30 dias para regularização; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o prazo para apresentação de defesa à câmara especializada é de dez dias, conforme determina o parágrafo único do art. 10 da Resolução 1.008/2004, que dispõe: Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Considerando que não consta na defesa documentação que comprova a regularização da obra objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou obra sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.5 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.5.1 I2022/116897-9 LUCAS FELIPINI MARTINS - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração registrado em 18/08/2022 sob o n. I2022/116897-9 em desfavor de LUCAS FELIPINI MARTINS - ME, considerando ter atuado em execução de obra, sem ter objeto social voltado para a Engenharia e sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120843-1 argumentando o que segue: "Bom dia, venho informar através deste que contratamos um profissional para a confecção do projeto e acompanhamento da obra conforme projeto apresentado durante a vistoria do CREA, no entanto iniciamos a mesma antes de ser feita a anotação de responsabilidade, porém já foi emitida e segue em anexo." Anexou ao recurso, a ART n. 1320220108446, registrada pelo Eng. Civil EDUARDO PEREIRA DUARTE em 13/09/2022. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando que a obra fiscalizada esteja amparada pela citada ART, a infração foi exercício ilegal da profissão por parte da empresa, e desta forma, a falta não foi regularizada.

Desta forma, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.6.1 I2021/184623-0 Renato Soares Da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/184623-0, lavrado em 11 de agosto de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Renato Soares Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada na Rua Sete De Setembro, 336, Vila Beatriz, Nova Andradina/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta do processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199162-1 pelo autuado, na qual alega que: "Sendo um serviço em conjunto com arquiteta associada Patrícia Portioli Mathias Teixeira foi emitida RRT referente apenas ao projeto neste imóvel, sendo que não somos responsáveis pela execução"; Considerando que consta da defesa o RRT SI11058652I00 que foi pago em 11/08/2021 pela Arquiteta e Urbanista PATRICIA PORTIOLI MATHIAS TEIXEIRA e que é referente a um projeto arquitetônico unifamiliar de reforma de 255,26 m², de propriedade de Sônia da Fonseca Trindade Galiego; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Junto ao profissional autuado para que apresentasse a ART registrada pelo mesmo referente ao serviço executado, tendo em vista que em sua defesa o mesmo afirma que o projeto foi realizado em conjunto com a Arquiteta Patrícia Portioli Mathias Teixeira; 2) Seja anexado ao processo o Aviso de Recebimento - AR enviado quando da notificação do autuado para apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que, em resposta ao item 2 da diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que, em relação ao item “1” da diligência, o autuado não apresentou a ART de sua autoria referente à atividade de projeto de edificação; Considerando que não há no processo elementos que comprovem que o autuado é o responsável técnico pela atividade de “construção de edificação”, que é a atividade objeto do auto de infração; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que as pessoas físicas leigas que executam atividades de engenharia estão infringindo o disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; conforme inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo elementos que comprovem que o autuado é o responsável técnico pela atividade de “execução de obra”, objeto do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Solicito que o DFI averigue se a obra e os serviços de engenharia da edificação objeto do auto de infração foram devidamente regularizados.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.2 I2021/235895-7 Jose Helio Camara Lopes

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235895-7, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor do Eng. Civ. Jose Helio Camara Lopes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de monitoramento ambiental para o Auto Posto Wa Bodoquena; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 04/01/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) O serviço executado para o Auto Posto WA Bodoquena foi de vistoria de instalações elétricas; 2) o serviço de monitoramento ambiental foi executado por outro engenheiro; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210076502, que foi registrada em 27/07/2021 pelo Eng. Civ. Jose Helio Camara Lopes e que se refere à elaboração de vistoria de instalação elétrica e relatório de SPDA para o Auto Posto WA Bodoquena Ltda; Considerando que o Eng. Civ. Jose Helio Camara Lopes possui as seguintes atribuições: "artigo 28, exceto geodésia da alínea \"a\" e aeroportos da alínea \"g\" e artigo 29 do Decreto Federal 23.569/33. possui atribuições para realização das atividades de PSCIP - projeto de segurança contra incêndio e pânico, atestado de conformidades das instalações elétricas e SPDA - sistemas de proteção contra descargas atmosféricas"; Considerando que não consta no processo contrato ou outro documento que comprove a execução do serviço objeto do AI pelo autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de elementos comprobatórios do serviço objeto do auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.3 I2022/040750-3 Virgilio Vieira De Olival

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/01/2022 sob o n. I2022/040750-3, figurando como atuado Virgílio Vieira De Olival, considerando que o citado profissional atuou em PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, sem registrar, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/041937-4, argumentando o que segue: “Não foi realizado o serviço de projeto de incêndio a empresa ... em Rio Brilhante/MS. Houve equívoco do funcionário do posto informando que o projeto era de minha autoria, pois eu realizei o PSCIP do empreendimento do mesmo proprietário em outro endereço. Segue em anexo documento enviado pelo proprietário do empreendimento indicando o profissional responsável pela elaboração do projeto. Solicito que o auto de infração Nº I2022/040750-3 seja cancelado e o processo arquivado.” Anexou a defesa, cópia da ART n. 11281671, registrada em 2011, e ainda carimbo de projeto aprovado em 2012. Vale ressaltar que em ambos os documentos, o nome do empreendimento está diferente do descrito no auto de infração, mas sendo o mesmo CNPJ. Diante das alegações do atuado, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o Departamento de Fiscalização anexou justificativa do contratante do serviço, na qual assevera a declaração do atuado.

Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.6.4 I2022/040754-6 Virgilio Vieira De Olival

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/01/2022 sob o n. I2022/040754-6, figurando como atuado Virgilio Vieira De Olival, considerando que o citado profissional atuou em PSCIP - PLANO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, sem registrar, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/041878-5, argumentando o que segue: “Não foi realizado o serviço de projeto de incêndio a empresa ... em Rio Brilhante/MS. Houve equívoco do funcionário do posto informando que o projeto era de minha autoria, pois eu realizei o PSCIP do empreendimento do mesmo proprietário em outro endereço. Segue em anexo documento enviado pelo proprietário do empreendimento indicando o profissional responsável pela elaboração do projeto. Solicito que o auto de infração Nº I2022/040754-6 seja cancelado e o processo arquivado.” Em análise ao presente processo, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto em face dos argumentos apresentados pelo atuado. Em resposta, o Departamento de Fiscalização anexou justificativa do contratante do serviço, na qual assevera a declaração do atuado.

Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.5 I2022/091456-1 MURILO ROGGERI DA COSTA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091456-1 em desfavor de MURILO ROGGERI DA COSTA, considerando ter atuado em elaboração de projeto arquitetônico, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/114508-1, encaminhando a ART n. 1320220024502, registrada em 03/03/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, manifestamos por sua nulidade.

5.1.3.1.6.6 I2022/104395-5 LUIS RICARDO BUSS VENIER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/08/2022 sob o n. I2022/104395-5 em desfavor de LUIS RICARDO BUSS VENIER, considerando ter atuado em PROJETOS E EXECUÇÃO de obras civis, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/114720-3, encaminhando sua ART n. 1320220088323, registrada em 27/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi emitida em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.6.7 I2022/114862-5 Flávio Santos de Aguiar

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. I2022/114862-5 em desfavor de Flávio Santos de Aguiar, por atuar em execução de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/115561-3, argumentando o que segue: “Conforme o auto de infração da fiscalização nº: I2022/114862-5. No qual fala na ausência da ART relativo a execução da obra, havia sido preenchido como Supervisão no campo direção de serviço técnico. Como não tenho equipe de execução estou apenas prestando o serviço de acompanhamento técnico para o cliente, preenchi de acordo com que eu entendi que seria o mais cabível na hora, para emitir a art. Já a unidade de área mencionada na art foi 171,67m<sup>2</sup> que seria a área interna do imóvel, na prancha do projeto que foi para o canteiro da obra, constou área total da edificação no qual foi de 190.93m<sup>2</sup>. somando perímetro externo da construção, alvenaria mais o beiral. Foi uma falha minha, por ser minha primeira ART que emiti, me levou a esses erros. Já foi feita a substituição por uma nova ART, no Portal do CREA.”

Anexou ao recurso, ART n. 1320220094300, em substituição a de n. 1320220030053, registrada em 02/02/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.8 I2022/102132-3 Atitude Ambiental Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102132-3 em desfavor de Atitude Ambiental Ltda, considerando que a citada empresa atou em execução de PGRSS - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE para Hospital em Jardim - MS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuação interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116103-6, argumentando o que foi contratada pela Prefeitura de Jardim para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos de saúde dos grupos A (infectantes), B (químicos) e E (Perfurocortantes) para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jardim - MS.

Anexou ao recurso, a ART n. 1320220095018, registrada em 10/08/2022 pela Eng. Química Camila Fredo, responsável técnica pela empresa, tendo por objeto a coleta, transporte e incineração dos resíduos sólidos de saúde. Anexou ainda 6º termo aditivo ao contrato no qual consta “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde dos grupos A (Infectantes), B (Químicos) e (Perfurocortantes), para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jardim - MS.”, e ainda cartão do CNPJ onde verifica-se como atividade econômica principal Tratamento e disposição de resíduos perigosos e como secundária, Coleta de resíduos perigosos.

No tocante a atividade de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, temos que é um documento que faz parte do processo de licenciamento sanitário, baseado nos princípios da não geração e na minimização da geração de resíduos, devendo descrever as ações relativas ao seu manejo, desde a geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento até a disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente, e que de acordo com a Resolução CONAMA nº 358 de 29/04/2005, os geradores de resíduos sólidos de saúde ficam obrigados a implantar o Plano, mas que no entanto a empresa declara que não foi responsável pelo Plano, mesmo tendo desenvolvido parte das atividades, conforme descrito na ART e no contrato firmado com o contratante da autuada, somos pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o DFI verificar junto ao estabelecimento fiscalizado, quem responde tecnicamente pelo PGRSS.

No tocante a atividade de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, temos que é um documento que faz parte do processo de licenciamento sanitário, baseado nos princípios da não geração e na minimização da geração de resíduos, devendo descrever as ações relativas ao seu manejo, desde a geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento até a disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente, e que de acordo com a Resolução CONAMA nº 358 de 29/04/2005, os geradores de resíduos sólidos de saúde ficam obrigados a implantar o Plano, mas que no entanto a empresa declara que não foi responsável pelo Plano, mesmo tendo desenvolvido parte das atividades, conforme descrito na ART e no contrato firmado com o contratante da autuada, determino a nulidade dos autos. Em tempo, deverá o DFI verificar junto ao estabelecimento fiscalizado, quem responde tecnicamente pelo PGRSS.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.9 I2022/115021-2 KAIQUE NOGUEIRA GOMES DE MIRANDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. I2022/115021-2 em desfavor de KAIQUE NOGUEIRA GOMES DE MIRANDA, considerando ter atuado em projeto elétrico de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118143-6, encaminhando ART n. 1320220099991 registrada em 23/08/2022 pelo Eng. Civil RAUL COSTA LEDO.

Em análise ao presente processo e, considerando que o serviço está sob a responsabilidade técnica de outro profissional, determino a nulidade dos autos.

5.1.3.1.6.10 I2022/115550-8 PAMPA PROJETOS AGROPECUÁRIOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/08/2022 sob o n. I2022/115550-8 em desfavor PAMPA PROJETOS AGROPECUÁRIOS, considerando ter atuado em projeto para cultivo de milho, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118357-9, argumentando o que segue: “Art recolhida em nome do Sr. Valdemar Simogini, que também é proprietário da área e financiou a operação. O sr. Vanderson tem participação na propriedade, mas não financiou a lavoura de milho. segue em anexo a ART e A cedula Rural que confirmam a contratação do custeio em nome do SR. Valdemar Simogini.” Anexou ao recurso ART n. 1320200119405 registrada em 29/12/2020, bem como cópia da cédula rural pignoratória.

Em análise ao presente processo e, considerando que há registro de ART em data anterior a lavratura do auto, determino sua nulidade.

5.1.3.1.6.11 I2022/116124-9 Magno Aparecido Pereira Marciano

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/08/2022 sob o n. I2022/116124-9 em desfavor de Magno Aparecido Pereira Marciano, por atuar em execução de alvenaria, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118609-8, encaminhando a ART n. 1320220095490, registrada em 11/08/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.

5.1.3.1.6.12 I2022/118744-2 XLS CONSTRUTORA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/08/2022 sob o n. I2022/118744-2 em desfavor de XLS CONSTRUTORA LTDA, por atuar em execução de contrato de obra pública, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/119177-6, encaminhando a ART n. 1320220100564, registrada em 24/08/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.13 I2022/118603-9 DOUGLAS SANTOS BARROS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/08/2022 sob o n. I2022/118603-9 em desfavor de DOUGLAS SANTOS BARROS, considerando ter atuado em execução de obra, sem fixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/119628-0, argumentando o que segue: “Conforme segue abaixo nas imagens, podemos visualizar o imóvel em fase de pintura, e por estar nessa etapa e pintando o portão, a placa foi retirada para a execução dessa etapa. Por este motivo eu venho apresentar a defesa e requerer a retirada do auto de infração e o valor a ser pago do mesmo.”

Em análise ao presente processo e, considerando o princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas se favorecerá o réu, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.6.14 I2022/119753-7 EF ENGENHARIA ASSESSORIA FISCALIZAÇÃO E PROJETOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119753-7 em desfavor de EF ENGENHARIA ASSESSORIA FISCALIZAÇÃO E PROJETOS LTDA., por atuar em fiscalização de propriedade da Prefeitura de Ivinhema, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Após a autuação, consta às f. 5 informe do Gerente de Fiscalização conforme segue: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois conforme o Contrato n. 107/2022 apresentado em sua defesa, no item V, cláusula primeira (do objeto), consta: "Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de restauração funcional do pavimento na região Central e Piravevê modernização do sistema de iluminação pública em LED de diversas ruas e avenidas no município de Ivinhema-MS", porém a autuação foi lavrada de forma errônea, por ausência de ART pela atividade de FISCALIZAÇÃO. Em consulta ao sistema localizamos a ART n. 1320220080539 (em anexo), registrada pelo Eng. Civil EDER CHAVES DE FREITAS, relativa ao Contrato Execução 107/2022. Atenciosamente, Thiago Ovando Costa Gerente do Departamento de Fiscalização.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.3.1.6.15 I2022/132306-0 MURILO STANLEY CAVALCANTI FERRAZ

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132306-0 em desfavor de MURILO STANLEY CAVALCANTI FERRAZ, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/133125-0 encaminhando a ARTs, registrada em 20/09/2022, ou seja, em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, somos por sua nulidade.

5.1.3.1.6.16 I2021/182234-0 CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/07/2021, sob o n. ° I2021/182234-0 em desfavor de CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, considerando que a empresa atuou em fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/145371-1, informando do registro da ART múltipla mensal n. 1320210057450, registrada em pelo Eng. Civil RAFAEL DE OLIVEIRA CUNHA em m 07/06/2021.

Em análise ao presente processo e, considerando que o nome do dono da obra consta da citada ART, tendo esta sido registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.3.1.6.17 I2021/182246-3 CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/07/2021, sob o n. I2021/182246-3 em desfavor de CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, considerando que a empresa atuou em fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/145435-1, informando do registro da ART múltipla mensal n. 1320210057450, registrada em pelo Eng. Civil RAFAEL DE OLIVEIRA CUNHA em m 07/06/2021.

Em análise ao presente processo e, considerando que o nome do dono da obra consta da citada ART, tendo esta sido registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.

5.1.3.1.6.18 I2021/198498-6 CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/09/2021 sob o n. I2021/198498-6 em desfavor de CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, considerando ter atuado em fornecimento de concreto, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/166465-8, informando do registro da ART múltipla mensal n. 1320210057450, registrada em 07/06/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.6.19 I2022/102133-1 LAYSSA MACHADO LOPES OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102133-1, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor da Eng. Civ. Layssa Machado Lopes Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o imóvel está em nome de outra pessoa; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210104003 que foi registrada em 05/10/2021 pela autuada e que se refere a projeto e execução de obra para o mesmo endereço indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320210104003 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI que comprova a regularidade do serviço, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.20 I2022/132354-0 AMANDA MATHEUS SIMONELLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132354-0, em desfavor de AMANDA MATHEUS SIMONELLI por atuar em elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182420-5 encaminhando ART n. 1320180065185, registrada em 25/06/2018. Em análise ao presente processo e, em face do decurso do tempo entre o registro da ART e do ato fiscalizatório, solicitamos ao agente fiscal que informasse se a ART se refere a fase atual do empreendimento fiscalizado. Em resposta, o agente fiscal informou o que segue: "Informo que a ART anexada ao processo atende as especificações do auto de infração, que portanto, foi regularizado."

Diante do exposto, sou pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.1.6.21 I2022/187754-6 RMS SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMÁTICA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187754-6, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica RMS SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMÁTICA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de estrutura metálica para sistema de geração fotovoltaica; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220147533, que foi registrada em 08/12/2022 pelo Eng. Civ. BALTLEY EMANUEL MUDO MARTINS e se refere a execução de obra de estruturas metálicas; Considerando que a ART nº 1320220147533 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI e que comprova a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.22 I2022/187846-1 VILLARES CONSTRUTORA E METALURGICA - EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187846-1, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica VILLARES CONSTRUTORA E METALURGICA - EIRELI, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de galpão pré-moldado; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo Crea-MS em 21/11/2022, que consta como data de registro da empresa 02/07/2022; Considerando, portanto, que a documentação apresentada comprova que a empresa estava regular à época do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa da autuada comprova que a mesma estava regularizada antes da lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.23 I2022/088354-2 CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088354-2, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de concreto usinado para obra localizada em Amambai/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 17/05/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Nós da CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI, alegamos não sermos responsáveis pela entrega de concreto na cidade de Amambai, já que a nossa empresa não atende a cidade de Amambai. É de nosso conhecimento que existe uma empresa com o mesmo nome fantasia em Amambai, denominada (LK concrenavi) porém se trata de outra empresa com outro CNPJ, sendo assim, não foi de nossa responsabilidade a entrega do concreto no qual nos foi notificado. Desde já agradecemos a compreensão"; Considerando que o processo foi encaminhado ao DFI para averiguar as alegações da autuada, que informa que não executou o serviço em tela e que existe outra empresa com mesmo nome fantasia na região da obra; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: "venho informar que no município de Amambai/MS, existe a empresa LK CONCRENAVI, porém no momento de gerar o auto de infração, foi inserido outra empresa com nome parecido"; Considerando, portanto, que houve falha na identificação do autuado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.24 I2022/088358-5 CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088358-5, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de concreto usinado para obra localizada em Amambai/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada recebeu o Auto de Infração em 17/05/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que: "Venho através desta justificar que a devida infração não é de nossa competência, já que a nossa empresa, concrenavi concreto usinado Navirai Ltda com endereço de Navirai, não atende a cidade de Amambai/MS, município no qual foi notificada a infração. É de nosso conhecimento que existe uma concreteira em Amambai, que também usa o nome fantasia de concrenavi (LK CONCRENAVI), porém essa empresa não possui vínculo com a nossa, a partir disto, não somos os responsáveis pela entrega de concreto em Amambai-MS"; Considerando que o processo foi encaminhado ao DFI para averiguar as alegações da atuada, que informa que não executou o serviço em tela e que existe outra empresa com mesmo nome fantasia na região da obra; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: "venho informar que no município de Amambai/MS, existe a empresa LK CONCRENAVI, porém no momento de gerar o auto de infração, foi inserido outra empresa com nome parecido"; Considerando, portanto, que houve falha na identificação do atuado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do atuado, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.7 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.7.1 I2022/092198-3 CAIXA DE ASSISTÊNCIA SERVIDORES DO ESTADO DO MS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/092198-3, lavrado em 17 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CAIXA DE ASSISTÊNCIA SERVIDORES DO ESTADO DO MS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra localizada em Dourados/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 21/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa intempestiva, na qual alega que: 1) foi celebrado contrato com a ATLAS CONSTRUTORA LTDA para a execução do serviço, conforme cópia de contrato que segue anexa; 2) conforme registros fotográficos realizados pela fiscalização deste Conselho, as informações referentes à empresa responsável pela execução das obras estão visíveis na fachada do empreendimento, discriminando a finalidade da obra e os dados do Engenheiro Civil RT; 3) conforme extrai-se da ART de obra nº 1320210017202, a Atlas Construtora está à frente da construção desde a fase de fundação de modo que não há se falar em exercício ilegal da profissão, uma vez que a CASSEMS contratou pessoa jurídica habilitada para execução da obra; 4) informamos que o Responsável Técnico já atualizou a ART da obra, de modo que no documento nº 1320220076008 já consta a execução do serviço de execução; Considerando que consta da defesa o Contrato de Prestação de Serviço de Ampliação do Hospital CASSEMS, celebrado em 27/07/2021 entre o CASSEMS e a empresa ATLAS CONSTRUTORA, cujo objeto é a prestação de serviço para a construção da ampliação do Hospital CASSEMS - Unidade de Dourados, com fornecimento de material e mão de obra; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210017202, que foi registrada em 22/02/2021 pelo Eng. Civ. WALLACE FLAVIO CARDOZO ALVES (empresa contratada Atlas Construtora Ltda) e que se refere à execução de obra de fundação; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220076008, que foi registrada em 27/06/2022 pelo Eng. Civ. WALLACE FLAVIO CARDOZO ALVES (empresa contratada Atlas Construtora Ltda) e que se refere à execução de obra de edificação, objeto do presente AI; Considerando que na Ficha de Visita anexada aos autos consta placa da obra da empresa Atlas Construtora, cujo responsável técnico é o Eng. Civ. WALLACE FLAVIO CARDOZO ALVES; Considerando que o contrato de prestação de serviço apresentado na defesa e a placa da obra comprovam que a obra possuía responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço contratado anteriormente à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.1 I2022/101492-0 Elila Barbosa Paulino

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/07/2022 sob o n. I2022/101492-0 em desfavor de Elila Barbosa Paulino, considerando ter atuado em execução de obra, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/114828-5 encaminhando a ART n. 1320220017990, registrada em 15/02/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, manifestamos por sua nulidade.

5.1.3.1.8.2 I2022/116557-0 RODRIGO DE PAULI FRAGNAN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/08/2022 sob o n. I2022/116557-0 em desfavor de RODRIGO DE PAULI FRAGNAN, por atuar em PROJETOS E EXECUÇÃO de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/121023-1, encaminhando a ART n. 1320220092368, registrada em 04/08/2022 pelo Eng. Civil CARLOS MARCELO NOGUERA GUEDES e argumentando o que segue: “Venho respeitosamente solicitar a baixa da multa referente ao auto de infração 2022/116557-0, tendo em vista que foi contratado um profissional para elaboração do projeto e aprovação do mesmo na prefeitura municipal. Segue em anexo ART que foi emitida no dia 19/07/2022 referente a obra autuada, a mesma foi emitida 5 (cinco) dias após a vistoria no local. A ART consta em nome de Josiana De Pauli Fragnan, que também é proprietária do terreno localizado na Rua Diomedes Número: 051, a mesma possui procuração para administrar os negócios.”

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi emitida em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.

5.1.3.1.8.3 I2022/116435-3 Selesio Luis Zandonadi

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/08/2022 sob o n. I2022/116435-3 em desfavor de Selesio Luis Zandonadi, por atuar em execução de obra de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/132702-3, argumentando o que segue: “Recebi em meu domicilio (...) Sonora MS um auto de infração de numero i2022/116435-3 referente a uma obra situada na (...) ao qual eu desconheço totalmente Fui no endereço da notificação e constatei que o imóvel pertence ao Sr (...) e que ele ja possui o RT da obra de numero 1320220110112 Venho através deste solicitar que o responsável pelo imóvel seja notificado retirando qualquer responsabilidade em meu nome. (...)”

Em análise ao presente processo e, considerando os argumentos do autuado, somos pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.4 I2022/116560-0 FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS CORREA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/116560-0, lavrado em 17 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Fernando Henrique Dos Santos Correa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra em Naviraí/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 11417207, que foi registrado em 24/11/2021 pelo Arquiteto e Urbanista Flávio Augusto Marques da Silva, e que se refere a projeto arquitetônico de edificação residencial; Considerando que consta da defesa o RRT nº 11417259, que foi registrado em 24/11/2021 pelo Arquiteto e Urbanista Flávio Augusto Marques da Silva, e que se refere à execução de obra de edificação residencial; Considerando que os RRTs apresentados pelo autuado comprovam que havia responsável técnico legalmente habilitado pelo serviço contratado anteriormente à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.8.5 I2022/145276-6 ORESTE BUENO DE CASTRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/10/2022 sob o n. I2022/145276-6, em desfavor de ORESTE BUENO DE CASTRO, considerando ter atuado em ampliação de construção, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º alínea "a" da lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/179292-3 argumentando o que segue: "A obra em questão foi regularizada no dia 16/09/2022, segue em anexo a ART para conferência." Anexou ao recurso a ART n. 1320220110055, registrada em 16/09/2022 pelo Eng. Civil LEONAR GALLE SILVA, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade do AI 2022/145276-6.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.6 I2022/100504-2 EDINEI SOUZA CECATO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2022 sob o n. I2022/100504-2, em desfavor de EDINEI SOUZA CECATO, considerando ter atuado em elaboração de projetos e execução de obra, sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/179358-0 argumentando o que segue: "Nessa auto infração teve um equívoco, está obra apresenta REGULARIDADE CORRETA. Com projeto e Art, juntamente com aprovação na prefeitura. Saliento que Edinei Souza Cecato não é proprietário da Obra. Segue o numero da ART 1320220068793. Solicito o cancelamento desta Auto Infração." Anexou ao recurso, ART n. 1320220068793, registrada em 08/06/2022 pela Eng. Civil MONIZE LOPES FARIA.

Diante do exposto, somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.8.7 I2022/132338-9 REGINADO GARCIA PINHEIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/132338-9, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor de Reginado Garcia Pinheiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 01/12/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT 11111431, que foi registrado em 26/08/2021 pelo Arquiteto e Urbanista Flavio Bourdokan Valiente e que se refere a projeto arquitetônico para Reginado Garcia Pinheiro; Considerando que consta da defesa também o RRT 11111550, que foi registrado em 26/08/2021 pelo Arquiteto e Urbanista Flavio Bourdokan Valiente e que se refere à execução de obra para Reginado Garcia Pinheiro; Considerando que o RRT 11111550 foi registrado anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.9 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.1 I2022/177567-0 CASIMIRO & NASCIMENTO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177567-0, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CASIMIRO & NASCIMENTO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em Caracol/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 18/11/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) é uma empresa do ramo imobiliário responsável apenas pela VENDA dos imóveis; 2) A elaboração de todos os projetos e execução de obras é de responsabilidade técnica da empresa EVOLVE ENGENHARIA E DESIGN DE INTERIORES LTDA, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil e Designer de Interiores João Batista do Nascimento Junior; Considerando que a interessada anexou na defesa a ART nº 1320220103204, que foi registrada em 31/08/2022 pelo Eng. Civ. e Tecnólogo em Design de Interiores João Batista Do Nascimento Junior e que se refere a projeto e execução de obra localizada no mesmo endereço indicado no auto de infração, para CASIMIRO & NASCIMENTO LTDA; Considerando que a ART nº 1320220103204 comprova que o serviço estava regular em data anterior à lavratura do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço objeto do AI em data anterior à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.10 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.3.1.10.1 I2022/087596-5 Valter Gonçalves De Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2022 sob o n. I2022/087596-5, em desfavor de Valter Gonçalves De Oliveira, considerando ter atuado em reforma de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 17/05/2022, o profissional do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/095262-5, argumentando o que segue: “Boa tarde, meu cliente recebeu uma notificação de obra irregular, porém nós estamos como executores da mesma, tendo iniciado os serviços ainda em Fevereiro/2022.” Considerando que não foi apresentada RRT da obra, solicitamos envio de ofício solicitando documentação para regularização da falta. Em resposta, foi apresentado o RRT n. 11536755, registrado em 02/06/2022, mas sendo este RRT retificador ao registrado em 28/12/2021, no entanto, o nome da rua descrito no RRT, diverge do nome constante nos autos, motivo pelo qual solicitamos verificação. Em resposta, foi encaminhado RRT n. 13321127 registrado em 24/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.10.2 I2022/095348-6 ALEXANDRE LIMA BATISTA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/095348-6, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física ALEXANDRE LIMA BATISTA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra localizada em Bodoquena/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) "Como se observa na RRT 12103392 e RRT 12105608, de 24/06/2022, a obra terá reinício no dia 05/07/2022, com previsão de término no dia 31/08/2022"; 2) "Na necessidade de um contra piso, para a conclusão da piscina (que teve início no dia 09/02/2022), que só poderia ser terminada após a execução do mesmo. A partir desse momento, dia 22/03/2022, foi iniciada a construção e junto foi decidido fazer uma ampliação, com um quarto e banheiro, por ignorância, não foi contratado um profissional para que emitisse a ART. Sendo notificado da necessidade de um profissional para que acompanhasse o projeto e execução, deu-se início à procura de um profissional para ocupar tal função"; 3) "No caso concreto podemos observar que a RRT MS 12105608, foi registrada no dia 29/06/2022, e nela se encontra previsto o início dos serviços, em 05/07/2022, com término previsto em 31/08/2022, como já dissemos. A diligente visita da agente de fiscalização do Crea-MS, em 25/05/2022, antecedeu a emissão do AI, em 14/06/2022"; Considerando que consta da defesa o RRT nº SI12105608, que foi registrada em 29/06/2022 pela Arquiteta e Urbanista SARA MOREIRA DE JUSTINIANO e que se refere à execução de obra localizada em Bodoquena/MS para ALEXANDRE LIMA BATISTA; Considerando que consta da defesa o RRT nº SI12103392, que foi registrada em 29/06/2022 pela Arquiteta e Urbanista SARA MOREIRA DE JUSTINIANO e que se refere ao levantamento, vistoria e laudo técnico de obra localizada em Bodoquena/MS para ALEXANDRE LIMA BATISTA; Considerando que o auto de infração foi emitido em 02/06/2022, não em 14/06/2022 conforme alegado na defesa; Considerando que os RRTs apresentados na defesa foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.10.3 I2022/104032-8 João Candido Alves De Souza

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/07/2022 sob o n. I2022/104032-8 em desfavor de João Candido Alves De Souza, considerando ter atuado em projeto técnico para implementos agrícolas, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/114462-0 encaminhando a ART n. 1320220091121, registrada em 02/08/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.4 I2022/120825-3 RENATO DOS SANTOS BOTAN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120825-3, lavrado em 14 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Renato Dos Santos Botan, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa pela Eng. Civ. Dayane Oliveira do Carmo Batista, na qual alega que logo que recebeu a notificação, o proprietário já me procurou para regularizar a obra perante este Conselho; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220128104, que foi registrada em 31/10/2022 pela Eng. Civ. Dayane Oliveira do Carmo Batista e se refere a projeto e execução de edificação para Renato dos Santos Botan, localizada em Campo Grande/MS; Considerando que a ART nº 1320220128104 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.10.5 I2022/102167-6 Carlos Augusto Borges

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102167-6, em desfavor de Carlos Augusto Borges, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a Arquiteto e Urbanista VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO, responsável técnica do autuado, interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180388-7 argumentando o que segue: “Venho por meio deste apresentar os documentos que comprovam que sou a autora de projeto e responsável técnica pela execução da obra a que se refere o auto de infração supracitado. Apenas houve atraso no registro junto ao CAU em função de problemas documentais e também à forma como está se dando a aprovação junto à SEMADUR. Para comprovar, apresento em anexo as RRT”S.

Anexou ao recurso, RRTs n.s 12427089 e 12427035, registrados em 28/09/2022 e 29/09/2022 pela Arquiteta e Urbanista VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO referentes à regularização de obra. Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.10.6 I2022/119780-4 EDIVANIR BRANDAO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119780-4, em desfavor de EDIVANIR BRANDAO, considerando ter atuado em execução de obra, sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/179289-3, argumentando o que segue: “POR DESCONHECIMENTO DO AUTUADO E A LOCALIZAÇÃO DA OBRA (DISTRITO DE PRUDENCIO THOMAZ) NÃO HAVIA RESPONSÁVEL TECNICO PELO IMPREENDIMENTO, MEDIANTE AUTUAÇÃO FOI REALIZADA A REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL E EMISSÃO DA ART Nº 1320220130917. DIANTE DO EXPOSTO ACIMA SOLICITAMOS A EXCLUSÃO DA MULTA, TENDO EM VISTA A REGULARIZAÇÃO DA FALTA.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220130917, registrada pelo Eng. Civil JOÃO PAULO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO em 05/11/2022, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, aplica-se penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.10.7 I2022/121501-2 Luís Carlos Schweig Schneider

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/121501-2, lavrado em 19 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física Luís Carlos Schweig Schneider, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 08/11/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220133056, que foi registrada em 09/11/2022 pelo Eng. Civ. GUILHERME MENDONÇA MARQUES e que se refere à execução de obra para Luís Carlos Schweig Schneider; Considerando que a ART nº 1320220133056 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.11.1 I2022/100499-2 RENATO SEVERO DA SILVA SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/100499-2, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Renato Severo Da Silva Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083531, que foi registrada em 14/07/2022 pelo Eng. Civ. RENATO SEVERO DA SILVA SOUZA e que se refere ao projeto estrutural de edificação; Considerando que a ART nº 1320220083531 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.2 I2022/091519-3 FERNANDO CERVIERI BONETTI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091519-3 em desfavor de FERNANDO CERVIERI BONETT, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/114508-1, encaminhando a ART n. 1320220074556, registrada em 23/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.3 I2022/102078-5 GUILHERME VIEIRA PASINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102078-5 em desfavor de GUILHERME VIEIRA PASINI, considerando ter atuado em projeto estrutural de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/114778-5, encaminhando sua ART n. 1320220092087, registrada em 04/08/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi emitida em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.11.4 I2022/101496-3 VITOR LEANDRO FREITAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/07/2022 sob o n. I2022/101496-3 em desfavor de VITOR LEANDRO FREITAS, considerando ter atuado em PROJETOS ESTRUTURAL E HIDROSSANITÁRIO, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/114827-7, encaminhando a ART n. 1320220082704, registrada em 13/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.5 I2022/102059-9 DAYANE OLIVEIRA DO CARMO BATISTA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102059-9 em desfavor de DAYANE OLIVEIRA DO CARMO BATISTA, por atuar em execução e projetos de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/115434-0, argumentando o que segue: "Recebi um auto de infração no qual no momento não era eu a responsável técnica pela execução da obra fiscalizada. O proprietário ... é meu cliente, presto bastante serviços para ele, no entantanto essa obra foi iniciada totalmente sem meu conhecimento, sem minha permissão para a colocação da placa, simplesmente ele trouxe o container de outra obra e não retirou a placa. Posso provar, através das mensagens enviadas para a secretária dele, que eu nem estava sabendo desta obra, apresentei o AUTO DE INFRAÇÃO e só depois ele me passou dados da obra para que eu providenciasse a documentação. Não posso me responsabilizar por esse ato que não tive consentimento, estou apresentando a ART para que a obra fique regular perante este Conselho, porém solicito a suspensão deste AUTO DE INFRAÇÃO, e peço que eu não seja responsabilizada por uma obra pelo qual eu não tinha, até então, responsabilidade técnica nem pelo projeto, nem pela execução. ART 1320220090208 (em anexo)." Anexou aos autos, ART n. 1320220090208, registrada em 01/08/2022."

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.11.6 I2022/102211-7 BRUNO CESAR DA SILVA COSTA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102211-7 em desfavor de BRUNO CESAR DA SILVA COSTA, por atuar em projetos complementares de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/115631-8, encaminhando ART N. 1320220094417, registrada em 09/08/2022 e 1320220094423 registrada em 09/08/2022.

Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.7 I2022/115020-4 RAUL COSTA LEDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. I2022/115020-4 em desfavor RAUL COSTA LEDO, considerando ter atuado em projeto elétrico para edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118144-4, encaminhando a ART n. 1320220099991 registrada em 23/08/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior ao auto de infração, determino a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.8 I2022/116898-7 CAMARGO E GOMES ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8/08/2022 sob o n. I2022/116898-7 em desfavor de CAMARGO E GOMES ENGENHARIA LTDA., por atuar em execução de edificação pública, sem ficar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66 Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118836-8, encaminhando a ART n. 1320220102674, informando o eu segue: "Prezados boa tarde , neste tempo em estou desempenhado minha função , jamais levei uma autuação , na referida obra , em Selvira, foi uma obra ja iniciada por outro profissional, e a prefeitura , ja tinha pago a placa, acabei me esquecendo de colocar a minha , o que considerava mais importante seria a emissão da ART , pesso desculpas pelo ocorrido, e este inciedente não ocorre mais em minhas obras , sem mais para o momento , apresento todo meu apreço e consideração." Anexou ao recurso, documentação fotográfica e ART da obra.

Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta, sou pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.11.9 I2022/118319-6 CONCRELEI PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA - EPP

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2022 sob o n. I2022/118319-6 em desfavor de CONCRELEI PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA - EPP, por atuar em FABRICAÇÃO / MONTAGEM de PRÉ MOLDADO, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118759-0, encaminhando a ART n. 1320220102674, registrada em 30/08/2022 pelo Eng. Civil ARIIVALDO PEREIRA GOMES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.10 I2022/118366-8 Gabriel Nantes Nogueira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2022 sob o n. I2022/118366-8 em desfavor de Gabriel Nantes Nogueira, por atuar em execução de alvenaria, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/119025-7, encaminhando a ART n. 1320220103529, registrada em 31/08/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.11 I2022/117043-4 DANILO CALLEGARI NETTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/08/2022 sob o n. I2022/117043-4 em desfavor de DANILO CALLEGARI NETTO, considerando ter atuado execução de obra de edificação, sem fixar placa, caracterizando assim infração ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120796-6, argumentando o que segue: "Placa foi devidamente instalada no dia 05/09/2022, conforme fotos abaixo. Não fui comunicado do início da obra, por esse motivo a falta da placa em tempo hábil." Anexou ao recurso, documentação fotográfica constando placa da obra, bem como ART n. 1320220087357, registrada em 25/07/2022. Em análise ao presente processo, não se justificam as alegações do autuado, visto que a ART já se encontrava registrada.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.11.12 I2022/116150-8 SIMONE APARECIDA SALES SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/08/2022 sob o n. I2022/116150-8, em desfavor de SIMONE APARECIDA SALES SILVA, considerando que a citada empresa atuou em execução de obra para o município de Selvíria, sem fixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66.

Diante da autuação, a empresa interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/121015-0, encaminhando a ART n. 1320220066757, registrada em 02/06/2022, no entanto, a falta cometida foi a ausência de placa. Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.13 I2022/119811-8 LUCAS ROBERTO PEREIRA BEZERRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/119811-8 na data de 06/09/2022 em desfavor LUCAS ROBERTO PEREIRA BEZERRA, considerando ter atuado em elaboração de desenho técnico, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/133029-6, argumentando o que segue: "Venho através deste apresentar defesa para o auto de infração Auto de Infração Nº I2022/119811-8, no qual foi atuado pela falta de apresentação de ART, para o desenhos técnicos elaborados, não sou o responsável técnico pela obra e nem pela elaboração do projeto, trabalho na empresa Urban Arquitetura e Construções, em alguns contratos participo, os desenhos são elaborado por um cadista e os cálculos e dimensionados pelo arquiteto Eduardo Lino Duarte, conforme as RRT do mesmo em anexo, e neste projeto não participei do desenvolvimento do mesmo apenas, liberei as pranchas para ir para a obra, e possui parceria fixa com a empresa, e por este motivo consta o meu nome na placa da obra. Mas como foi informado, que mesmo assim há a necessidade de elaboração da ART, elaborei e fiz o pagamento, para assim já resolver tal ato de infração, mas conforme já mencionado acima, em anexo a este defesa, foi anexado, a RRT do responsável técnico pela a empresa e pela execução, dos projetos e desenhos. Certo de contar com a presteza no atendimento, agradeço a atenção e faço votos de elevada estima e distinta consideração."

Anexou ao recurso, RRT n. 10924472, registrado pelo Arquiteto Eduardo Lino Duarte, e de sua ART N. 1320220112914, registrada em 22/09/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.3.1.11.14 I2022/118749-3 ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/08/2022 sob o n. I2022/118749-3, em desfavor de ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA., considerando que a citada empresa atuou em execução de obra pública, sem fixar placa em obra, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/120735-4, informando o que segue: "Segundo auto de infração, a fiscalização não identificou a placa da obra. Conforme foto em anexo, é possível identificar a placa de identificação fixada no local da obra, conforme especificações solicitadas pela prefeitura.", no entanto, o citado artigo da lei em referência dispõe que a placa deve conter o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, sendo que a placa constante às f. 14 não contempla tais informações.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, por haver a placa e ter faltado as informações pertinentes.

5.1.3.1.11.15 I2022/119004-4 João Jarbas Lemes Junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/119004-4 na data de 31/08/2022 em desfavor João Jarbas Lemes Junior, considerando ter atuado em projetos e execução de obra, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144463-1, apresentando ART n. 1320220104803, registrada em 05/09/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.3.1.11.16 I2022/121599-3 REVELAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/09/2022 sob o n. I2022/121599-3 em desfavor de REVELAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, considerando ter atuado em projeto e execução de obras civis, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei 6496/77. Diante do auto, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143965-4, encaminhando a ART n. 1320220113988, registrada por seu responsável técnico, Eng. Civil SAMIR YANEL FARIAS FRIHLING em 26/09/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, determino a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.17 I2022/121601-9 REVELAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se o presente de auto de infração lavrado em 20/09/2022 sob o n. I2022/121601-9, em desfavor de José REVELAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., considerando ter atuado em projeto e execução de obra civil, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143962-0, encaminhando a ART n. 1320220113980, registrada em 26/09/2022 pelo Eng. Civil SAMIR YANEL FARIAS FRIHLING.

Em face do exposto, determino a manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.11.18 I2022/116566-0 MARCOS VINÍCIUS GOMES COSTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/116566-0, lavrado em 17 de agosto de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. MARCOS VINÍCIUS GOMES COSTA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico, estrutural e hidrossanitário para edificação; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220098241, que foi registrada em 18/08/2022 pelo autuado e que se refere a projeto de estrutura metálica, hidrossanitário, estrutura de concreto, prevenção e combate a incêndio e pânico, SPDA e quadro de distribuição elétrica; Considerando que a ART nº 1320220098241 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.19 I2022/144359-7 WELLINGTON DAWIDSON JOSE DOS SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/144359-7, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. WELLINGTON DAWIDSON JOSE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de concreto usinado para obra em Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220122303, que foi registrada em 18/10/2022 pelo autuado e se refere ao serviço de fabricação de dosagem e mistura de concreto; Considerando que a ART nº 1320220122303 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço foi devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.3.1.11.20 I2022/120576-9 METALÚRGICA TIGRE EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/09/2022 sob o n. I2022/120576-9 em desfavor de METALÚRGICA TIGRE EIRELI, considerando ter atuado em execução de edificação pública, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144673-1, informando do registro da ART 1320220118459 em 06/10/2022 pelo Eng. Civil JOAO SOUSA DA SILVA.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.21 I2022/117658-0 EDUARDO DE SÁ RIBAS SLOMPO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/08/2022 sob o n. I2022/117658-0 em desfavor de EDUARDO DE SÁ RIBAS SLOMPO, considerando ter atuado em execução de obra pública, sem possuir visto no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, a autuada informou por meio de defesa protocolada sob o n. R2022/166451-8 que encaminhava a certidão comprovando o visto, no entanto não anexou tal documento. Em verificação ao nosso sistema, verificamos que houve a concessão do visto em 01/09/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.22 I2022/120572-6 POLIMIX CONCRETO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/09/2022 sob o n. I2022/120572-6 em desfavor de POLIMIX CONCRETO LTDA, considerando ter atuado em fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/178270-7, informando do recolhimento da ART n. 1320220120307 em 13/10/2022 pelo Eng. Civil WELLINGTON DAWIDSON JOSE DOS SANTOS.

Diante do exposto, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.11.23 I2022/119807-0 Edson Romero Cárdena

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119807-0 em desfavor de Edson Romero Cárdena, considerando ter atuado em Execução de Obra, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177961-7, argumentando o que segue: “venho através deste comunicado. Justificar-me, quando foi feito a vistoria na obra, não fomos comunicados no ato da vistoria, tanto o proprietário da casa e o profissional responsável, a foto da vistoria foi feita em março e desde então a obra está paralisada por falta de recurso financeiro do proprietário. Em março ela teve que viajar e ficar 2 meses fora. Estou a um mês sem entrar no sistema de usuário do CREA, e hoje precisei entrar e encontrei este comunicado e vim regularizar a minha situação.”

Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que houve início de obra de construção civil sem o registro da devida ART. Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.24 I2022/181623-7 PLANJET CONSTRUTORA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/11/2022 sob o n. I2022/181623-7 em desfavor de PLANJET CONSTRUTORA LTDA, considerando ter atuado em elaboração de projetos e execução de obra, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182519-8, encaminhando a ART n. 1320220138769, registrada em 22/11/2022 pelo Eng. Civil ANDRÉ LUÍS DA SILVA FERNANDES, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.11.25 I2022/177561-1 Otávio sacuno bonilha

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n. I2022/177561-1 em desfavor de Otávio Sacuno Bonilha, considerando ter atuado em elaboração de projeto elétrico, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/183463-4 apresentando a ART n. 1320220139198, registrada em 23/11/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.11.26 I2022/185047-8 João Jarbas Lemes Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/185047-8, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. João Jarbas Lemes Junior, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem afixar placa na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou fotos da obra com placa afixada, comprovando a regularização da falta cometida; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220081721; Considerando que a documentação apresentada na defesa comprova a regularização da falta cometida posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida em data posterior à lavratura do AI, somso por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.11.27 I2022/091579-7 Atitude

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091579-7, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Atitude, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em gerenciamento de resíduos de serviços de saúde para a Prefeitura Municipal De Ribas Do Rio Pardo; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 26/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) "O auto de infração acima indicado versa como infração a não identificação do registro da anotação de responsabilidade técnica – ART – relativa a projeto/assistência técnica PGRSS – gerenciamento de serviços de saúde relativa aos serviços prestados na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, estado de Mato Grosso do Sul. Ocorre que, na ART de serviço nº 1320220065903 emitida pelos serviços executados no referido órgão municipal realmente não consta o serviço de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde por meio do PGRSS pois a empresa, ora recorrente, não executa tais serviços"; 2) "Em 06 de dezembro de 2021 foi celebrado com a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo contrato de prestação de serviço de coleta e transporte de lixo, definido pelo número 149/2021, e desde então foram celebrados termos aditivos com o seguinte objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS), grupo: A1, A2, A3, A4, A5, B e E para atendimento da Secretaria de Saúde do município de Ribas do Rio Pardo – MS"; 3) "Portanto, os serviços a serem executados na Prefeitura de Ribas do Rio Pardo – MS são de, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, grupos, grupos A, B e E, não sendo exigido a implantação do PGRSS – gerenciamento dos resíduos"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220065903, que foi registrada em 01/06/2022 e se refere à execução de serviço de coleta, transporte e incineração de resíduos de serviços de saúde para a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO; Considerando que consta da defesa o Contrato Nº 149/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Atitude Ambiental Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS), grupo: A1, A2, A3, A4, A5, B e E para atendimento da Secretaria de Saúde do município de Ribas do Rio Pardo – MS; Considerando que no auto de infração consta a atividade de assistência no gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde, que engloba a coleta, transporte e destinação final dos mesmos; Considerando que a ART nº 1320220065903 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, mantenho a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.12 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.12.1 I2022/101032-1 Concretar

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. I2022/101032-1 em desfavor de Concretar, considerando que a citada empresa atuou em FORNECIMENTO DE LAJES PRÉ-MOLDADAS, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118256-4 argumentando o que segue: “A empresa já constava ART de responsável técnico art de número 1320220044130 para a produção e fabricação de laje, assim houve um equívoco pois pensávamos que apenas a ART de laje já serviria de cadastro, assim após informado que precisava de cadastro do CNPJ da empresa entramos com toda a documentação necessária, conforme protocolo de número 202270990705 dado entrada no dia 22 de Junho de 2022, após entrada de toda documentação e efetuação do pagamento da taxa de cadastro, pensávamos que empresa já estava cadastrada e correta no sistema, não sabíamos que era necessário entrar em contato informando o pagamento, habituados ao sistema automático de cobranças e baixas das ART's, também acreditávamos que era automático o sistema de análise. Assim conforme informado somente hoje 2 meses depois foram analisadas a documentação que enviamos devido a termos avisado, apenas por falta de aviso ao CREA por nossa parte houve essa demora, onde pensávamos que seria automática a análise, logo solicitamos o não pagamento da taxa e "perdão" da multa, levando em conta a proatividade em regularizar a empresa perante o CREA, a empresa já haver ART de responsável técnico, além de assim que solicitado ter entrado com TODA A DOCUMENTAÇÃO necessária, sendo assim multada por apenas não saber que precisaria informar ao sistema... Agradecemos a compreensão.22).”

Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações da interessada, temos que a atividade descrita na infração foi realizada quando a empresa ainda não possuía registro, o que veio a se efetivar somente em 28/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.12.2 I2022/114996-6 CONSTRUÇÕES E COMERCIO J E B LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. I2022/114996-6 em desfavor de CONSTRUÇÕES E COMERCIO J E B LTDA, considerando que a citada empresa atuou em fornecimento de laje pré-moldada, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118256-4 argumentando o que segue: “A empresa já constava ART de responsável técnico art de número 1320220044130 para a produção e fabricação de laje, assim houve um equívoco pois pensávamos que apenas a ART de laje já serviria de cadastro, assim após informado que precisava de cadastro do CNPJ da empresa entramos com toda a documentação necessária, conforme protocolo de número 202270990705 dado entrada no dia 22 de Junho de 2022, após entrada de toda documentação e efetuação do pagamento da taxa de cadastro, pensávamos que empresa já estava cadastrada e correta no sistema, não sabíamos que era necessário entrar em contato informando o pagamento, habituados ao sistema automático de cobranças e baixas das ART's, também acreditávamos que era automático o sistema de análise. Assim conforme informado somente hoje 2 meses depois foram analisadas a documentação que enviamos devido a termos avisado, apenas por falta de aviso ao CREA por nossa parte houve essa demora, onde pensávamos que seria automática a análise, logo solicitamos o não pagamento da taxa e "perdão" da multa, levando em conta a proatividade em regularizar a empresa perante o CREA, a empresa já haver ART de responsável técnico, além de assim que solicitado ter entrado com TODA A DOCUMENTAÇÃO necessária, sendo assim multada por apenas não saber que precisaria informar ao sistema... Agradecemos a compreensão.22).”

Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações da interessada, temos que a atividade descrita na infração foi realizada quando a empresa ainda não possuía registro, o que veio a se efetivar somente em 28/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.12.3 I2022/118316-1 Concreteira Negri

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2022 sob o n. I2022/118316-1 em desfavor de Concreteira Negri, considerando que a citada empresa atuou em CÁLCULO / FABRICAÇÃO / FORNECIMENTO de concreto usinado, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuação protocolou recurso sob o n. R2022/118623-3, informando do deferimento do registro da citada empresa. Em consulta ao sistema, verificamos que o registro da empresa foi deferido em 29/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.12.4 I2022/177352-0 AMBIENCES ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177352-0, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AMBIENCES ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

desenvolver a atividade de execução de licenciamento ambiental para a Companhia Nacional de Abastecimento CONAB; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: “Solicito o cancelamento da multa tendo em vista que não foi apresentado fatos que comprovem o exercício ilegal da profissão, tanto quanto os vínculos contratuais entre as partes”; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 108498 do Crea-MS da empresa AMBIENCES ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, cuja data de registro é 12/12/2022; Considerando que consta da Ficha de Visita o Contrato Administrativo nº 01/2022 firmado entre a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e a empresa AMBIENCES ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de renovação de Licença Ambiental de Operação da Unidade Armazenadora da Conab junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande; Considerando que também consta da Ficha de Visita a Nota de Empenho referente à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de renovação de licença ambiental de operação junto a Prefeitura Municipal De Campo Grande, SEI 21446.001545/2021-15; Considerando que, de acordo com a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Crea-MS nº 108498, a empresa autuada possui o seguinte objeto social: Serviços de engenharia, juntamente com atividades paisagísticas, desenhos técnicos relacionados a arquitetura e engenharia, testes e análises técnicas, imunização e controle de pragas urbanas, descontaminação, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, serviços de gestão de resíduos, gestão de redes de esgoto, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho, obras de acabamento da construção, serviços de pintura de edifícios, casas e similares, serviço de administração de obras, e obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, da análise do objeto social da autuada, constata-se que a mesma possui atividades relacionadas à engenharia e agronomia e, portanto, o Crea-MS agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração; Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Crea-MS nº 108498 comprova que a empresa autuada se registrou posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada se registrou no Crea-MS posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida,



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

### PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023

somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.12.5 I2023/007894-4 STRAUB EMPREITEIRA, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA.

#### Fundamentação Técnica:

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/007894-4, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica STRAUB EMPREITEIRA, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação de concreto usinado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa autuada recebeu o AI em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Claiton Luis Straub, na qual alega que a empresa STRAUB está baixada; Considerando que consta da defesa a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da empresa, com data de baixa de 16/03/2023, por extinção em função de liquidação voluntária, portanto em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que consta da defesa o Distrato Social da empresa STRAUB, de 10 de março de 2023; Considerando que apesar dos argumentos apresentados pela interessada em sua defesa, os documentos acostados aos autos comprovam os fatos descritos no Auto de Infração e justificam a aplicação da multa estabelecida pela Fiscalização do Crea-MS; Considerando, portanto, que embora a empresa STRAUB EMPREITEIRA, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA hoje encontre-se desconstituída, a infração resta caracterizada e foi cometida pela interessada, à época, cabendo a aplicação da multa pelo ato infrator por ela praticado; Considerando que, para fins jurisprudenciais, o Confea também manteve a aplicação da multa no caso concreto, conforme pode-se verificar por meio das Decisões PL-2175/2017, PL-0879/2018 e PL-0942/2022, disponíveis na página de consulta às Ementas/Normativos do Confea; Considerando que, conforme Decisão PL-0942/2022, o Confea manteve a aplicação da multa conforme estabelecido no auto de infração, de acordo com o seguinte excerto: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 30 de junho de 2022, apreciando a Deliberação nº 703/2022-CEEP; considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pela pessoa jurídica (...), autuada mediante o Auto de Infração nº I2019/015942-6, lavrado em 13/03/2019, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviços de construção civil, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, exercendo ilegalmente a profissão da Engenharia, sem o competente registro no Regional; (...) considerando que apesar dos argumentos apresentados pela interessada no seu recurso ao Plenário do Confea, os documentos acostados aos autos comprovam os fatos descritos no Auto de Infração nº I2019/015942-6, lavrado em 13/03/2019, e justificam a aplicação da multa estabelecida pela Fiscalização do Crea-MS; considerando, portanto, que embora a empresa (...) hoje encontre-se desconstituída, a infração resta caracterizada e foi cometida pela interessada, à época, cabendo a aplicação da multa pelo ato infrator por ela praticado; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; e, considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-1611/2018, de 28 de setembro de 2018, no valor compreendido entre R\$ 1.135,87 (mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos); (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.135,87 (um mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme estabelecido no Auto de Infração nº I2019/015942-6, lavrado pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei (...); Considerando a necessidade e cumprimento pelo Sistema Confea/Crea da finalidade de interesse público a que se destina; Considerando que em função de sua extinção perante ao CNPJ, não em este Conselho como exigir, neste momento, o registro da empresa junto ao Crea-MS, com base nas Decisões PL-2175/2017 e PL-0879/2018, ambas do Confea, no caso concreto;

Conclusão e voto: Diante do exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

exercício profissional, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme estabelecido no Auto de Infração.

5.1.3.1.13 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.1.13.1 I2022/119786-3 INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL, ECONOMICO E CULTURAL MANÁ DO CÉU PARA OS POVOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/119786-3, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL, ECONOMICO E CULTURAL MANÁ DO CÉU PARA OS POVOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 12533069 que foi registrada em 05/11/2022 pela Arquiteta e Urbanista Margaret Miranda De Oliveira e que se refere ao projeto arquitetônica da obra; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12542607 que foi registrada em 08/11/2022 pela Arquiteta e Urbanista Margaret Miranda De Oliveira e que se refere à execução da obra; Considerando que os RRTs apresentados foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.14 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.14.1 I2022/102966-9 Concórdia Homer Cente

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/07/2022 sob o n. I2022/102966-9, em desfavor de Concórdia Homer Center, considerando ter atuado em MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS, EM Nova Andradina/MS, SEM POSSUIR OBJETIVO SOCIAL RELACIONADO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA. Quitou a multa em 09/08/2022, e apresentou ART n. 1320220085271, registrada em 19/07/2022, pelo Eng. Civil Eurico Moreira Chaves, referente ao projeto e execução de estrutura metálica.

Em análise ao presente processo e, considerando que a multa foi quitada e existe ART caracterizando responsabilidade pelo projeto e execução do empreendimento e assim conferindo segurança à sociedade, somos pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.1.14.2 I2022/145491-2 Jofre Marcelo de Arruda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/10/2022 sob o n. I2022/145491-2, em desfavor de Jofre Marcelo de Arruda, considerando ter atuado em execução de construção de barracão, sem possuir objeto social relacionado com a Engenharia, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/178114-0 argumentando o que segue: "EM DEFESA AO CLIENTE COM AUTO DE INFRAÇÃO ACIMA (Nº I2022/145491-2), DECLARO O CADASTRO JURIDICO EM NOME DE JOFRE MARCELO DE ARRUDA ATIVO NO MEU SISTEMA CAU, CADASTRO EMITIDO NO DIA 23/09/2021, CUJO O MESMO COM O PAGAMENTO EFETUADO. SEGUE AS RRT'S DE SERVIÇO DA OBRA EM FINALIZAÇÃO. FAZENDO UMA OBSERVAÇÃO QUE JA HAVIA SIDO FEITO UMA FISCALIZAÇÃO DO CREA NO LUGAR, E O MESMO VENDO AS RRT'S EM MÃOS E COLOCANDO O ADESIVO DO CONSELHO CREA NO LOCAL DA OBRA, A MESMA SENDO RETIRADA PARA PINTURA DA OBRA QUE ESTA FINALIZADA." Anexou ao recurso, as RRTs n.s 10839565 e 10839672 referentes a obra fiscalizada, registradas em 10/06/2021 pelo Arquiteto e Urbanista JENAIZ MARESSA VAGNER OLIVEIRA, tendo por contratante a empresa autuada. Em análise ao processo e, mesmo considerando que havia o registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, somos pelo arquivamento do AI.

5.1.3.1.15 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.15.1 I2022/102232-0 LUCIMAR APARECIDO BIASINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102232-0, figurando como autuado LUCIMAR APARECIDO BIASINI, considerando ter atuado em execução de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Quitou a multa em 20/09/2022 e por meio de requerimento protocolado sob o n. R2022/121645-0, o Eng. Civil JEAN PETTERSON DE SALES GOMES, responsável técnico da obra, argumentou o que segue:”Venho através deste, representar o Senhor: Lucimar Aparecido Biasini, referente ao auto de infração N° I2022/102232-0. A obra autuada é do Sr° Volnei Biasini, pai do Sr° Lucimar Aparecido Biasini. Comprovada conforme escritura pública do lote anexa a defesa. O Sr° Volnei Biasini, contratou o Eng. Civil ; Luiz Fernando da Silva Vieira Prado que veio a óbito no dia 06/06/2022 . E o senhor Volnei não tinha conhecimento que a Obra estava irregular. Após a notificação iniciamos a regularização da obra junto ao setor de projetos. Como o lote e a obra é de propriedade do Sr° Volnei, todos documentos de regularização saíram no nome dele e não no nome do Sr° Lucimar Aparecido Biasini. Segue anexo Escritura, ART, Comprovante de pagamento do boleto. Fico a disposição para eventuais dúvidas.” Anexou ao recurso, documentação comprobatória dos argumentos, bem como ART n. [1320220109786](#), registrada em 16/09/2022 pelo Eng. Civil JEAN PETTERSON DE SALES GOMES, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, somos pelo arquivamento dos autos, sendo que a multa do auto de infração foi quitado em 20/09/2022 e por meio de requerimento protocolado sob o n. R2022/121645-0, e a ART n. 1320220109786, registrada em 16/09/2022 pelo Eng. Civil JEAN PETTERSON DE SALES GOMES, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Sendo que o multa do auto de infração foi quitado por exercício de profissional não habilitado e a falta de regularizado após apresentação de ART referente o auto de infração.

5.1.3.1.15.2 I2022/102062-9 Gilmar Ferreira Domingues

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102062-9, em desfavor de Gilmar Ferreira Domingues, considerando ter atuado em elaboração de projetos, sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180832-3, encaminhando a ART n. 1320220070535, registrada em 13/06/2022 pela Eng. Civil LUIZ ANTONIO FLORIANO DE QUEIROZ.

Diante do exposto e considerando que o registro da ART se deu em data anterior ao recebimento do auto de infração, manifestamo-nos por seu arquivamento.

5.1.3.1.16 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.3.1.16.1 I2022/118745-0 ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/08/2022 sob o n. I2022/118745-0 em desfavor de ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA, considerando ter atuado em EXECUÇÃO de CONTRATO PARA SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120712-5 informando o que segue: “NÃO FOI IDENTIFICADA O REGISTRO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, POIS FOI EMITIDO UM REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TECNICA - RRT, CONFORME ARQUIVO EM ANEXO. Onde se tem como responsável técnica a Arquiteta Edilene Afonso de Azevedo, RRT N° 11823720, com emissão do dia 01/04/2022.” Anexou ao recurso, RRT n. 11823720, registrado em 01/04/2022 pela arquiteta e urbanista EDILENE AFONSO DE AZEVEDO.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe registro de RRT em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pelo arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.16.2 I2022/177273-6 GUARACI FRATINE CAMPOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/10/2022 sob o n. I2022/177273-6, em desfavor de GUARACI FRATINE CAMPOS, considerando ter atuado em execução de construção civil, sem ficar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180192-2 argumentando o que segue: "A PLACA SE ENCONTRA NA OBRA INSTALADA NA ESQUINA, E NAO NA FRENTE ONDE FISCAL OLHOU, CONFORME ANEXO." Anexou ao recurso, foto de placa de obra e planta do terreno mostrando que local de afixação da placa.

Diante do exposto e considerando o princípio de presunção de boa fé, sou pelo pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.1.17 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.1.17.1 I2022/166257-4 MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/166257-4, lavrado em 20 de outubro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2021/020766-8 RELATIVO A ART N. 1320210001782; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme consta na Ficha de Visita, o autuado solicitou baixa de ART com registro de atestado, de acordo com o processo F2021/020766-8, que foi registrado com restrições a Grupo Gerador Trifásico 55 KVA, Posto de Transformação Aéreo, Plantio de Gramas em placas; Considerando que o autuado quitou a multa em 05/12/2022, conforme documento ID 419503; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/11/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220147782, que foi registrada em 08/12/2022 pelo Eng. Eletric. E Seg. Trab. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA e que se refere a Grupo gerador trifásico 55Kva e posto de transformação aéreo 225KVA /15KV 60Hz - AI I20221662574; Considerando que a ART nº 1320220147782 comprova a regularização dos serviços relacionados a grupo gerador trifásico e posto de transformação aéreo, porém, não comprova a regularização do serviço referente a plantio de gramas; Considerando, portanto, que os serviços objeto do auto de infração foram parcialmente regularizados;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, somos pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que os serviços objeto do auto de infração foram parcialmente regularizados.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.1.1 I2021/112365-4 José Roberto Da Cruz

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2021/112365-4, lavrado em Campo Grande - MS, 21 de janeiro de 2021, em desfavor de José Roberto da Cruz, situado na Rua das Flores, 173, Centro, Bodoquena, MS, considerando ter atuado em execução de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. O Autuado em sua defesa alega que pelo fato do aumento da construção de sua casa, ser um pequeno aumento não precisaria de um profissional habilitado. E ainda por motivos financeiros não teria condições de pagar um profissional, sendo que o imóvel e os materiais para a ampliação são financiados, com ajuda de um amigo que cobrou um valor acessível estão juntos trabalhando na obra. Na diligência ficou constatado que a obra não foi regularizada.

Conclusão e Sugestão de Voto: Ante o exposto, somos pela manutenção do AI, com o grau máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.

5.1.3.2.1.2 I2022/177534-4 Meirielly Vieira Coutinho De Souza

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n.º I2022/177534-4, em desfavor de Meirielly Vieira Coutinho De Souza, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação, sem possuir registro no CREA-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 18/11/2022, o autuado não apresentou defesa, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. E

Em face do exposto, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.3 I2022/145489-0 ESMAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/10/2022 sob o n.º I2022/145489-0 em desfavor de ESMAIR RODRIGUES DOS SANTOS, considerando ter atuado em execução de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim infração ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Cientificado em 1º/11/2022, o autuado não interpeôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.1.4 I2022/145281-2 996223355 - SUELI GONÇALVES DIAS

Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 13/10/2022 sob o nº I2022/145281-2 em desfavor de SUELI GONÇALVES DIAS, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 01/11/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.5 I2022/144414-3 TIAGO COSTA RAMOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n. I2022/144414-3, em desfavor de TIAGO COSTA RAMOS, considerando ter atuado em PROJETOS E EXECUÇÃO de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da lei n. 5194/66. Cientificado em 27/10/2022, o autuado não apresentou defesa, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.6 I2022/132274-9 Elizeu Gomes Macedo

Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 28/10/2022 sob o nº I2022/132274-9 em desfavor de Elizeu Gomes Macedo, considerando ter atuado em projeto execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 28/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.7 I2022/132269-2 SEVERINO GABRIEL FRANÇA

Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o nº I2022/132269-2 em desfavor de SEVERINO GABRIEL FRANÇA, considerando ter atuado em PROJETO, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE GALPÃO EM PRÉ MOLDADO, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 28/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.1.8 I2022/132256-0 JUVENAL NOGUEIRA DA SILVA

Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o nº I2022/132256-0 em desfavor de JUVENAL NOGUEIRA DA SILVA, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 28/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.9 I2022/121739-2 EDSON SANCHES CHICO

Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 21/09/2022 sob o nº I2022/121739-2 em desfavor de EDSON SANCHES CHICO, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.10 I2022/119859-2 Raimundo Antonio Bezerra

Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o nº 2022/119859-2 em desfavor de Raimundo Antonio Bezerra, considerando ter autado em execução de edificação em alvenaria, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.11 I2022/119836-3 Samuel de Oliveira

Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o nº I2022/119836-3 em desfavor de Samuel de Oliveira, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, mantenho os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.3.2.1.12 I2022/119820-7 Adriana Costiche

Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 28/10/2022 sob o nº I2022/119820-7 em desfavor de Adriana Costiche, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/10/2022, o atuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, mantenho os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.13 I2022/119816-9 Evaldo Machado Carvalho

Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 28/10/2022 sob o nº I2022/119816-9 em desfavor de Evaldo Machado Carvalho, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/10/2022, o atuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, manter os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.14 I2022/119812-6 Elvis de Souza Barros

Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 28/10/2022 sob o nº I2022/119812-6 em desfavor de Elvis de Souza Barros, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/10/2022, o atuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, manter os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.15 I2022/119501-1 DORGIVAL DE SOUZA VIEIRA

Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 05/09/2022 sob o nº I2022/119501-1 em desfavor de DORGIVAL DE SOUZA VIEIRA, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/10/2022, o atuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, mantenho os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.1.16 I2022/119784-7 GISELY SCHMIDT

Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o nº I2022/119784-7 em desfavor de GISELY SCHMIDT, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 28/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, manter os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.17 I2022/102781-0 Célia Vargas Vasque 998808738

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022, sob o n. 2022/102781-0, em desfavor de Célia Vargas Vasque, considerando ter atuado em projeto e execução de obra de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificada em 28/10/2022, a autuada não interpôs recurso, sendo caracterizada revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.18 I2022/179068-8 DEVANIR POSSAM

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/179068-8, lavrado em 4 de novembro de 2022, em desfavor da pessoa física DEVANIR POSSAM, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra localizada em Rochedo/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 06/12/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.2.1 I2022/118355-2 CRS CONSTRUTORA INCOPORADORA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração registrado em 26/08/2022 sob o n. I2022/118355-2 em desfavor de CRS CONSTRUTORA INCOPORADORA LTDA, considerando ter atuado em construção, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 26/10/2022, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, sou pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.2 I2022/119837-1 APC PROJETOS TECNICOS EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119837-1 em desfavor de APC PROJETOS TECNICOS EIREL, considerando ter atuado em execução de reforma, sem fixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 25/10/2022, a autuada não interpôs recurso, caracterizando assim revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.3 I2022/119838-0 WM CONSTRUTORA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119838-0 em desfavor de WM CONSTRUTORA LTDA, considerando que a citada empresa atuou em execução de obra, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 20/10/2022, a autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.4 I2022/144008-3 VINICIUS BORGES DE SOUZA LEAL GARCIA EIRELI - MS EMPREENDIMENTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/10/2022, sob o n. I2022/144008-3, em desfavor de VINICIUS BORGES DE SOUZA LEAL GARCIA EIRELI - MS EMPREENDIMENTOS, considerando que a citada empresa atuou em construção civil, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 27/10/2022, a autuada não se manifestou, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, manifesto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.3.2.2.5 I2022/144356-2 SACRAMENTO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração registrado em 05/10/2022 sob o n. I2022/144356-2 em desfavor de SACRAMENTO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA, considerando ter atuado em execução de obra sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 25 de outubro de 2022, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.6 I2022/144670-7 Marinete Leite Gomes ME - Piazer Consultoria Ambiental

Trata-se o presente processo, de auto de infração registrado em 06/10/2022 sob o n. I2022/144670-7 em desfavor de Marinete Leite Gomes ME - Piazer Consultoria Ambiental, considerando ter atuado em execução de consultoria ambiental, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 03/11/2022, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.7 I2022/178639-7 Whender Silva Construções e Reformas

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/11/2022 sob o n. I2022/178639-7, em desfavor de Whender Silva Construções e Reformas, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação, sem possuir registro no CREA-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da lei n. 5194/66. Cientificado em 18/11/2022, o autuado não apresentou defesa, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.8 I2022/177363-5 DIGNA ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n. I2022/177363-5, em desfavor de DIGNA ENGENHARIA LTDA, considerando ter atuado em ampliação e reforma de edificação, sem possuir registro no CREA-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da lei n. 5194/66. Cientificado em 17/11/2022, o autuado não apresentou defesa, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, sou pela procedência do auto, devendo ser alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.2.9 I2022/118354-4 BORBA CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/118354-4, lavrado em 26 de agosto de 2022, em desfavor de BORBA CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação, sem possuir registro neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada foi notificada em 01/12/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, e que a autuada notificada não apresentou defesa, sendo portanto, revel, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.3.1 I2022/166256-6 JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/10/2022 sob o n. I2022/166256-6, em desfavor de JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES, considerando ter exorbitado de suas atribuições profissionais, ao realizar - Obras Complementares e Iluminação Pública, caracterizando assim infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 14/11/2022, conforme se verifica no aviso de recebimento constante às f. 26 dos autos, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.3.2 I2022/166254-0 HUMBERTO BELMONTE DE BARROS GODOY

Trata-se o presente processo, de auto de infração registrado em 20/10/2022 sob o n. I2022/166254-0 em desfavor de HUMBERTO BELMONTE DE BARROS GODOY, considerando ter infringido ao disposto no artigo 6º, alínea "b" da lei n. 5194/66, por exorbitar de suas atribuições profissionais ao realizar Proposta de Cortina Arbórea e Remoção Arbórea, conforme descrito no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, dos serviços objeto do contrato n. 25/2020, firmado entre a citada prefeitura e a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., pela qual o autuado responde tecnicamente. O atestado foi deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, conforme se verifica no relato constante às f. 6 dos autos, mas com restrição da atividade em comento. A restrição foi informada ao autuado, sendo solicitada apresentação de ART de profissional devidamente habilitado, conforme se observa nos ofícios às f. 16, 18 e 20. Considerando o não atendimento aos ofícios, foi lavrado o presente auto de infração, sendo concedido prazo para regularização deste (Aviso de Recebimento às f. 23. A não manifestação do autuado caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.3 I2022/166253-1 VALTER KIOSHI FUJII

Trata-se o presente processo, de auto de infração registrado em 20/10/2022 sob o n. I2022/166253-1 em desfavor de VALTER KIOSHI FUJII, considerando ter infringido ao disposto no artigo 6º, alínea "b" da lei n. 5194/66, por exorbitar de suas atribuições profissionais ao realizar plantio de grama em placas, conforme descrito no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, dos serviços objeto do contrato n. 320/2008, firmado entre a citada prefeitura e a empresa Pactual Construções Ltda., pela qual o autuado responde tecnicamente. O atestado foi deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, conforme se verifica no relato constante às f. 5 dos autos, mas com restrição da atividade em comento. A restrição foi informada ao autuado, sendo solicitada apresentação de ART de profissional devidamente habilitado, conforme se observa nos ofícios às f. 12 e 14. Considerando o não atendimento aos ofícios, foi lavrado o presente auto de infração, sendo concedido prazo para regularização deste (Aviso de Recebimento às f. 17). A não manifestação do autuado caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.4.1 I2022/145319-3 2J INCORPORACAO E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/10/2022 sob o n. I2022/145319-3, em desfavor de 2J INCORPORACAO E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, considerando ter atuado em projeto e execução de obra, sem profissional em seu quadro técnico, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66. Cientificado em 03/11/2022, a autuada não interpôs recurso caracterizando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.2 I2022/119041-9 MARMOARIA MACOPEL LTDA EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/119041-9, lavrado em 1 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica MARMOARIA MACOPEL LTDA EPP, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada foi notificada em 04/10/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada, tendo executado a obra de sua propriedade sem a participação de profissional devidamente habilitado, não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, após a análise desta Especializada, deliberamos manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.4.3 I2022/145490-4 S.A. Andreilla Madureira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/145490-4, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica S.A. Andreilla Madureira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fechamento em alvenaria de galpão em pré-moldado, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada foi notificada em 01/11/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.4 I2022/145530-7 L G NUNES LTDA RIBAS FERRAMENTAS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/145530-7, lavrado em 17 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica L G NUNES LTDA RIBAS FERRAMENTAS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada foi notificada em 02/12/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.5.1 I2022/144401-1 R Siloto De Lima

Trata-se o presente processo, de auto de infração registrado em 05/10/2022 sob o n. I2022/144401-1 em desfavor de R Siloto De Lima, que a citada empresa atuou em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de EQUIPAMENTOS MÉDICO / HOSPITALAR, sem possuir visto, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Cientificada em 27/10/2022, a autuada não interpôs recurso, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.2 I2022/117033-7 STATUS CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/08/2022 sob o n. I2022/117033-7 em desfavor de STATUS CONSTRUTORA EIRELI, considerando ter atuado em contrato para manutenção de obras públicas, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificada em 25/10/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo processo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.3 I2022/145321-5 Silvia Leticia Ouema Albino

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145321-5, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. e Seg. Trab. Silvia Leticia Ouema Albino, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 07/12/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.5.4 I2022/145330-4 EMANUEL NERES DE ALCÂNTARA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145330-4, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. EMANUEL NERES DE ALCÂNTARA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/12/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.5 I2022/177433-0 Asfaltec

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/177433-0, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da empresa Asfaltec, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de CBUQ, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada foi notificado em 02/12/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.3.2.6.1 I2021/198887-6 Ms - Ambiental

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/198887-6, lavrado em 22 de setembro de 2021, em desfavor da empresa Ms - Ambiental, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de execução de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada quitou a multa em 18/10/2021, conforme documento ID 290251; Considerando que não houve apresentação de defesa à câmara especializada;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, como pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que não houve comprovação da regularização da falta cometida.

5.1.3.2.6.2 I2022/145320-7 MARCIO SHIBATA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145320-7, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. MARCIO SHIBATA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 24/10/2022, conforme documento ID 422557; Considerando que o autuado foi notificado em 07/12/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, sou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.7.1 I2022/100469-0 José Henrique de Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100469-0, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física José Henrique de Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projetos para edificação, sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa em 16/11/2022, conforme documento ID 418739; Considerando que o interessado foi notificado em 03/11/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documento que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, somos pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.8 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.2.8.1 I2022/121655-8 BRAMIX CONCRETEIRA EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/09/2022 sob o n. I2022/121655-8, figurando como autuada a empresa BRAMIX CONCRETEIRA EIRELI, considerando ter atuado em fornecimento de concreto, estando com registro cancelado, infringindo, de acordo com o capitulado no auto, ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.

Em análise ao presente processo e, considerando erro na capitulação do processo, somos por sua nulidade.

5.1.3.2.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.2.9.1 I2022/119124-5 OSWALDO HIDEYOSHI KANESHIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/09/2022 sob o n. I2022/119124-5 em desfavor de OSWALDO HIDEYOSHI KANESHIRO, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificada em 17/09/2022, a autuada não interpôs recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2023/083735-7 SANEX ENGENHARIA

A Empresa Interessada, SANEX Engenharia Ltda, requer a este Conselho, a Alteração do seu Registro de Pessoa Jurídica, apresentando a Alteração Consolidada do Contrato Social, realizada em 01 de Agosto de 2023. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: SANEX Engenharia Ltda, conforme prova a Cláusula Primeira do Contrato Social supra; 2) Endereço da Sede: Rua Quintino Bocaiuva nº: 775, Bairro Jardim Paulista - CEP nº 79.050-112 em Campo Grande/MS, conforme prova a Cláusula Primeira do Contrato Social supra; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), conforme prova a Cláusula Segunda do Contrato Social supra; 5) A administração da sociedade caberá aos sócios Paulo Junior da Silva e Marciely Gonçalves dos Santos, conforme prova a Cláusula Sétima do Contrato Social supra; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos Favorável ao Deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de serviços de cartografia e geodésia e engenharia de telecomunicações.

5.2.1.1.1.2 J2023/084081-1 EMPREMIX

A Empresa Interessada, Xandy Eventos EIRELI, requer a este Conselho, a Alteração do seu Registro de Pessoa Jurídica, apresentando a Alteração do Contrato Social, realizada em 07 de agosto de 2023. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: EMPREMIX Ltda, conforme prova a Cláusula Primeira do Contrato Social supra; 2) Endereço da Sede: Rua Mariana Alves de Lima nº 742, Sala – A, Bairro Vila São José em Aparecida do Taboado-MS, CEP: 79570-000, conforme prova a Cláusula Segunda do Contrato Social supra; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme prova a Cláusula Quarta do Contrato Social supra; 5) A administração será pelo sócio: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE PAULA, conforme prova a Cláusula Sexta do Contrato Social supra; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos Favorável ao Deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Eletrônica e Engenharia de Segurança do Trabalho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.1.3 J2023/084111-7 ENGENHASUL

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Nona Alteração Contratual, realizada em 07 de agosto de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – A Razão social é Engenhasul Projetos e Construções Ltda;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede é na Rua Marechal Deodoro, n°. 1319, Sala 01, Vila Claudia, Amambai-MS, CEP 79.000-000;
3. O objetivo Social da Sociedade passa a ser: conforme a descrição constante na Cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O Capital social é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
5. Cláusula 8ª – A Administração da Sociedade será exercida pelo sócio Juarez Dalpasquale.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica e Engenharia Mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.1.4 J2023/089390-7 J CRUZ ENGENHARIA LTDA

A) A denominação é J CRUZ ENGENHARIA LTDA: conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado.

B) A sociedade tem sua sede na Avenida Jamil Nahas nº. 870 Quadra 00007, Bairro Polo Empresarial Oeste, CEP. 79.108-680, podendo abrir filiais, escritórios em qualquer parte do território nacional, obedecendo a disposições legais.: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado.

C) A sociedade tem por objetivo o ramo da construção civil nas atividades: (Conforme copia em anexo):conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

D) O (capital social e de R\$: 1.000.000,00 (hum milhão de reais): conforme cópia em anexo):.conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

E) As quotas são indivisíveis e não poderão ser transferidas a terceiros sem os consentimentos dos outros sócios: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

.F) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

.F) Os socios JOSE GONÇALVES DA CRUZ, LEONARDO GONÇALVES CRUZ E EDUARDO GONÇALVES DA CRUZ, representados pela procuradora LORIVANDA BARBOSA DE OLIVEIRA NETO: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

As demais clausulam continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação

5.2.1.1.1.5 J2023/099938-1 PLANEGE ENGENHARIA

A Empresa **PLANEGE ENGENHARIA**, apresentou a **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, para Deferimento:

Alteração: ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS)

ALTERAÇÃO DE SÓCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDADO:

A sociedade gira sob a denominação social de PLANEGE ENGENHARIA LTDA: conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade tem sua sede nesta cidade de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul, na Avenida Nelci Gonçalves de Simas, nº. 560, Centro, CEP 79950-000: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade tem como objetivo social a exploração das atividades de serviços de :conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

1. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL

- Residencial, Industrial, Comercial, Prédios Públicos e Equipamentos Urbanos (Creches, Escolas, Unidades de Saúde Pública, Estádios e Ginásios de Esportes, Repartições Públicas, Praças, Parques e Jardins); - Barragens e Represas de Captação de água para a Geração de Energia Elétrica; - Estações de Redes de Telefonia e Comunicações; - Estações para Captação, tratamento e Distribuição de Água; - Pavimentação Asfáltica; - Drenagem de Águas Pluviais; - Captação e Tratamento de Esgoto Sanitário; - Sinalização e Engenharia de Tráfego em Rodovias, Estradas e Áreas Urbanas; - Estradas Bueiros, Canais, Pontes e Viadutos; - Projetos Topográficos Urbanos e Rurais; - Projetos de Loteamentos Urbanos e Rurais; - Prevenção Contra Incêndio e Pânico; - Elétrico em Alta e Baixa Tensão.

2.0 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM:

- Consultoria e Planejamento na Engenharia Civil; - Perícias e nas Avaliações em Engenharia Civil; - Sondagens e Avaliações do Solo (Percussão); - Manutenção, Prevenção e Recuperação do Meio Ambiente (Estudos e Projetos Ambientais).

3.0 - CONSTRUÇÃO CIVIL:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

- Edificações: Residencial, Industrial, Comercial, Prédios Públicos e Equipamentos Urbanos (Creches, Escolas, Unidades de Saúde Pública, Estádios e Ginásios de Esportes, Repartições Públicas, Praças, Parques e Jardins); - Obras de Barragens e Represas de Captação de água para Geração de Energia Elétrica; - Obras e Edificações de Estações e Redes de Telefonia e Comunicações; - Obras de Manutenção, Prevenção e Recuperação do Meio Ambiente; - Obras de Estações para Captação, Tratamento e Distribuição de Água; - Obras de Pavimentação Asfáltica; - Obras de Drenagem de Águas Pluviais; - Obras de Implantação, Captação e Tratamento de Esgoto Sanitário; - Obras de Engenharia e Sinalização, Engenharia de Tráfego em Rodovias, Estradas e Áreas Urbanas; - Obras de Estradas, Bueiros, Canais, Pontes e Viadutos; - Demarcações de áreas Rurais e Urbanas; - Implantação de Loteamento Urbano e Rural; - Obras de Instalação e Implemento de Medidas de Proteção contra Incêndio e Pânico; - Obras de Redes de Energia Elétrica em Alta e Baixa Tensão;

**4.0 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE:**

- Máquinas e Equipamentos para uso na Construção Civil; - Máquinas e Equipamentos para uso em Terraplanagem, com operador; - Máquinas e Equipamentos para uso em Terraplanagem, sem operador.

**5.0 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA:**

- Em Vias Públicas (Rede de Esgoto, Galerias, Fossas e em Jardins).

A sociedade iniciou suas atividades em 25 de maio de 2000, e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente distribuídas e integralizadas em moeda corrente do País por seu sócio da seguinte forma: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

.Ao término do fechamento de cada trimestre ocorridos em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos/financeiras, cabendo ao sócio quotistas, se necessário a menor, maior ou na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002): conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

A administração da sociedade é exercida pelo sócio quotista Valmir Albieri Ferreira, com os poderes e atribuições de uso isolado e que se incube de todas as obrigações a sociedade ATIVA e PASSIVA, judicial e extrajudicialmente, ficando o mesmo dispensado de prestações de cauções, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da outra sócia. (Art. 997, VI; 1013, 1015, 1064. CC/2002): conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

As demais cláusulas continuam inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação

5.2.1.1.1.6 J2023/099943-8 SANEGRANDE

A Empresa **SANEGRANDE**, apresentou a **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, para Deferimento:

Alteração: ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

DESENQUADRAMENTO DE EPP

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR CONSOLIDADO:

A Sociedade gira sob o nome SANEGRANDE CONSTRUTORA LTDA: conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado.

Nome de Fantasia: SANEGRANDE: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado.

O objeto social é Medição de consumo de energia elétrica, gás e água (CNAE 8299-7/01), Instalações hidráulicas,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

sanitárias e de gás (CNAE 4322-3/01), Construção de edifícios (CNAE 4120-4/00) e escritório administrativo CNAE 8211- 3/00).:conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

SEDE a Av. Eduardo Elias Zahran nº 1409, Vila Santa Dorotheia, CEP 79.004-001, Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O O Capital Social e de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (Cinco milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, em moeda nacional, integralizado e sua distribuição entre os sócios da seguinte forma: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 01-06-2001, e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

A Administração é individualmente e isoladamente pelo sócio Mário Salaro Neto e ou administradores a serem constituídos, com os poder e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, exceto em atividades ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

As demais clausulam continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação

5.2.1.1.1.7 J2023/100219-4 FAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

A Empresa **CONSTRUFORTE ENGENHARIA** a 6º **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP

ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

ALTERACAO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

**CONSOLDAÇÃO.**

A empresa girará sob o nome empresarial FAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A empresa tem a sua sede localizada na Rua Serra Azul, nº 251, Residencial Villa Lobos, CEP 79.095-345, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul., podendo abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional, obedecendo às disposições legais.

Parágrafo Único: a empresa utiliza o endereço único e exclusivo para escritório administrativo.: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A empresa tem por objeto as seguintes atividades: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;

O capital social será de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), dividido em 224.000 (duzentas e vinte e quatro mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, subscritas e integralizadas, da seguinte forma: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1052 do Código civil Brasileiro aprovado pela Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade será administrada pelo sócio FELIPE AJALA GONZALEZ, ao qual competirá representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, perante os poderes públicos (federal, estadual e municipal), instituições financeiras, fornecedores e clientes, autorizado o uso do nome empresarial, sendo lhes vedado, o uso da firma em atividades estranhas ao interesse social ou por assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

A título de remuneração "pró labore", o empresário terá o direito a retirar mensalmente ou em qualquer tempo, podendo inclusive realizar distribuição dos lucros obtidos conforme demonstrações contábeis, respeitando a disponibilidade da empresa: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

A empresa declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

As demais cláusulas continuam inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

**5.2.1.1.1.8 J2023/100297-6 FAB EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES**

A Empresa Interessada, requer alteração em seus registros, em face a sua 1ª alteração contratual, conforme prevê ao artigo 10º, da Resolução n. 1.121/2019. Analisando o presente processo, verifica-se que a empresa apresentou a sua Alteração contratual, e que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: Cláusula Primeira: Altera-se o quadro societário. Cláusula Segunda: Altera-se a distribuição da cotas. Cláusula Sexta: Altera-se a Administração da pessoa jurídica. Cláusula Sétima: Declaração do Administrador.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.1.9 J2023/100354-9 SUPER CONSTRUTORA

A empresa SUPER CONSTRUTORA E INCORPORADORA Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação do Conselho. O objetivo social passa a ser: Construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, construção e recuperação de obras de arte especiais, de tuneis urbanos, em rodovias, ferrovias, metropolitanos, recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas. Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. Construção de instalações esportivas e recreativas. Obras de acabamento da construção, chapisco, emboço e reboco. Obras de alvenaria, obras de terraplenagem, obras de fundações, obras de urbanização em ruas, praças e calçadas. Incorporação de empreendimentos imobiliários. Instalação e manutenção elétrica. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. Impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura de edifício, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. Serviços de arquitetura. Serviços de engenharia, preparação de canteiro e limpeza de terreno. Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, limpeza em prédios e em domicílios. Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador. Atividades paisagísticas, plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de: prédios residenciais, prédios públicos e sempúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais, quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais, piscinas, lagos, canais. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

Considerando que a empresa possui profissionais responsáveis técnicos nas áreas de engenharia civil e engenharia elétrica, estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a alteração do objetivo social da empresa.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.1.10 J2023/100431-6 FERRO FORT BARRACÕES E ESTRUTURA METÁLICA

A empresa interessada Nortão Barracões e Estruturas Metálicas Ltda, requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Ferro Fort Barracões e Estrutura Metálica Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Avenida 09 de julho, nº 87, Jardim do Navegantes, CEP 79.700-000 em Fátima do Sul - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe a Sócia Luana Fernandes Santarena, conforme Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos favorável ao deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.1.11 J2023/101029-4 CONSTRUTORA CAIAPÓ

A Empresa **CONSTRUTORA CAIAPÓ** apresentou a **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, para Deferimento:

Alteração: Saída de sócio;

Integralização de capital;

Administração;

Alteração da Cláusula 12ª;

CONSOLIDADO

A sociedade gira sob a denominação social CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.237.518/0001-43, registrada e arquivada na JUCEG sob o nº 52.2.0028240.1 em 05/02/1981, situada na Avenida São Francisco, número 271, Setor Santa Genoveva, CEP 74.670-010, Goiânia, Estado de Goiás, tendo como nome



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

fantasia CONSTRUTORA CAIAPÓ: conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade é administrada pelos sócios AIRES SANTOS CORREA e JOSÉ RUBENS PANIAGO: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado.

O Capital Social subscrito e integralizado é de R\$ 30.600.000,00 (Trinta milhões e seiscentos mil reais) representados por 30.600.000 (Trinta milhões e seiscentas mil) quotas sociais do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, fica assim dividido entre os sócios da seguinte forma.: conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

Em suas deliberações, os administradores adotarão, preferencialmente, a forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 05/02/1981, e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade tem por objetivo social: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

- Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

- O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do Exercício e demais demonstrações financeiras previstas na legislação. Após as deduções da Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção das quotas que possuírem podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso: conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional ou fora dele: conforme prova a clausula 10ª do Contrato Social Consolidado.

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observada as disposições regulamentares pertinentes, em relação aos sócios administradores: conforme prova a clausula 11ª do Contrato Social



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Consolidado.

O falecimento, saída ou exclusão de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes: conforme prova a clausula 12ª do Contrato Social Consolidado.

Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto à dissolução da sociedade.: conforme prova a clausula 13ª do Contrato Social Consolidado.

As demais clausulam continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação

5.2.1.1.1.12 J2023/101442-7 O.L.N. CONSTRUÇÕES

A Empresa **OLN CONSTRUÇÕES** apresentou a **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, para Deferimento:

Alteração: ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDADO

A empresa gira sob o nome empresarial de ORLY COLOMBO LOPES EIRELI, tem sua sede administrativa e foro jurídico na cidade de Campo Grande - MS, na Rua Areti Deligeorge Vavas, 539 - Bairro Mato do Jacinto - CEP 79.033-070: conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado.

A empresa pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país.: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

O objeto será Prestação de serviços de construção e reforma, demolição de imóveis de alvenaria e madeira, serviços de instalação e manutenção em rede elétrica, serviços de manutenção de redes hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de construção e pavimentação em rodovias, ferrovias e ruas, serviços de pinturas em imóveis públicos, residenciais e comerciais, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlata, exceto obras de irrigação, gestão de rede de esgotos, atividades relacionadas a esgoto, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador tipo trator, exceto andaimes, locação de veículos de passeio: conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A empresa iniciou suas atividades em 19/03/2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado: Conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O capital é de R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais), integralizados em bens e em moeda corrente do país e distribuídos da seguinte forma, de titularidade pelo titular ORLY COLOMBO LOPES: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da empresa caberá ao titular ORLY COLOMBO LOPES, autorizado o uso do nome empresarial, com os poderes e atribuições de administrar os negócios da empresa, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa ao titular caberá a representação ativa e passiva, judicial extrajudicial da empresa: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Pelo exercício da administração, o administrador tem direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Os Quotistas poderão comparecer às Reuniões de Sócios remotamente: conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado.

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano civil, data em que será procedido o levantamento de um inventário, de um Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício, sendo que os lucros e prejuízos apurados serão suportados pelo próprio titular: conforme prova a cláusula 10ª do Contrato Social Consolidado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

As demais cláusulas continuam inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.

5.2.1.1.1.13 J2023/101855-4 A S N ENGENHARIA

A empresa interessada A S N Serviços Elétricos requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: A S N Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Pernambuco, nº 269 - Bloco 01, Vila Guarani, CEP 79.321-210 em Corumbá - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios Airton da Silva Nunes Neto e Robert Martins Oros, conforme Cláusula Nona da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do registro de pessoa jurídica A S N Serviços Elétricos, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil e Elétrica, com restrições as seguintes atividades: Poda e plantio de árvores na área urbana, paisagismo, manutenção e reparação de máquinas, embarcações e estruturas flutuantes, instalação de máquinas e equipamentos industriais.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.1.14 J2023/101745-0 CELCOM - SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO

A empresa LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA com nome de fantasia CELCOM - SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO da cidade de Sonora/MS, encaminha alteração contratual para análise e manifestação. A razão social passa a ser L C P de Souza Ltda., e terá sede e foro à Rua Lauro Afonso Schwab, n. 347 - Centro - Sonara/MS. O objetivo social passa a ser conforme a cláusula 4ª.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.15 J2023/102554-2 CONCREMAX

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social em 30/06/2022.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. A Razão Social passa a ser: CONCREMAX Transportes e Locações Máquinas Ltda-ME(pág. 5/20);
2. O Endereço passa a ser: Rua Wagner Jorge Bortotto Garcia, n. 2.541 no Jardim Veraneio em Campo Grande-MS, CEP: 79.037-40 (pág. 6/20);
3. O objetivo Social da Sociedade passa a ser: conforme a descrição constante na Cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado(anexo dos autos)-(pág. 6/20);
4. O capital social será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)-(pág. 6/20);
5. A administração da sociedade será exercida pelo seu único sócio: Sr. Marcelo Caleffi de Souza(pág. 6/20).

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil.

5.2.1.1.1.16 J2023/102712-0 MOSAICO CONSTRUÇÕES

A Empresa **MOSAICO CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou a **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, para Deferimento:

Alteração: CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

CONSOLIDADO

A Sociedade adota o nome de **MOSAICO CONSTRUÇÕES LTDA**: conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

A sede da sociedade é na Rua Baronesa de Itu, 1687 - CEP 79.070-180, Vila Santa Branca, na cidade de Campo Grande/MS: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado.

O Objeto Social é: construção de edifícios, construção de instalações esportivas e recreativas, obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica, instalação hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura e edifícios em geral: conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

- O capital Social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), dividido em 300.000 (Trezentos Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, distribuído da seguinte forma: Conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade caberá ao sócio ROGERIO DE MATOS NEVES, isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s): conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais, que possam impedi-lo de exercer atividade empresarial, conforme artigo 1.011, §1º da Lei 10.406/2002 - (Código Civil): conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais, que possam impedi-lo de exercer atividade empresarial, conforme artigo 1.011, §1º da Lei 10.406/2002 -



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

(Código Civil): conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 21 de março de 2002 e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a clausula 10ª do Contrato Social Consolidado.

As demais clausulam continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.

5.2.1.1.1.17 J2023/103062-7 HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA

A Empresa Interessada, requer alteração em seus registros, em face a sua alteração contratual n.10, conforme prevê ao artigo 10º, da Resolução n. 1.121/2019. Analisando o presente processo, verifica-se que a empresa apresentou a sua Alteração contratual, e que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: 1 - Cláusula Primeira: Altera-se o objeto para o contido no documento.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa HDO Engenharia e Consultoria em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, respeitando os limites de seus responsáveis técnicos.

5.2.1.1.1.18 J2023/103284-0 PROMICON

A Empresa PROMICON. - *apresentou a Alteração e Consolidação do Contrato Social*, para Deferimento:

CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

ALTERACAO DE ENDERECO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

**CONSOLIDAÇÃO:**

A sociedade tem a denominação social de PROMICON PROJETOS MANUTENCAO INDUSTRIAL E CONSTRUCOES LTDA, com sede na Rua Nossa Senhora dos Navegantes, nº 246, Bairro Santo Antonio, Ladário/MS, CEP 79.370-000, podendo abrir, encerrar, transferir e manter filiais, escritórios, agências de representações ou sucursais em qualquer localidade do país e exterior.: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

- A sociedade tem por objeto social: conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é de R\$ 600.000,000 (seiscentos mil reais), divididos em 600.000 (seiscentas mil) quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), cada, totalmente integralizados em moeda corrente do país, da seguinte forma: conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio Edemil de Souza Garcia, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apurados: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

As demais clausulas fica inalteradas. A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.1.19 J2023/103599-8 MACRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada, requer alteração em seus registros, em face a sua alteração contratual, conforme prevê ao artigo 10º, da Resolução n. 1.121/2019. Analisando o presente processo, verifica-se que a empresa apresentou a sua Alteração contratual, e que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: 1 - Cláusula Primeira: Altera-se o endereço. 2 - Cláusula Segunda: Altera-se o objeto social, passando a vigorar o contido nesta cláusula.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.1.20 J2023/103698-6 PREV ARQUITETURA ENGENHARIA E INCENDIO

A Empresa PREV INCENDIO, apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

TRANSFORMAÇÃO

REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP

ALTERAÇÃO DO TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CONSOLIDAÇÃO.

A) A sociedade girará sob o nome empresarial de PREV ARQUITETURA ENGENHARIA E INCENDIO LTDA: Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

B) O endereço da sede e domicílio na RUA CARANDAZAL, número 49, bairro COHAFAMA, CEP: 79.006-020 - CAMPO GRANDE/MS:. Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

C) O Objeto será CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. CONSTRUÇÃO DE APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PREDÍOS, EDIFÍCIOS, EDIFICAÇÕES, CONDOMÍNIOS, RESIDÊNCIAS. PRESTAÇÃO DE



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

SERVICOS DE INSTALACAO DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, SERVICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, SERVICOS DE DESENHOS. TECNICOS RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA E ADMINISTRACAO DE OBRAS.SERVICOS DE MONTAGENS E DESMONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS E DE ANDAIMES. SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS. SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL - FABRICACAO DE MOVEIS SOB ENCOMENDA OU NAO, COM PREDOMINANCIA MADEIRA E DERIVADOS. SERVICIO DE CARPINTARIA:. Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;

D) O capital social é de R\$ 200.000,00, representado por 200.000 quotas no valor de R\$ 1,00 cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado;

E) A Sociedade iniciou suas atividades em 10/05/2018 e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado;

F) As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidos ou transferidos a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente:..Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

G) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado;

H) A administração da sociedade caberá a administradora/sócia ALESSANDRA TORRACA DE OLIVEIRA e a administradora/sócia AMANDA TORRACA DE OLIVEIRA QUADROS, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s)::Conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado

As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia apresentada..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.1.21 J2023/103958-6 SANESUL

A Empresa SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS, *apresentou Ata da destituição e eleição de membros da Diretoria..Executiva.(Alteração no Estatuto).* ATA 001/2023 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 2023. LOCAL E HORA: Reunião realizada às 14:00 horas, na sede da Sanesul, localizada na Rua Dr. Zerbini, 421, Chácara Cachoeira, nesta Capital. PRESENÇA: Membros do Conselho de Administração. Presentes: Sr. Álvaro Scriptore Filho, Sr. Thaner Castro Nogueira, Sra. Bernadete Martins Gaspar Rangel, Sr. Edgar Afonso Bento, Sr. Jair Ribeiro de Oliveira, Sr. Marcio Lolli Ghetti e Sr. Paulo José Dietrich. Presidente: Álvaro Scriptore Filho. Vice-Presidente: Thaner Castro Nogueira. PAUTA DA REUNIÃO: Destituição e eleição de membros da Diretoria-Executiva. DELIBERAÇÕES: O Presidente do Conselho de Administração tendo recepcionado o ofício OF/GABGOV/MS/Nº57/2023, indicando os membros para compor a Diretoria Executiva da Sanesul, e parecer do Comitê de Elegibilidade que analisou a conformidade dos indicados manifestando favoravelmente, tendo em vista cumprir com os requisitos do Art. 17, inciso I, alínea "a" e incisos II e III da Lei Federal 13.303/2016 propõe o seguinte: a) Destituição do atual Diretor-Presidente, Walter Benedito Carneiro Júnior, sendo aprovada. b) Destituição do atual Diretor de Administração e Finanças , André Luis Soukef Oliveira, sendo aprovada. c) Eleição para ocupar a função de Diretor Presidente: Renato Marcílio da Silva, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, RG 11.814.129 SSP/SP, CPF 030.246.308-99, residente e domiciliado na Rua Pedro Martins, nº 186, casa 22, Vila do Polonês, CEP 79032-340, Campo Grande - MS, para gestão de 31/01/2023 a 31/01/2025, sendo aprovado por unanimidade. d) Eleição para ocupar a função de Diretora de Administração e Finanças: Márcia Helena Mello Santana, brasileira, casada, Economista, RG 65865 SSP/MS, CPF 338.865.711-49, residente e domiciliada na Rua Torquato de Camilo, nº 1081, Carandá Bosque, CEP 79032-031, Campo Grande - MS, para gestão de 31/01/2023 a 31/01/2025, sendo aprovado por unanimidade. e) Eleição para ocupar a função de Diretor Comercial e de Operações : Madson Roberto Pereira Valente, brasileiro, casado, Geógrafo, RG 742989 SSP/MS, CPF 820.114.786-34, residente e domiciliado na Rua Fradique C Ferreira, nº 1650, Vila Vargas, CEP 79878-000, Dourados-MS, para gestão de 31/01/2023 a 31/01/2025, sendo aprovado por unanimidade. f) Eleição para ocupar a função de Diretor de Engenharia e Meio Ambiente: Leopoldo Godoy do Espírito Santo, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, RG 7.501.726-X SSP/SP, CPF 063.669.608-10, residente e domiciliado na Rua Hermelita de Oliveira Gomes, nº 225, apto 103, Santa Fé, CEP 79021- 270, Campo Grande -MS, para gestão de 31/01/2023 a 31/01/2025 sendo aprovado por unanimidade. Os membros indicados para a Diretoria Executiva declaram-se livres e desimpedidos, na forma da lei, para o exercício d as respectivas funções, sendo investidos mediante a assinatura do Termo de Posse. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos sendo lavrada a presente ata, a qual, tendo sido lida e aprovada, vai por todos os presentes assinada digitalmente. Campo Grande- MS, 31 de janeiro de 2023. Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.1.22 J2023/103750-8 ENGECOM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

A Empresa Interessada, requer alteração em seus registros, em face a sua alteração contratual, conforme prevê ao artigo 10º, da Resolução n. 1.121/2019. Analisando o presente processo, verifica-se que a empresa apresentou a sua Alteração contratual, e que foram realizadas as alterações, conforme consta no requerimento de empresário. Altera-se o objeto da empresa; Altera-se o endereço

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.1.23 J2023/104285-4 POLO MS ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIAS

A Empresa Interessada, requer alteração em seus registros, em face a sua 3ª alteração contratual, conforme prevê ao artigo 10º, da Resolução n. 1.121/2019. Analisando o presente processo, verifica-se que a empresa apresentou a sua Alteração contratual, e que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: Cláusula Primeira: Altera-se o endereço. Cláusula Segunda: Altera-se o objeto social, passando a vigorar o contido nesta cláusula.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil e Agrimensura.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2023/103466-5 THIAGO JOSE NONATO SOARES DE MELO

O interessado, Eng. Civ. Thiago Jose Nonato Soares De Melo, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à fiscalização de execução de cobertura metálica em edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.2 F2020/121777-0 Giovana de Brito Silva

O Profissional Eng. Civil GIOVANA DE BRITO SILVA requer a baixa da ART'1320200062031.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320200062031.

5.2.1.1.2.3 F2023/089369-9 MARIA TAINÁ DE SOUZA GOMES PEREIRA

Requer a Eng. Civil. Maria Tainá De Souza Gomes Pereira, baixa de ARTs nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão das baixas requeridas.

5.2.1.1.2.4 F2023/102658-1 Mayra de Oliveira Ribera Cavalheiro

Requer a Eng. Sanitarista e Ambiental Mayra de Oliveira Ribera Cavalheiro, baixa de ARTs nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão das baixas requeridas.

5.2.1.1.2.5 F2023/103744-3 CHARLENE MARQUES DA SILVA

A profissional Engenheira Civil Charlene Marques da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320210083510. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320210083510, em nome da profissional Engenheira Civil Charlene Marques da Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.6 F2023/074128-7 RENAN DIEGO PROBST

O profissional Eng. Civil RENAN DIEGO PROBST requer a baixa da ART n. 1320220150216. Apresentou documento do contratante com assinatura.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220150216.

5.2.1.1.2.7 F2023/076491-0 RUTIELI WILCHEN DA SILVA

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil RUTIELI WILCHEN DA SILVA requer as baixas das ARTs n. 11633298; 1320180060645; 1320200011813; 1320200090595; 1320230042847; 1320210138713.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 11633298; 1320180060645; 1320200011813; 1320200090595; 1320230042847; 1320210138713.

5.2.1.1.2.8 F2023/076574-7 HELLEN FARIAS CUSTODIO DE CARVALHO

A profissional Eng<sup>a</sup> Sanitarista e Ambiental HELLEN FARIAS CUSTODIO DE CARVALHO requer a baixa da ART n. 1320160014067.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320160014067.

5.2.1.1.2.9 F2023/076576-3 HELLEN FARIAS CUSTODIO DE CARVALHO

A profissional Eng<sup>a</sup> Sanitarista e Ambiental HELLEN FARIAS CUSTODIO DE CARVALHO requer as baixas das ARTs n. 1320160026597 e 1320170013745.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320160026597 e 1320170013745.

5.2.1.1.2.10 F2023/076578-0 HELLEN FARIAS CUSTODIO DE CARVALHO

A profissional Eng<sup>a</sup> Sanitarista e Ambiental HELLEN FARIAS CUSTODIO DE CARVALHO requer a baixa da ART n. 1320170059590.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320170059590.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.11 F2023/077865-2 Thiago Barbosa Soares

Requer a o Eng. Civil Thiago Barbosa Soares, baixa de sua ART referente ao desempenho de cargo e função pela empresa Nantes & Barbosa Ltda., estando a citada pessoa jurídica com registro cancelado.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão da baixa requerida.

5.2.1.1.2.12 F2023/078510-1 JACKELINE BATISTA DOS SANTOS

A Profissional interessada, Eng. Civil Jackeline Batista dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220123407, 1320220113141 e 1320220113185, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da BAIXA das ART's n°s: 1320220123407, 1320220113141 e 1320220113185 em nome da Eng. Civil Jackeline Batista dos Santos, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.13 F2023/078539-0 RENATO SESTI CICALISE

O Profissional interessado, Eng. Civil Renato Sesti Cicalise, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320160001522, 1320160001658, 1320160004437, 1320160018780, 1320160024574, 1320160028799, 1320160030471, 1320160031527 e 1320160033033, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320160001522, 1320160001658, 1320160004437, 1320160018780, 1320160024574, 1320160028799, 1320160030471, 1320160031527 e 1320160033033 em nome do Eng. Civil Renato Sesti Cicalise, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.14 F2023/078545-4 PEDRO ICARO SCHABIB PERES

O Profissional interessado, Eng. Civil Pedro Icaro Schabib Peres, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220024874 e da ART n. 1320220104118 perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320220024874 e da ART n. 1320220104118 em nome do Eng. Civil Pedro Icaro Schabib Peres, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.15 F2023/078784-8 Crisrana Sales Silva

A profissional Engenheira Civil Crisrana Sales Silva, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230077441. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230077441, em nome da profissional Engenheira Civil Crisrana Sales Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.16 F2023/079182-9 CLEDIMAR SCHMITZ

O profissional Engenheiro Civil Cledimar Schmitz, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220151073. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220151073, em nome do profissional Engenheiro Civil Cledimar Schmitz.

5.2.1.1.2.17 F2023/079181-0 LUIZ GUSTAVO DE QUEVEDO SANT'ANNA

O profissional Engenheiro Civil Luiz Gustavo de Quevedo Sant' Anna, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230032675. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230032675, em nome do profissional Engenheiro Civil Luiz Gustavo de Quevedo Sant' Anna.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.18 F2023/079238-8 Cássio Fernando Borges Lahm

O profissional Engenheiro Civil Cassio Fernando Borges Lahm, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210076249. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320210076249, em nome do profissional Engenheiro Civil Cassio Fernando Borges Lahm.

5.2.1.1.2.19 F2023/079245-0 Jeffry Marhold Ozelame

O profissional Engenheiro Civil Anderson Jeffry Marhold Ozelame, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220087642. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220087642, em nome do profissional Engenheiro Civil Jeffry Marhold Ozelame.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.20 F2023/079324-4 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Anderson Jakoski da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230021078. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230021078, em nome do profissional Engenheiro Civil Anderson Jakoski da Silva.

5.2.1.1.2.21 F2023/079327-9 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Anderson Jakoski da Silva, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230024767, 1320220085789, 1320220079024, 1320210051282, 1320210068699, 1320210071661, 1320210071664, 1320220030932, 1320210098514 e 1320220014067. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230024767, 1320220085789, 1320220079024, 1320210051282, 1320210068699, 1320210071661, 1320210071664, 1320220030932, 1320210098514 e 1320220014067, em nome do profissional Engenheiro Civil Anderson Jakoski da Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.22 F2023/079401-1 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Anderson Jakoski da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230050525. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230050525, em nome do profissional Engenheiro Civil Anderson Jakoski da Silva.

5.2.1.1.2.23 F2023/079751-7 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Anderson Jakoski da Silva, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210017179, 1320210106149, 1320220081199, 1320220102373, 1320220050801 e 1320210132035. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210017179, 1320210106149, 1320220081199, 1320220102373, 1320220050801 e 1320210132035, em nome do profissional Engenheiro Civil Anderson Jakoski da Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.24 F2023/079454-2 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O profissional Engenheiro Civil Rafael Andriego Santana Ciriaco, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230074673. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230074673, em nome do profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciriaco.

5.2.1.1.2.25 F2023/079614-6 GABRIELA DUTRA CALDEIRA

Requer a Eng. Civil Gabriela Dutra Caldeira, baixa de ARTs nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende a supracitada Resolução, manifestamo-nos pelas baixas requeridas.

5.2.1.1.2.26 F2023/079722-3 Maylon Mayke Martins Caetano

Requer o Eng. Civil Maylon Mayke Martins Caetano, baixa de ARTs nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende a supracitada Resolução, manifestamo-nos pela baixa requerida.

5.2.1.1.2.27 F2023/080066-6 KATIELE ALINE DE ARAUJO

Requer o Eng. Amb. Katiele Aline De Araujo baixa de ARTs nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, atendida a exigência solicitada por esta Câmara Especializada, manifestamo-nos pela concessão das baixas requeridas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.28 F2023/080077-1 PAULO VINICIUS PEREIRA VILHALBA COELHO

Requer o Eng. Civil Paulo Vinicius Pereira Vilhalba Coelho, baixa de ARTs nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende a supracitada Resolução, manifestamo-nos pelas baixas requeridas.

5.2.1.1.2.29 F2023/080094-1 CAROLINI SILVA REGLIN

Requer a Eng. Civil Carolini Silva Reglin, baixa de ART nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende a supracitada Resolução, manifestamo-nos pela baixa requerida.

5.2.1.1.2.30 F2023/080095-0 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O Profissional Eng. Civil ANDRIEGO SANTANA CIRIACO, requer a baixa da ART'1320230030999.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230030999.

5.2.1.1.2.31 F2023/081842-5 WILLIAM ANTONIO MAIA MOTA

Requer o Eng. Civil William Antonio Maia Mota, baixa de ARTs nos termos da Resolução n. 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis à concessão das baixas requeridas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.32 F2023/080114-0 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

Requer o Eng. Civil Walter Nogueira de Faria, baixa de ART múltipla mensal nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende a supracitada Resolução, manifestamo-nos pela baixa requerida.

5.2.1.1.2.33 F2023/080229-4 Northon Silva Corrêa

Requer o Eng. Civil Northon Silva Corrêa, baixa de ARTs nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende a supracitada Resolução, manifestamo-nos pelas baixas requeridas.

5.2.1.1.2.34 F2023/080944-2 RENATA DE MAURO TORRES

A profissional Engenheira Ambiental Renata de Mauro Torres, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320180115140. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320180115140, em nome da profissional Engenheira Ambiental Renata de Mauro Torres.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.35 F2023/083859-0 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O Profissional ANDERSON JAKOSKI DA SILVA requer a baixa da ART' 1320210132048

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320210132048.

5.2.1.1.2.36 F2023/081534-5 ASTROGILDO CARMONA FILHO

Requer o Eng. Civ. Astrogildo Carmona Filho, baixa de ART nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão da baixa requerida.

5.2.1.1.2.37 F2023/081549-3 Northon Silva Corrêa

Requer o Eng. Civil Northon Silva Corrêa, baixa de ART nos termos da Resolução n. 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis à concessão da baixa requerida.

5.2.1.1.2.38 F2023/081858-1 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

Requer o Eng. Civil Walter Nogueira De Faria, , baixa de ART múltipla mensal, nos termos da Resolução n. 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pela baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.39 F2023/081864-6 Northon Silva Corrêa

Requer o Eng. Civil Northon Silva Corrêa, baixa de ART nos termos da Resolução n. 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pela baixa da ART requerida.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.40 F2023/082015-2 ANDRESSA LOPES DE OLIVEIRA

Requer a Eng. Civil Andressa Lopes De Oliveira, baixa de ART nos termos da Resolução n. 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pela baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.41 F2023/082230-9 Rafaela Luchini Donha

A profissional Engenheira Civil Rafaela Luchini Donha, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220049839, 1320220129396, 1320220144282, 1320230001155, 1320230017525, 1320230028630, 1320230042457, 1320230083831, 1320230053878 e 1320230066781. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220049839, 1320220129396, 1320220144282, 1320230001155, 1320230017525, 1320230028630, 1320230042457, 1320230083831, 1320230053878 e 1320230066781, em nome da profissional Engenheira Civil Rafaela Luchini Donha.

5.2.1.1.2.42 F2023/082231-7 Rafaela Luchini Donha

A profissional Engenheira Civil Rafaela Luchini Donha, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230078054. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230078054, em nome da profissional Engenheira Civil Rafaela Luchini Donha.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.43 F2023/082235-0 MARCELO QUADROS

O profissional Engenheiro Civil Marcelo Quadros, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 11304496, 11259518 e 11494571. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 11304496, 11259518 e 11494571, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcelo Quadros.

5.2.1.1.2.44 F2023/082236-8 MARCELO QUADROS

O profissional Engenheiro Civil Marcelo Quadros, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 11285339, 11187454 e 11033150. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 11285339, 11187454 e 11033150, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcelo Quadros.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.45 F2023/082260-0 Aline Junqueira Sobrinho

A profissional Engenheira Civil Aline Junqueira Sobrinho, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320190001650. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320190001650, em nome da profissional Engenheira Civil Aline Junqueira Sobrinho.

5.2.1.1.2.46 F2023/082261-9 Aline Junqueira Sobrinho

A profissional Engenheira Civil Aline Junqueira Sobrinho, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220102840, 1320220022312, 1320200095182 e 1320220095185. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220102840, 1320220022312, 1320200095182 e 1320220095185, em nome da profissional Engenheira Civil Aline Junqueira Sobrinho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.47 F2023/082263-5 Aline Junqueira Sobrinho

A profissional Engenheira Civil Aline Junqueira Sobrinho, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220069560, 1320220068822 e 1320220032147. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220069560, 1320220068822 e 1320220032147, em nome da profissional Engenheira Civil Aline Junqueira Sobrinho.

5.2.1.1.2.48 F2023/082299-6 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

Requer o Eng. Civil Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho, baixa de ART nos termos da Resolução n. 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pela baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.49 F2023/082764-5 CECILIA AVANÇO NISSIDA

Requer a Eng. Civil Cecília Avanço Nissida, baixa de ARTs nos termos da Resolução n. 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pela baixa das ARTs requeridas, exceto a de n. 1320200111761, considerando que não consta o formulário desta última.

5.2.1.1.2.50 F2023/082540-5 OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES

Requer o Sanitarista e Ambiental Osmair Jorge De Freitas Simoes, baixa de ART nos termos da Resolução n. 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão da baixa requerida.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.51 F2023/082542-1 Matheus Benevides da Silva Valensuela

Requer o Eng. Civil Matheus Benevides da Silva Valensuela, baixa de ART nos termos da Resolução n. 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão da baixa requerida.

5.2.1.1.2.52 F2023/082757-2 Rafaela Luchini Donha

A profissional Engenheira Civil Rafaela Luchini Donha, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230090242. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230090242, em nome da profissional Engenheira Civil Rafaela Luchini Donha.

5.2.1.1.2.53 F2023/083019-0 CAMILA ALINE DA SILVA

A profissional Engenheira Civil Camila Aline da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210122978. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320210122978, em nome da profissional Engenheira Civil Camila Aline da Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.54 F2023/083020-4 CAMILA ALINE DA SILVA

A profissional Engenheira Civil Camila Aline da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220098351. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220098351, em nome da profissional Engenheira Civil Camila Aline da Silva.

5.2.1.1.2.55 F2023/083061-1 LUIZ GUSTAVO DE QUEVEDO SANT'ANNA

Requer o Eng. Civil Luiz Gustavo De Quevedo Sant'Anna, baixa de ART nos termos da Resolução n. 1137/2023 do Confea. Em análise ao presente processo, e tratando-se de ART de laudo para o 47° Batalhão de Infantaria, foi solicitada documentação que comprovasse a entrega do serviço e a identificação de quem assina como contratante.

Considerando o atendimento da diligência solicitada, manifestamo-nos pela baixa requerida.

5.2.1.1.2.56 F2023/083178-2 RAFAEL FERNANDES APRIGIO DO NASCIMENTO

Trata-se o presente processo, de baixa de ART em nome do Eng. Civil Rafael Fernandes Aprigio Do Nascimento.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto nos artigos 13 a 15 a Resolução n. 1137/2023 do Confea, somos favoráveis à baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.57 F2023/083239-8 DIEGO ARMANDO GAUTO MARTINEZ

Trata-se o presente processo, de baixa de ARTs em nome do Eng. Civil Diego Armando Gauto Martinez.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto nos artigos 13 a 15 a Resolução n. 1137/2023 do Confea, somos favoráveis à baixa das ARTs requeridas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.58 F2023/083337-8 RAFAEL FERNANDES APRIGIO DO NASCIMENTO

O profissional Engenheiro Civil Rafael Fernandes Aprigio do Nascimento, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320210131595. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320210131595, em nome do profissional Engenheiro Civil Rafael Fernandes Aprigio do Nascimento.

5.2.1.1.2.59 F2023/083338-6 RAFAEL FERNANDES APRIGIO DO NASCIMENTO

O profissional Engenheiro Civil Rafael Fernandes Aprigio do Nascimento, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320210123488. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320210123488, em nome do profissional Engenheiro Civil Rafael Fernandes Aprigio do Nascimento.

5.2.1.1.2.60 F2023/083355-6 KARINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de baixa de ARTs em nome da Eng. Civil Karina Cavalcante de Oliveira.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto nos artigos 13 a 15 a Resolução n. 1137/2023 do Confea, somos favoráveis à baixa das ARTs requeridas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.61 F2023/083346-7 SERGIO HENRIQUE SCHOFFEN

O profissional Engenheiro Civil Sergio Henrique Schoffen, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220143177. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220143177, em nome do profissional Engenheiro Civil Sergio Henrique Schoffen.

5.2.1.1.2.62 F2023/083347-5 SERGIO HENRIQUE SCHOFFEN

O profissional Engenheiro Civil Sergio Henrique Schoffen, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230083379. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230083379, em nome do profissional Engenheiro Civil Sergio Henrique Schoffen.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.63 F2023/083348-3 SERGIO HENRIQUE SCHOFFEN

O profissional Engenheiro Civil Sergio Henrique Schoffen, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230065780. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230065780, em nome do profissional Engenheiro Civil Sergio Henrique Schoffen.

5.2.1.1.2.64 F2023/083359-9 Camilla Corrent Mansano

A interessada, Eng. Civ. Camilla Corrent Mansano, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução n° 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs se referem à elaboração de orçamento de obras de infraestrutura urbana (pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais); Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.65 F2023/083360-2 Carlos Henrique Batista Videira

O interessado, Eng. Civ. Carlos Henrique Batista Videira, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução n° 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: orçamento e projeto para obras de infraestrutura urbana; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.66 F2023/083462-5 Julia de Souza Menezes da Costa

A profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210074831, 1320220018838, 1320220018846, 1320220115979, 1320230036970 e 1320230067687. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210074831, 1320220018838, 1320220018846, 1320220115979, 1320230036970 e 1320230067687, em nome da profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa.

5.2.1.1.2.67 F2023/083719-5 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A profissional Engenheira Ambiental Dayana Medeiros Garcia Reverdito, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320190015313. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320190015313, em nome da profissional Engenheira Ambiental Dayana Medeiros Garcia Reverdito.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.68 F2023/083723-3 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A profissional Engenheira Ambiental Dayana Medeiros Garcia Reverdito, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190029242, 1320190109315, 1320190088271, 1320200040156 e 1320200054759. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320190029242, 1320190109315, 1320190088271, 1320200040156 e 1320200054759, em nome da profissional Engenheira Ambiental Dayana Medeiros Garcia Reverdito.

5.2.1.1.2.69 F2023/083802-7 NAYARA SILVA LOPES

A interessada, Eng. Civ. NAYARA SILVA LOPES, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução n° 1137/23, do Confea; Considerando que a ART é referente à construção de novo aterro sanitário (execução de limpeza de terreno, terraplenagem, corte, aterro, sistemas de drenagem para obras civis, poço de monitoramento, pavimentação); Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.70 F2023/083807-8 MARCOS PEREIRA DE ALENCAR

O interessado, Eng. Civ. e Seg. Trab. Marcos Pereira De Alencar, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução n° 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: reforma, regularização de edificação; cálculo estrutural; execução de carta de habite-se; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.71 F2023/083849-3 EDMAR GILIOLO BUENO

O interessado, Eng. Civ. Edmar Gilioli Bueno, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART é referente à execução de obra em parede de concreto; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.72 F2023/083867-1 EMELINE PEREIRA FELIX DE MIRANDA LIMA

A interessada, Eng. Sanit. e Amb. Emeline Pereira Felix De Miranda Lima, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART é referente a PRADA; projeto de fossa séptica e sumidouro; manual de práticas de conservação do solo e água; Considerando que, conforme Decisão Plenária PL/MS n. 558/2019, estão aptos a elaborar Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE): engenheiros agrônomos e engenheiros florestais. Engenheiros ambientais e engenheiros sanitaristas e ambientais, exceto a parte dos estudos que envolvam levantamento faunístico, florístico, fitossociológicos e medidas de recuperação que envolvam isolamento da área, regeneração natural, revegetação ou plantio de espécies vegetais. Geógrafos somente na elaboração de cartografia temática; Considerando que não constam na ART elementos referentes a levantamento faunístico, florístico, fitossociológicos e medidas de recuperação que envolvam isolamento da área, regeneração natural, revegetação ou plantio de espécies vegetais; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.73 F2023/083882-5 Raphael Nabhan Langendorfer Barbosa

O interessado, Eng. Civ. Raphael Nabhan Langendorfer Barbosa, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: projetos complementares de edificação; laudo e vistoria de edificação; Considerando que a ART 1320220122663 foi anexada nos documentos do processo, porém não foi adicionada nas informações complementares do processo administrativo para a devida baixa; Considerando que para a ART 1320220122663 deverá ser aberto novo protocolo de baixa de ART; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.74 F2023/083927-9 INGRID PÓLVORA DELGADO BELLAN

A interessada, Eng. Civ. Ingrid Pólvora Delgado Bellan, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART é referente a projeto arquitetônico de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.75 F2023/083953-8 ROBERTO GALVAO EGEA

O profissional Engenheiro Civil Roberto Galvão Egea, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320210003507. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320210003507, em nome do profissional Engenheiro Civil Roberto Galvão Egea.

5.2.1.1.2.76 F2023/083954-6 ROBERTO GALVAO EGEA

O profissional Engenheiro Civil Roberto Galvão Egea, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230022399. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230022399, em nome do profissional Engenheiro Civil Roberto Galvão Egea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.77 F2023/083955-4 ROBERTO GALVAO EGEA

O profissional Engenheiro Civil Roberto Galvão Egea, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230022400. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230022400, em nome do profissional Engenheiro Civil Roberto Galvão Egea.

5.2.1.1.2.78 F2023/086134-7 ROBERTO GALVAO EGEA

O profissional Engenheiro Civil Roberto Galvão Egea, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320180099575, 1320180007117, 1320190104813, 1320220061356, 1320230013571, 1320230019022, 1320190040893, 1320190038509 e 1320220045677. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320180099575, 1320180007117, 1320190104813, 1320220061356, 1320230013571, 1320230019022, 1320190040893, 1320190038509 e 1320220045677, em nome do profissional Engenheiro Civil Roberto Galvão Egea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.79 F2023/083956-2 LEONAM RODRIGUES SILVA

O Profissional interessado, Eng. Civil Leonam Rodrigues Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220068878, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320220068878 em nome do Eng. Civil Leonam Rodrigues Silva, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.80 F2023/083957-0 LEONAM RODRIGUES SILVA

O Profissional interessado, Eng. Civil Leonam Rodrigues Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220057200, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320220057200 em nome do Eng. Civil Leonam Rodrigues Silva, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.81 F2023/084011-0 RENAN PIREZ ALVES FERREIRA

O Profissional interessado( Eng. Civil Renan Pirez Alves Ferreira ), requer a este Conselho a Baixa da ART n°: 11541507, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 11541507, em nome do Eng. Civil Renan Pirez Alves Ferreira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.82 F2023/084050-1 RENAN PIREZ ALVES FERREIRA

O Profissional interessado( Eng. Civil Renan Pirez Alves Ferreira ), requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170089800, 1320170091338, 1320200024051, 1320230077186 e 1320230087807, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320170089800, 1320170091338, 1320200024051, 1320230077186 e 1320230087807, em nome do Eng. Civil Renan Pirez Alves Ferreira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.83 F2023/084064-1 FRANCIELE NUNES BARAKI

A interessada, Eng. Civ. Franciele Nunes Baraki, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução n° 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: projeto, execução e regularização de edificação; retificação de área administrativa em lote urbano; desmembramento de lote urbano ; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.84 F2023/084227-0 RENAN PIREZ ALVES FERREIRA

O interessado, Eng. Civ. Renan Pirez Alves Ferreira, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução n° 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a laudo de terraplenagem, reforma de edificação, elaboração de projetos complementares e execução de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.85 F2023/084062-5 VICTOR EPIFÂNIO DE ALMEIDA

O interessado, Eng. Civ. Victor Epifânio De Almeida, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução n° 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é ART de cargo/função; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.86 F2023/084165-6 Ronivon Ferreira da Costa

O interessado, Eng. Civ. Ronivon Ferreira da Costa, requer, a baixa das ARTs em epígrafe, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.87 F2023/084143-5 Felipe Martinez Silva

O interessado, Eng. Civ. e Seg. Trab. Felipe Martinez Silva, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: aplicação de tinta antichama; projeto de instalações hidrossanitárias; projeto de segurança contra incêndio e pânico; projeto de sinalização viária (vertical e horizontal); Considerando que, conforme Decisão PL-1024/2016, os engenheiros civis possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independente de sua especialização; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.88 F2023/084164-8 SIMON PEDRO ACOSTA AHAD

O interessado, Eng. Civ. Simon Pedro Acosta Ahad, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: projeto de segurança contra incêndio e pânico; projeto de central de gás; Considerando a Decisão Normativa 038/1988 do Confea, que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás, e decide que engenheiros civis têm atribuição para executar atividades referentes a "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.89 F2023/085009-4 Felipe Martinez Silva

O interessado, Eng. Civ. e Seg. Trab. Felipe Martinez Silva, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes à execução de obra de edificação e inspeção visual em instalações elétricas de baixa tensão em edificações; Considerando que, conforme Decisão PL-1024/2016, os engenheiros civis possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independente de sua especialização; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.90 F2023/084205-9 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O interessado, Eng. Civ. Walter Nogueira De Faria, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é múltipla mensal referente ao serviço de produção técnica de lajes pré-fabricadas; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.91 F2023/084371-3 THIAGO FARIAS DUARTE

O Profissional THIAGO FARIAS DUARTE, requer a baixa das ART's 1320220058166 e 1320220058165..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's 1320220058166 e 1320220058165.

5.2.1.1.2.92 F2023/102757-0 Fernando Leite Dos Santos

O interessado, Eng. Civ. Fernando Leite Dos Santos, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes à elaboração de orçamento e fiscalização de obras de infraestrutura urbana; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.93 F2023/084693-3 Camilla Corrent Mansano

A interessada, Eng. Civ. Camilla Corrent Mansano, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART é referente a projeto e execução de obra de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.94 F2023/084700-0 RENAN PIREZ ALVES FERREIRA

O interessado, Eng. Civ. Renan Pirez Alves Ferreira, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a reforma de edificação e elaboração de projetos complementares de estrutura metálica para edificação, projeto elétrico em baixa tensão e projeto de combate a incêndio; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.95 F2023/084710-7 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

O Profissional VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO, requer a baixa da ART'1320230084827

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART ART'1320230084827.

5.2.1.1.2.96 F2023/085008-6 CARLOS AUGUSTO EMERY CADE

O interessado, Eng. Civ. Carlos Augusto Emery Cade, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes à reforma e ampliação de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.97 F2023/085031-0 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O Profissional ANDERSON JAKOSKI DA SILVA, requer a baixa da ART' 1320220056461.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320220056461..

5.2.1.1.2.98 F2023/085895-8 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O Profissional ANDERSON JAKOSKI DA SILVA requer a baixa das ART's

1320220124812, 1320220103323, 1320220113370???????, 1320220035542 e 1320220050979.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's

1320220124812, 1320220103323, 1320220113370???????, 1320220035542 e 1320220050979???????

5.2.1.1.2.99 F2023/085076-0 Danton Almeida Cardoso

O interessado, Eng. Civ. Danton Almeida Cardoso, requer, a baixa da ART em epígrafe, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.100 F2023/085342-5 ADRIAN WILIAN BASSO MALLMANN

O interessado, Eng. Civ. Adrian Wilian Basso Mallmann, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente laudo das condições de estabilidade e segurança das barreiras e contenções da pista de tiro a céu aberto; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.101 F2023/085570-3 CLEITOM SIMÃO DE LIMA

O interessado, Eng. Civ. Cleitom Simão De Lima, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a laudo de avaliação imobiliária; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.102 F2023/085600-9 ALEXSANDRO DE PINA PINTO

O interessado, Eng. Sanit. Amb. Alexsandro De Pina Pinto, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a georreferenciamento; Considerando que a ART nº 1320220160258 foi substituída; considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: das Resoluções nº 310/1986 e 447/2000 ambas do Confea, exceto para as atividades de recursos naturais renováveis. possui atribuições concedidas pelo Crea-GO para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro, para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais - CNIR (certidão Crea-GO de 10/10/2016). possui atribuição para processos de licenciamento ambiental de relatório de sondagem de profundidade de lençol freático - RSL. Atribuições para formalização do processo de outorga de poços tubular profundo e captação superficial; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs 1320210098544, 1320230086216 e 1320220010904.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.103 F2023/085735-8 CESAR APARECIDO FATTORI

O Profissional CESAR APARECIDO FATTORI requer a baixa da ART' 1320230064385.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230064385..

5.2.1.1.2.104 F2023/085737-4 CESAR APARECIDO FATTORI

O Profissional CESAR APARECIDO FATTORI requer a baixa da ART' 1320230064348

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

to, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230064348

5.2.1.1.2.105 F2023/085746-3 CESAR APARECIDO FATTORI

O Profissional CESAR APARECIDO FATTORI requer a baixa da ART' 1320230078975

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230078975.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.106 F2023/085751-0 CESAR APARECIDO FATTORI

O Profissional CESAR APARECIDO FATTORI requer a baixa da ART' 1320230084351

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230084351..

5.2.1.1.2.107 F2023/085767-6 CESAR APARECIDO FATTORI

O Profissional CESAR APARECIDO FATTORI requer a baixa da ART' 1320230087502.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230087502..

5.2.1.1.2.108 F2023/085782-0 CESAR APARECIDO FATTORI

O Profissional CESAR APARECIDO FATTORI requer a baixa da ART' 1320230087521..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230087521...



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.109 F2023/085785-4 CESAR APARECIDO FATTORI

O Profissional CESAR APARECIDO FATTORI requer a baixa da ART' 1320230087531..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230087531...

5.2.1.1.2.110 F2023/085790-0 IVAN CEZAR SILVA

O interessado, Eng. Civ. Ivan Cezar Silva, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a projeto, execução e fabricação de estrutura de concreto pré-fabricado e projeto e montagem de estrutura metálica para edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.111 F2023/085786-2 CESAR APARECIDO FATTORI

O Profissional CESAR APARECIDO FATTORI requer a baixa da ART' 1320230087540.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230087540.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.112 F2023/085792-7 CESAR APARECIDO FATTORI

O Profissional CESAR APARECIDO FATTORI requer a baixa da ART' 1320230087555.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230087555.

5.2.1.1.2.113 F2023/085796-0 CESAR APARECIDO FATTORI

O Profissional CESAR APARECIDO FATTORI requer a baixa da ART' 1320230095190.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230095190.

5.2.1.1.2.114 F2023/085797-8 CESAR APARECIDO FATTORI

O interessado, Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cesar Aparecido Fattori, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a levantamento topográfico planimétrico; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.115 F2023/085827-3 ASTROGILDO CARMONA FILHO

O interessado, Eng. Civ. Astrogildo Carmona Filho, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à avaliação de imóvel; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.116 F2023/085879-6 ERIK LUIS BALDEON CRUZ

O interessado, Eng. Civ. Erik Luis Baldeon Cruz, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a projeto de estrutura de concreto e de fundação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.117 F2023/088537-8 Valdeci do Nascimento Vieira

A interessada, Eng. Civ. e Tecnóloga em Edificações Valdeci Do Nascimento Vieira, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART é referente à impermeabilização de lajes de cobertura; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.118 F2023/085891-5 SILVIO CESAR DA MOTTA MACIEL

O interessado, Eng. Agrim. Silvio Cesar Da Motta Maciel, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a levantamento topográfico, georreferenciamento e desmembramento de imóvel; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.119 F2023/086188-6 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O interessado, Eng. Civ. e Seg. Trab. Anderson Jakoski Da Silva, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à execução de fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.120 F2023/086135-5 ROBERTO GALVAO EGEA

O profissional Engenheiro Civil Roberto Galvão Egea, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220016547 e 1320220017319. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220016547 e 1320220017319, em nome do profissional Engenheiro Civil Roberto Galvão Egea.

5.2.1.1.2.121 F2023/086137-1 ROBERTO GALVAO EGEA

O profissional Engenheiro Civil Roberto Galvão Egea, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 111607041, 1320230022397 e 1320230022391. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 111607041, 1320230022397 e 1320230022391, em nome do profissional Engenheiro Civil Roberto Galvão Egea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.122 F2023/086139-8 ROBERTO GALVAO EGEA

O Profissional ROBERTO GAVÃO EGEA, requer a baixa das

ART's:1320220103985, 1320190008333, 1320190008354, 1320210060884, 1320230039957, 1320220024119, 1320180122298, 1320230039911 e 1320210003511.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220103985, 1320190008333, 1320190008354, 1320210060884, 1320230039957, 1320220024119, 1320180122298, 1320230039911 e 1320210003511.

5.2.1.1.2.123 F2023/086141-0 ROBERTO GALVAO EGEA

O Profissional ROBERTO GAVÃO EGEA, requer a baixa das

ART's:1320210080480, 1320220045385, 1320180099587, 1320190008305,1320190008291 e 1320220061477.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, pr1320210080480, 1320220045385, 1320180099587, 1320190008305,1320190008291 e 1320220061477 estação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320210080480, 1320220045385, 1320180099587, 1320190008305,1320190008291 e 1320220061477 .



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.124 F2023/086145-2 MAGNO ALVES FERREIRA

O interessado, Eng. Civ. Magno Alves Ferreira, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a projeto de estrutura de madeira; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.125 F2023/086148-7 FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA

A interessada, Eng. Civ. Flavia Ferreira De Oliveira, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: projeto de segurança contra incêndio e pânico; projeto e execução de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.126 F2023/086311-0 Luiz Henrique Raghiant Benites Junior

O interessado, Eng. Civ. Luiz Henrique Raghiant Benites Junior, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à execução de obra de reforma de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.127 F2023/088347-2 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O interessado, Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson Claro Dino, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à montagem de reservatório modelo taça; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.128 F2023/086580-6 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O Profissional ANDRIEGO SANTANA CIRIACO requer a baixa da ART' 1320230070604.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230070604..

5.2.1.1.2.129 F2023/086599-7 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O Profissional ANDRIEGO SANTANA CIRIACO requer a baixa da ART' 1320220101763.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320220101763..

5.2.1.1.2.130 F2023/086975-5 Juarez Dias Muniz Junior

O interessado, Eng. Civ. Juarez Dias Muniz Junior, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à execução de obra de estrutura metálica para edificação, em telhado; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.131 F2023/086984-4 Kathleen Faria dos Santos Trevisan

A interessada, Eng. Civ. Kathleen Faria dos Santos, requer, a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: projeto e execução de obra de edificação; Considerando que a ART 1320230077483 foi substituída; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs 1320220070140 e 1320230057170.

5.2.1.1.2.132 F2023/087560-7 GABRIEL GUSTAVO RODRIGUES DOBBRO

O interessado, Eng. Civ. e Seg. Trab. Gabriel Gustavo Rodrigues Dobbro, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a projeto de muro de arrimo; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.133 F2023/087260-8 JULIANA BRANDÃO ARAUJO

A Profissional JULIANA BRANDÃO ARAUJO, requer a baixa das ART's

1320210033519,

1320210035154, 1320210036915, 1320210040274???????, 1320210041937, 1320210044518, 1320210046501, 1320210046479, 1320210047884 e  
1320210048284.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's

1320210033519,

1320210035154, 1320210036915, 1320210040274???????, 1320210041937, 1320210044518, 1320210046501, 1320210046479, 1320210047884 e  
1320210048284???????



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.134 F2023/087281-0 JULIANA BRANDÃO ARAUJO

A Profissional JULIANA BRANDÃO ARAUJO, requer a baixa das ART's

1320210050062, 1320210054066, 1320210056103, 1320210058473, 1320210060890, 1320210062153, 1320210064276, 1320210065023 e 1320210065968.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's

1320210050062, 1320210054066, 1320210056103, 1320210058473, 1320210060890, 1320210062153, 1320210064276, 1320210065023 e 1320210065968..

5.2.1.1.2.135 F2023/087328-0 DANILO RODRIGUES RAMOS

O interessado, Eng. Civ. Danilo Rodrigues Ramos, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a projeto de estrutura de concreto armado; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.136 F2023/087438-4 JULIANA BRANDÃO ARAUJO

A Profissional JULIANA BRANDÃO ARAUJO, requer a baixa das ART's

1320210066356, 1320210066863, 1320210069751, 1320210071226, 1320210072720, 1320210073866, 1320210074604, 1320210076614, 1320210076910 e 1320210077361. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320210066356, 1320210066863, 1320210069751, 1320210071226, 1320210072720, 1320210073866, 1320210074604, 1320210076614, 1320210076910 e 1320210077361.

5.2.1.1.2.137 F2023/087565-8 CAROLINI SILVA REGLIN

A interessada, Eng. Civ. Carolini Silva Reglin, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART é referente ao serviço de sondagem geotécnica; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.138 F2023/087567-4 Jeffry Marhold Ozelame

O interessado, Eng. Civ. Jeffry Marhold Ozelame, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a projeto de estrutura metálica para palcos; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.139 F2023/087568-2 Jeffry Marhold Ozelame

O interessado, Eng. Civ. Jeffry Marhold Ozelame, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: projeto de estrutura metálica para palcos; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.140 F2023/087585-2 JULIANA BRANDÃO ARAUJO

A Profissional JULIANA BRANDÃO ARAUJO requer a baixa das ART's 1320210077650, 1320210077650, 1320210082959, 1320210083814, 1320210085335, 1320210085854,,1320210085876, 1320210086772, 1320210089657 e 1320210093293 Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320210077650, 1320210077650, 1320210082959, 1320210083814, 1320210085335, 1320210085854,,1320210085876, 1320210086772, 1320210089657 e 1320210093293 .



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.141 F2023/087596-8 JULIANA BRANDÃO ARAUJO

A Profissional JULIANA BRANDÃO ARAUJO, requer a baixa das ART's

1320210098162,

1320210099353, 1320210099634, 1320210099641???????, 1320210100202???????, 1320210100544???????, 1320210102311???????, 1320210106213  
1320210109579 e 1320210111878.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's

1320210098162,

1320210099353, 1320210099634???????, 1320210099641???????, 1320210100202???????, 1320210100544???????, 1320210102311???????, 132021  
0106213 1320210109579 e 1320210111878.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's

1320210098162,

1320210099353, 1320210099634, 1320210099641???????, 1320210100202???????, 1320210100544???????, 1320210102311???????, 1320210106213  
1320210109579 e 1320210111878.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.142 F2023/087605-0 JULIANA BRANDÃO ARAUJO

A Profissional JULIANA BRANDÃO ARAUJO requer a baixa das ART's

1320210118448, 1320210120405, 1320210122735, 1320210123097, 1320210126758, 1320210128437, 1320210130606, 1320210137584, 1320210138705 e 1320220011459. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320210118448, 1320210120405, 1320210122735, 1320210123097, 1320210126758, 1320210128437, 1320210130606, 1320210137584, 1320210138705 e 1320220011459.

5.2.1.1.2.143 F2023/087729-4 EDUARDO FELIPE DE OLIVEIRA FREITAS

O interessado, Eng. Civ. Eduardo Felipe De Oliveira Freitas, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a projeto para fins de retificação de área de imóveis; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.144 F2023/087772-3 DORIANEY MAGNUS PERES

O Profissional interessado( Eng. Civil Dorianey Magnus Peres ), requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320180118473, 1320180118456 e 1320180094086, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320180118473, 1320180118456 e 1320180094086 em nome do Eng. Civil Dorianey Magnus Peres, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.145 F2023/088048-1 ROGERIO DOS SANTOS MORALLES

O interessado, Eng. Civ. Rogerio Dos Santos Moralles, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à execução de sistema de hidrantes; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.146 F2023/088051-1 OSCAR MONTIEL FERREIRA

O profissional Engenheiro Agrimensor Oscar Montiel Ferreira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220003033, 1320220011556, 1320220012055, 1320220012946, 1320220014937, 1320220031174, 1320220034070, 1320220034512, 1320220038967 e 1320220048079. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220003033, 1320220011556, 1320220012055, 1320220012946, 1320220014937, 1320220031174, 1320220034070, 1320220034512, 1320220038967 e 1320220048079, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Oscar Montiel Ferreira.

5.2.1.1.2.147 F2023/088052-0 OSCAR MONTIEL FERREIRA

O profissional Engenheiro Agrimensor Oscar Montiel Ferreira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220053153, 1320220070386, 1320220074832, 1320220079838, 1320220082344, 1320220087353, 1320220129075, 1320220137239, 1320220146176 e 1320220156926. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220053153, 1320220070386, 1320220074832, 1320220079838, 1320220082344, 1320220087353, 1320220129075, 1320220137239, 1320220146176 e 1320220156926, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Oscar Montiel Ferreira.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.148 F2023/088053-8 OSCAR MONTIEL FERREIRA

O profissional Engenheiro Agrimensor Oscar Montiel Ferreira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220047059, 1320200117801, 1320220119098, 1320220124184, 1320220132712, 1320220155501, 1320220136910, 1320220137089, 1320220142764 e 1320220152740. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220047059, 1320200117801, 1320220119098, 1320220124184, 1320220132712, 1320220155501, 1320220136910, 1320220137089, 1320220142764 e 1320220152740, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Oscar Montiel Ferreira.

5.2.1.1.2.149 F2023/100105-8 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A Profissional interessada, Eng. Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220129257, 1320210125806, 1320200110971, 1320200069441, 1320220085457, 1320230036419, 1320230034189, 1320220074227, 1320220034591 e 1320220039182, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320220129257, 1320210125806, 1320200110971, 1320200069441, 1320220085457, 1320230036419, 1320230034189, 1320220074227, 1320220034591 e 1320220039182, em nome da Eng. Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.150 F2023/088438-0 DIOGO GIRARDI

O Profissional DIOGO GIRARDI requer a baixa da ART' 1320220013711.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320220013711..

5.2.1.1.2.151 F2023/088342-1 STENIO RIBEIRO LATA

O interessado, Eng. Civ. Stenio Ribeiro Lata, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: projeto e execução de edificações; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.152 F2023/088373-1 EVERALDO BARBOSA GOMES

O interessado, Eng. Civ. Everaldo Barbosa Gomes, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à execução de obra de acessibilidade de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.153 F2023/088430-4 LEONARDO HENRIQUE ALVES DA SILVA

O interessado, Eng. Civ. Leonardo Henrique Alves Da Silva, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à execução de meio-fio e sarjeta; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.154 F2023/089437-7 DIOGO GIRARDI

O Profissional DIOGO GIRARDI requer a baixa da ART'1320230098877

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230098877.

5.2.1.1.2.155 F2023/099516-5 BEATRIZ FRESCHI TEIXEIRA

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil BEATRIZ FRESCHI TEIXEIRA requer as baixas das ARTs n. 1320230098635; 1320230098670; 1320230098694; 1320230098981.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230098635; 1320230098670; 1320230098694; 1320230098981.

5.2.1.1.2.156 F2023/088586-6 ADRIANO RICARDO THIEL

O interessado, Eng. Civ. Adriano Ricardo Thiel, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é complementar à ART nº 1320230076308, que é referente a projeto e execução de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.157 F2023/088690-0 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O interessado, Eng. Civ. Walter Nogueira De Faria, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é múltipla mensal e é referente à produção técnica especializada de lajes pré-fabricadas; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.158 F2023/088637-4 RENAN PIREZ ALVES FERREIRA

O interessado, Eng. Civ. Renan Pirez Alves Ferreira, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: projeto e execução de edificação; reforma de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.159 F2023/088707-9 Felipe Augusto Souto

O interessado, Eng. Civ. Felipe Augusto Souto, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à execução de aplicação de concreto; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.160 F2023/088710-9 Felipe Augusto Souto

O interessado, Eng. Civ. Felipe Augusto Souto, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: construção de base para instalação de quadra esportiva (aplicação de concreto); Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.161 F2023/099637-4 Giovana de Brito Silva

A profissional Engenheira Civil Giovana de Brito Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210058887. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA. Considerando a apresentação por parte da profissional interessada do Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços/obra registrados na ART n° 1320210058887, no qual consta descrito as ART's n°s: 1320210058882 e 1320210058928, sendo que a ART n° 1320210058928 é também referente as atividades registradas na ART n° 1320210058887, portanto caracterizando registro de atividade em duplicidade.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320210058887, em nome da profissional Engenheira Civil Giovana de Brito Silva.

5.2.1.1.2.162 F2023/089351-6 EDUARDO JORGE CAMILO

O profissional Eng. Civil EDUARDO JORGE CAMILO requer as baixas das ARTs n. 1320200003010; 1320200003310; 1320200006433; 1320200010787; 1320200025445; 1320200031782; 1320200050869; 1320200058941; 1320200061969 e 1320200063486.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320200003010; 1320200003310; 1320200006433; 1320200010787; 1320200025445; 1320200031782; 1320200050869; 1320200058941; 1320200061969 e 1320200063486.

5.2.1.1.2.163 F2023/089352-4 EDUARDO JORGE CAMILO

O profissional Eng. Civil EDUARDO JORGE CAMILO requer as baixas das ARTs n. 1320200093144; 1320200073866; 1320200104197; 1320200117541; 1320200107628.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320200093144; 1320200073866; 1320200104197; 1320200117541; 1320200107628.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.164 F2023/089354-0 EDUARDO JORGE CAMILO

O profissional Eng. Civil EDUARDO JORGE CAMILO requer as baixas das ARTs

n. 1320200070148; 1320200032140; 1320200053554; 1320200074702; 1320200055391; 1320200005448; 1320200005571; 1320200036401; 1320200017482.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs

n. 1320200070148; 1320200032140; 1320200053554; 1320200074702; 1320200055391; 1320200005448; 1320200005571; 1320200036401. Quanto a ART n. 1320200017482, deverá apresentar o termo de recebimento emitido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica.

5.2.1.1.2.165 F2023/099953-5 GABRIEL GUSTAVO RODRIGUES DOBBRO

O profissional Engenheiro Civil Gabriel Gustavo Rodrigues Dobro, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230100621. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230100621, em nome do profissional Engenheiro Civil Gabriel Gustavo Rodrigues Dobro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.166 F2023/099998-5 BRUNA ORTEGA USERO CASTRO

O Profissional Interessado Engenheira Civil Bruna Ortega Castro, solicita a BAIXA da ART n. 13202301033506, tendo como contratante a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS, perante os arquivos deste Conselho; Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da ART n. 13202301033506 em nome do Engenheira Civil Bruna Ortega Castro, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.167 F2023/100001-9 Thiago Abdo Ogeda Mussury

O Profissional Interessado Engenheiro Civil Thiago Abdo Ogeda Mussury, solicita a BAIXA das ARTs n. 1320230103491 e 1320230103454, tendo como contratante a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS, perante os arquivos deste Conselho; Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ARTs n. 1320230103491 e 1320230103454 em nome do Engenheiro Civil Thiago Abdo Ogeda Mussury, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.168 F2023/100002-7 Arthur Pereira Rodrigues

O Profissional Interessado Engenheiro Civil Arthur Pereira Rodrigues, solicita a BAIXA da ART n. 1320230103470, tendo como contratante a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS, perante os arquivos deste Conselho; Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320230103470 em nome do Engenheiro Civil Arthur Pereira Rodrigues, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.169 F2023/100003-5 IGOR TARDIANI FLORES

O Profissional Interessado Engenheiro Civil Elias Igor Tardiani Flores, solicita a BAIXA das ARTs n. 1320230103557 e 1320230103536, tendo como contratante a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS, perante os arquivos deste Conselho; Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ARTs n. 1320230103557 e 1320230103536 em nome do Engenheiro Civil Elias Igor Tardiani Flores, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.170 F2023/101257-2 GABRIEL GUSTAVO RODRIGUES DOBBRO

O profissional Engenheiro Civil Gabriel Gustavo Rodrigues Dobro, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320200098547. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320200098547, em nome do profissional Engenheiro Civil Gabriel Gustavo Rodrigues Dobro.

5.2.1.1.2.171 F2023/100566-5 ALENILSON RICARTES DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Civil e Eng. Agrimensor Alenilson Ricartes de Oliveira, requer a este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320190028662, 1320190050647, 1320190101343, 1320190111308, 1320200000838, 1320200010457, 1320200019123, 1320200029155 e 1320200038059, declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320190028662, 1320190050647, 1320190101343, 1320190111308, 1320200000838, 1320200010457, 1320200019123, 1320200029155 e 1320200038059, em nome do Eng. Civil e Eng. Agrimensor Alenilson Ricartes de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.172 F2023/100567-3 ALENILSON RICARTES DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Civil e Eng. Agrimensor Alenilson Ricartes de Oliveira, requer a este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320210011393, 1320210034725, 1320210130518, 1320220001799, 1320220013982, 1320220025122, 1320220027928, 1320220039627, 1320220053334 e 1320220066436, declarando sob as penas da lei, que as obras e/ou serviços foram concluídas.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ARTs n°s: 1320210011393, 1320210034725, 1320210130518, 1320220001799, 1320220013982, 1320220025122, 1320220027928, 1320220039627, 1320220053334 e 1320220066436 em nome do Eng. Civil e Eng. Agrimensor Alenilson Ricartes de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.173 F2023/100570-3 ALENILSON RICARTES DE OLIVEIRA

O Profissional interessado, Eng. Civil e Eng. Agrimensor Alenilson Ricartes de Oliveira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220078817, 1320220090973, 1320220105162, 1320220119222, 1320220130151, 1320220144670, 1320230002528, 1320230017782, 1320230042706 e 1320230067619, perante este Conselho, declarando sob as penas da Lei que as obras e/ou serviços foram concluídas.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320220078817, 1320220090973, 1320220105162, 1320220119222, 1320220130151, 1320220144670, 1320230002528, 1320230017782, 1320230042706 e 1320230067619, em nome do Eng. Civil e Eng. Agrimensor Alenilson Ricartes de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.174 F2023/100571-1 ALENILSON RICARTES DE OLIVEIRA

O Profissional interessado, Eng. Civil e Eng. Agrimensor Alenilson Ricartes de Oliveira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230079342, 1320230090149 e 1320230103061, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320230079342, 1320230090149 e 1320230103061 em nome do Eng. Civil e Eng. Agrimensor Alenilson Ricartes de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.175 F2023/100577-0 BRUNA ORTEGA USERO CASTRO

A Profissional Interessada Engenheira Civil Bruna Ortega Usero Castro, solicita a BAIXA das ARTs n. 1320230106842, perante os arquivos deste Conselho; Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

onselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da ART n. 1320230106842, em nome da Engenheira Civil Bruna Ortega Usero Castro, nos arquivos deste C



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.176 F2023/100836-2 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A Profissional interessada, Eng. Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220106474, 1320220041544, 1320220063041, 1320220077378, 1320230006233, 1320200102962, 1320200110925 e 1320200064003, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320220106474 Profissional em epígrafe,, 1320220041544, 1320220063041, 1320220077378, 1320230006233, 1320200102962, 1320200110925 e 1320200064003, em nome da Eng. Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.177 F2023/101288-2 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A Profissional interessada, Eng. Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190090766, 1320190102240, 1320230064787, 1320230029566 e 1320230050687, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320190090766, 1320190102240, 1320230064787, 1320230029566 e 1320230050687 em nome da Eng. Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.178 F2023/100855-9 Tainara Alves de Souza

A profissional Engenheira Civil Tainara Alves de Souza, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170072636, 1320180035476, 1320190099293, 1320200034803, 1320200078150, 1320210018899, 1320210026995, 1320210125710 e 1320220092156. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320170072636, 1320180035476, 1320190099293, 1320200034803, 1320200078150, 1320210018899, 1320210026995, 1320210125710 e 1320220092156, em nome da profissional Engenheira Civil Tainara Alves de Souza.

5.2.1.1.2.179 F2023/100899-0 Tainara Alves de Souza

A profissional Engenheira Civil Tainara Alves de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320200055358. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320200055358, em nome da profissional Engenheira Civil Tainara Alves de Souza.

5.2.1.1.2.180 F2023/100956-3 João Marcelo Martins Hidalgo Cerzósimo

O interessado, Eng. Civ. e Seg. Trab. João Marcelo Martins Hidalgo Cerzósimo, requer, a baixa das ARTs em epígrafe, nos termos da Resolução n° 1137/23, do Confea; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.181 F2023/101205-0 CELSO HIRAHATA

O Profissional CELSO HIRAHATA, requer a baixa das ART's: 1320220022141, 1320200053991, 1320200062840, 1320220013665, 1320220087764 e 1320220048803.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220022141, 1320200053991, 1320200062840, 1320220013665, 1320220087764 e 1320220048803..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220022141, 1320200053991, 1320200062840, 1320220013665, 1320220087764 e 1320220048803..

5.2.1.1.2.182 F2023/101305-6 Joel Dourado de Assis

A Profissional interessada, Eng. Sanitarista e Ambiental Joel Dourado de Assis, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320180101385, 1320180105562, 1320190015902, 1320190047741, 1320190065745, 1320190085915, 1320200022970, 1320200055043, 1320200062326 e 1320200099776, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320180101385, 1320180105562, 1320190015902, 1320190047741, 1320190065745, 1320190085915, 1320200022970, 1320200055043, 1320200062326 e 1320200099776, em nome da Eng. Sanitarista e Ambiental Joel Dourado de Assis, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.183 F2023/101351-0 Joel Dourado de Assis

A Profissional interessada, Eng. Sanitarista e Ambiental Joel Dourado de Assis, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200112935, 1320200116314, 1320210005265, 1320210005583, 1320210012172, 1320210024985, 1320210061636, 1320210099898, 1320210120069 e 1320220020032, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320200112935, 1320200116314, 1320210005265, 1320210005583, 1320210012172, 1320210024985, 1320210061636, 1320210099898, 1320210120069 e 1320220020032, em nome da Eng. Sanitarista e Ambiental Joel Dourado de Assis, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.184 F2023/101356-0 Joel Dourado de Assis

A Profissional interessada, Eng. Sanitarista e Ambiental Joel Dourado de Assis, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220055685, 1320220068804, 1320230024338, 1320230033679, 1320230039038, 1320230079032 e 1320230083149, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320220055685, 1320220068804, 1320230024338, 1320230033679, 1320230039038, 1320230079032 e 1320230083149, em nome da Eng. Sanitarista e Ambiental Joel Dourado de Assis, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.185 F2023/101513-0 EDINEY NERY

Requer o Eng. Civil Ediney Nery, baixa de ART nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende a supracitada Resolução, manifestamo-nos pela baixa requerida.

5.2.1.1.2.186 F2023/101514-8 EDINEY NERY

Requer o Eng. Civil Ediney Nery, baixa de ARTs nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende a supracitada Resolução, manifestamo-nos pelas baixas requeridas.

5.2.1.1.2.187 F2023/101650-0 CELSO HIRAHATA

O Profissional CELSO HIRAHATA requer a baixa da ART'1320200104431,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320200104431.

5.2.1.1.2.188 F2023/101651-9 CELSO HIRAHATA

O Profissional CELSO HIRAHATA requer a baixa da ART'1320210009084.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320210009084.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.189 F2023/101675-6 CELSO HIRAHATA

O Profissional CELSO HIRAHATA requer a baixa da ART' 1320200082998.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320200082998.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320200082998.

5.2.1.1.2.190 F2023/101682-9 CELSO HIRAHATA

O Profissional CELSO HIRAHATA requer a baixa da ART'1320210127685

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320210127685.

5.2.1.1.2.191 F2023/101719-1 CELSO HIRAHATA

O Profissional CELSO HIRAHATA requer a baixa da ART'1320210042283,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320210042283.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.192 F2023/101705-1 EDINEY NERY

Requer o Eng. Civil Ediney Nery, baixa de ART nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende a supracitada Resolução, manifestamo-nos pela baixa requerida.

5.2.1.1.2.193 F2023/101752-3 WILIAN TAKATARO MATSUMOTO

O profissional Engenheiro Civil Wilian Takataro Matsumoto, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230093045. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230093045, em nome do profissional Engenheiro Civil Wilian Takataro Matsumoto.

5.2.1.1.2.194 F2023/101756-6 WILIAN TAKATARO MATSUMOTO

O profissional Engenheiro Civil Wilian Takataro Matsumoto, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230089986. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230089986, em nome do profissional Engenheiro Civil Wilian Takataro Matsumoto.

5.2.1.1.2.195 F2023/101765-5 EDINEY NERY

Requer o Eng. Civil Ediney Nery, baixa de ARTs nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende a supracitada Resolução, manifestamo-nos pelas baixas requeridas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.196 F2023/101839-2 Joel Dourado de Assis

A Profissional interessada, Eng. Sanitarista e Ambiental Joel Dourado de Assis, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230088294, 1320230093487, 1320230093626, 1320230098317 e 1320230099176, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320230088294, 1320230093487, 1320230093626, 1320230098317 e 1320230099176, em nome da Eng. Sanitarista e Ambiental Joel Dourado de Assis, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.197 F2023/101835-0 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A Profissional interessada, Eng. Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220075199, 1320220075260, 1320220072740, 1320220066287, 1320220003810, 1320210136693, 1320210093358, 1320200084457, 1320210080019 e 1320210080026, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320220075199, 1320220075260, 1320220072740, 1320220066287, 1320220003810, 1320210136693, 1320210093358, 1320200084457, 1320210080019 e 1320210080026 em nome da Eng. Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.198 F2023/102628-0 katuscia Rodrigues de Oliveira Silva

A Profissional Interessada Engenheira Civil Katuscia Rodrigues de Oliveira Silva, solicita a BAIXA das ARTs n. 1320230012511, 1320230013197, 1320230067233, 1320220082529, 1320230087258, 1320220063629, 1320230088923, em nome de diversos contratantes, perante os arquivos deste Conselho; Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da ART n. 1320230012511, 1320230013197, 1320230067233, 1320220082529, 1320230087258, 1320220063629, 1320230088923 em nome da Engenheira Civil Katuscia Rodrigues de Oliveira Silva, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.199 F2023/102553-4 LUCIANO RUPEL

Requer o Eng. Civil Luciano Rupel, baixa das ARTs n.s 1320210030696, 1320220107530, 1320200101559, 1320230034349, 1320230030087, 1320220128733, 1320210030744 e 1320220051428.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos dos artigos 13, 14 e 15 da Resolução n. 1137 do Confea, manifestamo-nos favoráveis à concessão das baixas requeridas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.200 F2023/102545-3 Danton Almeida Cardoso

Requer o Eng. Civil Danton Almeida Cardoso, baixa de sua ART n. 1320230100802.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto nos artigos 13 à 15 da Resolução n. 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pela concessão da baixa requerida.

5.2.1.1.2.201 F2023/102662-0 ELOANA FERREIRA DIAS DOS SANTOS

Requer Eloana Ferreira Dias Dos Santos, baixa de ART nos termos da Resolução n. 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis à baixa requerida.

5.2.1.1.2.202 F2023/102694-8 João Marcelo Martins Hidalgo Cerzósimo

Trata-se o presente processo, de baixa de ARTs em nome do Eng. Civil JOÃO MARCELO MARTINS HIDALGO CERZÓSIMO.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto nos artigos 13 a 15 a Resolução n. 1137/2023 do Confea, somos favoráveis à baixa das ARTs requeridas.

5.2.1.1.2.203 F2023/102756-1 BEATRIZ FRESCHI TEIXEIRA

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil BEATRIZ FRESCHI TEIXEIRA requer as baixas das ARTs n. 1320230104252; 1320230106103; 1320230106237; 1320230106259; 1320230106298.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do CONfea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230104252; 1320230106103; 1320230106237; 1320230106259; 1320230106298.

5.2.1.1.2.204 F2023/102755-3 WENDERSON MATRICARDI RODRIGUES

O interessado, Eng. Civ. e Seg. Trab. Wenderson Matricardi Rodrigues, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à reforma em alvenaria de vedação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.205 F2023/102800-2 FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS

O interessado, Eng. Civ. Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: execução de obra de fundação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.206 F2023/102804-5 SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA

O interessado, Eng. Civ. Silvio Bruno Nunes Da Silva, requer, a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.207 F2023/102937-8 Alexandre Shibata Escardim

O interessado, Eng. Civ. Alexandre Shibata Escardim, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a laudo e inspeção de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.208 F2023/102856-8 ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO

O interessado, Eng. Civ. Almir Antonio Diniz De Figueiredo, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: execução de obra de infraestrutura urbana; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.209 F2023/102981-5 BRUNO FINOCCHIO

Requer o Eng. Civil Bruno Finocchio, baixa de ARTs nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende a supracitada Resolução, manifestamos pelas baixas requeridas, exceto a ART n. 2 que encontra-se cancelada no sistema.

5.2.1.1.2.210 F2023/102971-8 Alexandre Shibata Escardim

O interessado, Eng. Civ. Alexandre Shibata Escardim, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à construção de bases de transformadores (execução de aplicação de concreto e execução de cercamento por alambrado ou grades); Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.211 F2023/102972-6 Alexandre Shibata Escardim

O interessado, Eng. Civ. Alexandre Shibata Escardim, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a laudo e ensaio de concreto; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.212 F2023/102988-2 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O interessado, Eng. Civ. Walter Nogueira De Faria, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.213 F2023/102973-4 Alexandre Shibata Escardim

O interessado, Eng. Civ. Alexandre Shibata Escardim, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a projeto/execução sistema ETE, projeto e execução de bacia de contenção; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.214 F2023/102975-0 Alexandre Shibata Escardim

O interessado, Eng. Civ. Alexandre Shibata Escardim, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a projeto de aplicação de concreto e projeto de cercamento; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.215 F2023/102977-7 Alexandre Shibata Escardim

O interessado, Eng. Civ. Alexandre Shibata Escardim, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a projeto de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.216 F2023/102982-3 BRUNO FINOCCHIO

Requer o Eng. Civil Bruno Finocchio, baixa de ARTs nos termos da Resolução 1037/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende a supracitada Resolução, manifestamos pelas baixas requeridas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.217 F2023/102990-4 ISMAEL GASPAR MACHADO

Trata-se o presente processo, de baixa de ARTs em nome do Eng. Civil Ismael Gaspar Machado.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto nos artigos 13 a 15 a Resolução n. 1137/2023 do Confea, somos favoráveis à baixa das ARTs requeridas.

5.2.1.1.2.218 F2023/102992-0 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O interessado, Eng. Civ. Walter Nogueira De Faria, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é múltipla mensal e é referente à produção técnica e especializada de lajes de concreto pré-fabricadas; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.219 F2023/102993-9 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O interessado, Eng. Civ. Walter Nogueira De Faria, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à execução de escavação de estacas moldadas in loco; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.220 F2023/103272-7 Eduardo Welington Stocco

O interessado, Eng. Civ. Eduardo Welington Stocco, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a: de agrimensura legal para determinação de limites fundiários e territoriais para contratante pessoa física, LOTE 16-L/18-L, área de expansão urbana, em Porto Murtinho/MS; Considerando que, conforme o Anexo à Decisão Normativa Nº 047/92, o Engenheiro Civil possui atribuições para execução de serviços topográficos, projetos de loteamentos, desmembramento e remembramentos; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.221 F2023/103027-9 Thiago Rafael Preto

O interessado, Eng. Civ. Thiago Rafael Preto, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: projeto, as built, laudo de edificação; atividade referente a estrutura de concreto pré-fabricado; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.222 F2023/103043-0 FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS

O interessado, Eng. Civ. Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à produção de estacas tipo strauss; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.223 F2023/103044-9 RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS

O Profissional Interessado Engenheiro Civil Rodrigo Augusto Monteiro Dias, solicita a BAIXA da ART n. 1320230085794, tendo como contratante a senhora Luciene Lima da Silva, perante os arquivos deste Conselho; Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da ART n. 1320230085794 em nome do Engenheiro Civil Rodrigo Augusto Monteiro Dias, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.224 F2023/103056-2 RAFAEL RIVEROS CAMARGO

O interessado, Eng. Civ. Rafael Riveros Camargo, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a projeto de estrutura de concreto armado; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.225 F2023/103057-0 RAFAEL RIVEROS CAMARGO

O interessado, Eng. Civ. Rafael Riveros Camargo, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à avaliação de patologias da construção; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.226 F2023/103059-7 RAFAEL RIVEROS CAMARGO

O interessado, Eng. Civ. Rafael Riveros Camargo, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a projeto arquitetônico de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.227 F2023/103060-0 RAFAEL RIVEROS CAMARGO

O interessado, Eng. Civ. Rafael Riveros Camargo, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a laudo de patologias da construção; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.228 F2023/103061-9 RAFAEL RIVEROS CAMARGO

O interessado, Eng. Civ. Rafael Riveros Camargo, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente a projeto arquitetônico de edificação e projeto de estrutura de concreto armado; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.229 F2023/103275-1 Roger Silva Borges

O interessado, Eng. Civ. Roger Silva Borges, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: laudo de atestado técnico (construção civil); Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.230 F2023/103398-7 JOSE EDUARDO CESCATO THEODORO FILHO

O interessado, Eng. Civ. Jose Eduardo Cescato Theodoro Filho, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: reforma e execução de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.231 F2023/103524-6 TÁSSIA CAROLINE MATTOSO MESQUITA

A interessada, Eng. Civ. Tássia Caroline Mattoso Mesquita, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART é referente a projeto de reforma de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.232 F2023/103525-4 TÁSSIA CAROLINE MATTOSO MESQUITA

A interessada, Eng. Civ. Tássia Caroline Mattoso Mesquita, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART é referente a projeto de arquitetônico de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.233 F2023/103526-2 TÁSSIA CAROLINE MATTOSO MESQUITA

A interessada, Eng. Civ. Tássia Caroline Mattoso Mesquita, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART é referente a projeto e execução de obra de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

5.2.1.1.2.234 F2023/103582-3 Victor Hugo Nogueira Rinaldi

O interessado, Eng. Civ. Victor Hugo Nogueira Rinaldi, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a: vistoria de instalações elétricas em baixa tensão em edificações, execução de reforma de edificação; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.235 F2023/103585-8 Leandro dos Santos Araujo

O interessado, Eng. Civ. Leandro dos Santos Araujo, requer a baixa das ARTs em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que as ARTs são referentes a projeto e execução de obra e regularização de edificações; Considerando que a ART nº 1320200002605 é referente a laudo técnico de vistoria e manutenção equipamentos de segurança contidos em Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP (hidrantes e extintores); Considerando que, conforme Decisão PL-1024/2016, os Engenheiros Civis possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independente de sua especialização; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em análise.

5.2.1.1.2.236 F2023/103626-9 WILLIAN AMORIM DE OLIVEIRA

O interessado, Eng. Civ. Willian Amorim De Oliveira, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise é referente à execução de obra de vedação em alvenaria; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.237 F2023/103657-9 CLOVIS DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Clovis de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230084295. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230084295, em nome do profissional Engenheiro Civil Clovis de Oliveira.

5.2.1.1.2.238 F2023/103660-9 CLOVIS DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Clovis de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230060784. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230060784, em nome do profissional Engenheiro Civil Clovis de Oliveira.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.2.239 F2023/103663-3 CLOVIS DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Clovis de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230074588. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230074588, em nome do profissional Engenheiro Civil Clovis de Oliveira.

5.2.1.1.2.240 F2023/105353-8 LUCIANO BRITTES LUCENA

O profissional Eng. Civil LUCIANO BRITTES LUCENA requer a baixa da ART n. 1320230049581.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230049581 do Eng. Civil LUCIANO BRITTES LUCENA.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.1 F2022/089969-4 SILNEI AMARAL CAMARGO JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil Silnei Amaral Camargo Júnior requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220052025 e 1320220052046, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a 1ª página do atestado apresentado para correção do número do registro no CREA da empresa ABB - Amaral e Bofinger Engenharia Ltda, que está descrito divergente do registrado nas ART's apresentadas. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220052025 e 1320220052046, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Silnei Amaral Camargo Júnior.

5.2.1.1.3.2 F2022/100554-9 FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Francy Maycon Rodrigues de Oliveira requereu a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220052964, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Salesianos Ampare. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato de prestação de serviços/obra firmado entre a empresa Tascon Engenharia Ltda e a pessoa jurídica Salesianos Ampare. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320220052964, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - Itens: 23.8 e 33.1. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.3 F2023/003238-3 JOSE RICARDO GUIDETTI

O profissional Interessado Engenheiro Civil José Ricardo Guidetti requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200117369, 1320210001760, 1320210001772, 1320210001789, 1320230040597, 1320230040610, 1320230040616, 1320230040621 e 1320230040712, com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Inocência. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional apresentar cópia dos Termos Aditivos de n°s 01 a 10, referentes ao Contrato n° 166/2017. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a DILIGÊNCIA solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320200117369, 1320210001760, 1320210001772, 1320210001789, 1320230040597, 1320230040610, 1320230040616, 1320230040621 e 1320230040712, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil José Ricardo Guidetti.

5.2.1.1.3.4 F2023/015293-1 João Marcelo Martins Hidalgo Cerzósimo

O profissional Engenheiro Civil JOÃO MARCELO MARTINS HIDALGO CERZOSIMO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210107058, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n° . 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210107058, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.5 F2023/015294-0 João Marcelo Martins Hidalgo Cerzósimo

O profissional Engenheiro Civil JOÃO MARCELO MARTINS HIDALGO CERZOSIMO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220012028, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS. - AGESUL.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220012028, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.3.6 F2023/015531-0 João Marcelo Martins Hidalgo Cerzósimo

O profissional Engenheiro Civil JOÃO MARCELO MARTINS HIDALGO CERZOSIMO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220086878, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL.

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220086878, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.7 F2023/015537-0 João Marcelo Martins Hidalgo Cerzósimo

O profissional Engenheiro Civil JOÃO MARCELO MARTINS HIDALGO CERZOSIMO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220022862, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL.

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 11320220022862, com posterior registro do Atestado Técnico,

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 11320220022862, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.8 F2023/047802-0 Miguel Marrion Souza

O profissional Engenheiro Civil MIGUEL MARRION SOUZA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230043812, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AMBIENTAL MS PANTANAL SPE S.A a Empresa SERTUBA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230043812, com posterior registro do Atestado Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.9 F2023/047805-5 Gustavo Matuoka Quintanilha

O profissional Engenheiro Civil GUSTAVO MATUOKA QUINTANILHA, interessado, solicita a baixa da ART nº1320230043825, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AMBIENTAL MS PANTANAL SPE S.A a Empresa SERTUBA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº1320230043825, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.3.10 F2023/048598-1 Matheus Willians Martins

O profissional Engenheiro Civil Matheus Willians Martins, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320220065781, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefigura Municipal de Deodópolis. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320220065781, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados na nova ART de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado técnico apresentado. - Em tempo deverá o profissional interessado substituir a 1ª página do atestado técnico apresentado para que na nova página conste o número da nova ART de substituição. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a DILIGÊNCIA solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230067140, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Matheus Willians Martins.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.11 F2023/048603-1 Matheus Willians Martins

O profissional Engenheiro Civil MATHEUS WILLIANS MARTINS, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220122970, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Deodópolis. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a 1ª página do atestado técnico apresentado para correção da descrição dos serviços/obra conforme ART n° 1320220122970. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a DILIGÊNCIA solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220122970, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Matheus Willians Martins.

5.2.1.1.3.12 F2023/077113-5 EDUARDO DE BARROS PEDROSA

O profissional interessado Engenheiro Civil Eduardo de Barros Pedrosa, requereu a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230068855, com posterior registro do Atestado, emitido pela pessoa jurídica Santo Antonio Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá substituir o atestado apresentado para atendimento ao disposto no art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230097635, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Eduardo de Barros Pedrosa.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.13 F2023/079053-9 LAÍS DE LUNA RIBEIRO

A profissional interessada Engenheira Sanitarista e Ambiental Laís de Luna Ribeiro, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320200075117, com posterior registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS. A solicitação foi baixada em diligência, para análise de atribuições, quantitativos e providências em relação a correção da anotação de atribuições no sistema de informática do Crea-MS, por determinação e decisão desta CEECA-Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320200075117, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Laís de Luna Ribeiro.

5.2.1.1.3.14 F2023/079055-5 CAMILLA NUNES DE MENEZES

A profissional interessada Engenheira Sanitarista e Ambiental Camilla Nunes de Menezes, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230053444, com posterior registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS. A solicitação foi baixada em diligência, para análise de atribuições, quantitativos e providências em relação a correção da anotação de atribuições no sistema de informática do Crea-MS, por determinação e decisão desta CEECA-Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230053444, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Camilla Nunes de Menezes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.15 F2023/079253-1 Jeffrey Marhold Ozelame

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Jeffrey Marhold Ozelame), requer a Baixa da ART nº: 1320180081928 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 17/08/2018 pela Empresa Contratante W & J Engenharia Ltda ME, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, e considerando que o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução 218/73 do CONFEA (Consolidadas), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320180081928 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 17/08/2018 pela Empresa Contratante W & J Engenharia Ltda ME, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.16 F2023/079289-2 JONATHAN FRAGA DE LIMA

O Profissional Interessado (Eng. Civil Jonathan Fraga de Lima), requer a Baixa da ART nº: 1320220042103 e o Registro do Atestado, emitido em 05/06/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Amambai-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada JFL Construtora EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 26/02/2019, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei 5.194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução n.218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220042103 e pelo Deferimento do Registro do Atestado, emitido em 05/06/2023 pela Prefeitura Municipal de Amambai-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada JFL Construtora EIRELI, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.17 F2023/079448-8 MARCOS DA SILVA

O Profissional Interessado (Eng. Civil Marcos da Silva), requer a Baixa da ART nº: 1320230112636 e o Registro do Atestado de Fiscalização e Supervisão de Execução de Obra/Serviços, emitido em 28/12/2022 pela Empresa Contratante Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS- AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratante, desde a data de 05/03/2018, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. combinado com o artigo 28 e 29 do Dec. nº: 23569/33. com restrições as atividades do item "a" referente a geodesia, item "f" referente a maquinas e alta tensão, item "i" referente a urbanismo, itens "j" e "k" (apenas das atividades restritas) do artigo 28, e item "d" do artigo 29 referente a urbanismo, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320230112636 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Fiscalização e Supervisão de Execução de Obra/Serviços, emitido em 28/12/2022 pela Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS-AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.18 F2023/080253-7 ANDRE BONATTO

O profissional Engenheiro Civil ANDRE BONATTO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210061617, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Juridica PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABUADO - MS. a Empresa **ASFALTEC USINA DE ASFALTO E TECNOLOGIA LTDA - ME.**

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico,

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.19 F2023/080256-1 ANDRE BONATTO

O profissional Engenheiro Civil ANDRE BONATTO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220108885, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Juridica PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO MS a Empresa **ASFALTEC USINA DE ASFALTO E TECNOLOGIA LTDA ME.**

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220108885, com posterior registro do Atestado Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.20 F2023/080257-0 ANDRE BONATTO

O profissional Engenheiro Civil ANDRE BONATTO, interessado, solicita a baixa das ART's nº 1320230040925 e 1320230077710, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO MS a Empresa ASFALTEC USINA DE ASFALTO E TECNOLOGIA LTDA ME.

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320230040925 e 1320230077710, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.21 F2023/080847-0 LUCAS MENEGHETTI CARROMEU

O Profissional Interessado ( Eng. San. Ambiental Lucas Meneghetti Carromeu ), requer a Baixa da ART nº: 1320180008709 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 22/07/2020 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada DEMETER Engenharia Ltda-EPP, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 10/07/2012, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Sanitarista e Ambiental sendo detentor das atribuições das Resoluções n. 447/00 e 310/86 do CONFEA, exceto para as atividades de recursos naturais renováveis. Possui atribuições para georreferenciamento, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320180008709 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 22/07/2020 pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada DEMETER Engenharia Ltda-EPP, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.22 F2023/081604-0 ALLIFER HENRIQUE SANTOS QUEIROZ

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Allifer Henrique Santos Queiroz), requer a Baixa da ART nº: 1320230053246 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 27/07/2023, pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado-MS em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada VISÃO Geral Engenharia e Construtora Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 26/05/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das Provisórias atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230053246 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 27/07/2023, pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado-MS em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada VISÃO Geral Engenharia e Construtora Ltda, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.23 F2023/082397-6 FLAVIO SOUZA MARAVIESKI

O profissional Engenheiro Civil FLAVIO SOUZA MARAVIESKI, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230054805, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PAROQUIA NOSSA SENHORA DE FATIMA ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE MS. a Empresa PRO ESTRUTURAS EIRELI EPP.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.24 F2023/082535-9 MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS

A profissional Engenheira Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230053385, 1320230033557 e 1320220151850, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica CP MS 02 Dourados Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230053385, 1320230033557 e 1320220151850, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.25 F2023/082539-1 MARIO EDSON DE BARROS JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil Mario Edson de Barros Júnior requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230053611, 1320230033808 e 1320220152201, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica CP MS 02 Dourados Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230053611, 1320230033808 e 1320220152201, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Mario Edson de Barros Júnior.

5.2.1.1.3.26 F2023/082584-7 MARIANE DE BARROS

A profissional Engenheira Civil Mariane de Barros requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230053597, 1320230033765 e 1320220152222, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica CP MS 02 Dourados Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230053597, 1320230033765 e 1320220152222, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Mariane de Barros.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.27 F2023/082591-0 MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS

A profissional Engenheira Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230054047, 1320230015679 e 1320220146984, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Bom Futuro Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230054047, 1320230015679 e 1320220146984, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros.

5.2.1.1.3.28 F2023/082669-0 MARIANE DE BARROS

A profissional Engenheira Civil Mariane de Barros requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230054384, 1320230015690 e 1320220146998, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Bom Futuro Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230054384, 1320230015690 e 1320220146998, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Mariane de Barros.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.29 F2023/082740-8 THIAGO BECKER MODESTO SILVA

O profissional Engenheiro Civil Thiago Becker Modesto Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220055666, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320220055666, para que correção do Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Endereço, no qual deve constar o endereço do serviço/obra fiscalizado, que no caso em tela é o município de Aquidauana. - Deverá substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação documento hábil e legal comprovando ser responsável técnico pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A a época da execução dos serviços/obra descrito no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a DILIGÊNCIA solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230110675, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Thiago Becker Modesto Silva.

5.2.1.1.3.30 F2023/082742-4 THIAGO BECKER MODESTO SILVA

O profissional Engenheiro Civil Thiago Becker Modesto Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320200000159, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320200000159, para que correção do Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Endereço, no qual deve constar o endereço do serviço/obra fiscalizado, que no caso em tela é o município de Dourados. - Deverá substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação documento hábil e legal comprovando ser responsável técnico pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A a época da execução dos serviços/obra descrito no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a DILIGÊNCIA solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230110731, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Thiago Becker Modesto Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.31 F2023/082746-7 THIAGO BECKER MODESTO SILVA

O profissional Engenheiro Civil Thiago Becker Modesto Silva, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320190105008, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320190105008, para que correção do Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Endereço, no qual deve constar o endereço do serviço/obra fiscalizado, que no caso em tela é o município de Nova Alvorada do Sul. - Deverá substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação documento hábil e legal comprovando ser responsável técnico pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A a época da execução dos serviços/obra descrito no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a DILIGÊNCIA solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230110764, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Thiago Becker Modesto Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.32 F2023/082747-5 THIAGO BECKER MODESTO SILVA

O profissional Engenheiro Civil Thiago Becker Modesto Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220091408, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320220091408, para que correção do Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Endereço, no qual deve constar o endereço do serviço/obra fiscalizado, que no caso em tela é o município de Rio Brillhante. - Deverá substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conste também o número da nova ART de substituição. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação documento hábil e legal comprovando ser responsável técnico pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A a época da execução dos serviços/obra descrito no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a DILIGÊNCIA solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230110782, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Thiago Becker Modesto Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.33 F2023/082748-3 THIAGO BECKER MODESTO SILVA

O profissional Engenheiro Civil Thiago Becker Modesto Silva, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220112063, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320220112063, para que correção do Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Endereço, no qual deve constar o endereço do serviço/obra fiscalizado, que no caso em tela é a localidade de Cruzaltina, Distrito de Douradina. - Deverá substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação documento hábil e legal comprovando ser responsável técnico pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A a época da execução dos serviços/obra descrito no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a DILIGÊNCIA solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230110792, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Thiago Becker Modesto Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.34 F2023/082749-1 THIAGO BECKER MODESTO SILVA

O profissional Engenheiro Civil Thiago Becker Modesto Silva, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320190093530, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320190093530, para que Campo 03 Dados Obra/Serviço, conste também o endereço do serviço/obra fiscalizado, que no caso em tela é o município de Anaurilândia. - Deverá substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conste também a atividade de projeto e o número da nova ART de substituição. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação documento hábil e legal comprovando ser responsável técnico pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A a época da execução dos serviços/obra descrito no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a DILIGÊNCIA solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230110796, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Thiago Becker Modesto Silva.

5.2.1.1.3.35 F2023/082769-6 MARIO EDSON DE BARROS JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil Mario Edson de Barros Júnior requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230054409, 1320230022125 e 1320230022154, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Bom Futuro Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230054409, 1320230022125 e 1320230022154, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Mario Edson de Barros Júnior.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.36 F2023/082771-8 MARIO EDSON DE BARROS JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil Mario Edson de Barros Júnior requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230087814, 1320230087828 e 1320230087896, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica CP MS 01 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230087814, 1320230087828 e 1320230087896, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Mario Edson de Barros Júnior.

5.2.1.1.3.37 F2023/082773-4 MARIANE DE BARROS

A profissional Engenheira Civil Mariane de Barros requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230087769, 1320230087872 e 1320230087884, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica CP MS 01 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230087769, 1320230087872 e 1320230087884, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Mariane de Barros.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.38 F2023/083356-4 DIOGO OLIVEIRA DE LIMA

O Profissional Interessado ( Eng. Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira de Lima ), requer a Baixa da ART nº: 1320230109047 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 02/10/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Sonora-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada SUPORTE Ambiental S/S, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, e considerando que, o Profissional Interessado cumpriu a diligência, bem como, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 17/07/2017, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, sendo detentor das atribuições da Resolução n. 310/86 e 447/200 ambas do CONFEA, exceto para atividades de recursos naturais renováveis. Possui atribuições para realização de projeto de licenciamento ambiental de poços profundos (artesianos). Possui atribuições para realização de licenciamento ambiental de qualquer atividade, incluindo barragens para qualquer finalidade, conforme Decisão Plenária nº: 717/2012 possui atribuições para licenciamento ambiental de confinamento de bovinos desde que o projeto seja elaborado a partir do projeto de instalação da atividade básica de autoria de profissional com competência atribuída pela legislação profissional, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230109047 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 02/10/2023 pela Prefeitura Municipal de Sonora-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada SUPORTE Ambiental S/S, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.39 F2023/083707-1 Kamilla Ajala Rigol

A profissional Engenheira Ambiental KAMILA AJALA RIGOL, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320190114847, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica BBKA BRAZIL INDUSTRIAL E INVESTIMENTOS LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.40 F2023/084038-2 ELLEN CRISTINA SALAZAR

A profissional Engenheira Civil Ellen Cristina Salazar, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320220091896, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação - SED. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir a ART nº 1320220091896, para preenchimento de o campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Finalidade, onde deve constar o objeto dos serviços/obra executados, selecionado para isso OUTRO e digitando o objeto do contrato conforme descrito no atestado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230107889, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Ellen Cristina Salazar.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.41 F2023/084048-0 CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Carlos Alberto Bueno de Oliveira, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220097894, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação - SED. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320220097894, para preenchimento de o campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Finalidade, onde deve constar o objeto dos serviços/obra executados, selecionado para isso OUTRO e digitando o objeto do contrato conforme descrito no atestado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a DILIGÊNCIA solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230107824, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Alberto Bueno de Oliveira.

5.2.1.1.3.42 F2023/084060-9 CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Civil CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA requer as baixas das ARTs n. 1320230022103 e 1320230065503 com registro de Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, referente ao contrato n. 020/2023 realizado com a empresa Rio da Prata Projetos e Construções Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230022103 e 1320230065503 com registro de Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, composto de 6 (seis) folhas.

5.2.1.1.3.43 F2023/084698-4 IAGO DA SILVA BAROA

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Iago da Silva Baroa ), requer a Baixa da ART n. 1320230101897 ( principal ) e da ART n. 1320230101910 ( complementar ) e o Registro do Atestado de Execução de Obras/Serviços, emitido em 10/08/2023 pela Empresa Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada AR Pavimentação e Sinalização EIRELE-ME, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado cumpriu a diligência, porém, deixou de apresentar uma cópia do Contrato n. 273/2022, apresentando equivocadamente em seu lugar, outro Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 25/08/2023 da Empresa GC Obras de Pavimentação Asfáltica EIRELI-ME com o Sr. Carlos Manoel da Silva Antunes de execução de obras na Fazenda Beatriz na rodovia BR-158 na cidade de Brasilândia-MS que não tem nada haver com o assunto tratado neste processo, e portanto, sendo o mesmo desprezado para análise do caso em tela.

Desta forma, considerando que foram substituídas as ART's, apresentado uma cópia do Termo Aditivo ao Contrato n. 273/2022 celebrado entre as partes, bem como, uma cópia do Termo de Recebimento Definitivo, devidamente assinado pelas partes, comprovando o Término da obra e/ou serviços, que foram objeto do Atestado em comento.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

Considerando que, o Profissional Interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 20/04/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 77º combinado com o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do CONFEA ( consolidada conforme Resolução nº 1.048/13 do CONFEA ), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART n. 1320230101897 e da ART n. 1320230101910 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obras/Serviços, emitido em 10/08/2023 pela Empresa Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada AR Pavimentação e Sinalização EIRELE-ME, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.44 F2023/084994-0 IAGO DA SILVA BAROA

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Iago da Silva Baroa ), requer a Baixa da ART nº: 1320230026430 e da ART nº: 1320230095717 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 04/08/2023 pela Empresa Contratante Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada G C Obras de Pavimentação Asfáltica EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que o Profissional interessado, é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 20/04/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 77º combinado com o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (consolidada conforme Resolução nº1.048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230026430 e da ART nº: 1320230095717 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 04/08/2023 pela Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada G C Obras de Pavimentação Asfáltica EIRELI, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.45 F2023/084998-3 IAGO DA SILVA BAROA

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Iago da Silva Baroa ), requer a Baixa da ART nº: 1320220091874 e da ART nº: 1320230095694 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 02/08/2023 pela Empresa Contratante Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada AR Pavimentação e sinalização-EIRELE-ME, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que o Profissional interessado, é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 15/02/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 77º combinado com o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (consolidada conforme Resolução nº1.048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220091874 e da ART nº: 1320230095694 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 02/08/2023 pela Empresa Contratante Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada AR Pavimentação e sinalização-EIRELE-ME, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.46 F2023/085241-0 LETICIA DE CARVALHO TEOLI

A profissional Engenheira Civil Leticia de Carvalho Teoli requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220068195, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Juti. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220068195, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Leticia de Carvalho Teoli.

5.2.1.1.3.47 F2023/085443-0 LUCAS MENEGHETTI CARROMEU

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Lucas Meneghetti Carromeu requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320170066929, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320170066929, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Lucas Meneghetti Carromeu.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.48 F2023/085494-4 NEIF SALIM NETO

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Neif Salim Neto requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320170066953, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320170066953, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Neif Salim Neto.

5.2.1.1.3.49 F2023/085908-3 FERNANDA OLIVO

A profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Fernanda OLivo requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320170066043, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320170066043, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Fernanda OLivo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.50 F2023/085851-6 FRANCISCO ROBERTO SANCHES NAVARRO

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Francisco Roberto Sanches Navarro ), requer a Baixa da ART nº: 1320220117758(Principal) e da ART n. 1320230092962(1º Aditivo) e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 10/08/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada JN Construtora Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, e considerando que, o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 28/05/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320220117758 e da ART n. 1320230092962 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 10/08/2023 pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada JN Construtora Ltda, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.51 F2023/086347-1 MARCO ANTÔNIO MOREIRA NEVES PINTO

O profissional Engenheiro Civil MARCO ANTONIO MOREIRA NEVES PINTO, interessado, solicita a baixa das ART's nº 1320220137919 e 1320230087119, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO MS a Empresa FRANCILENE N. DA SILVA - ME.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320220137919 e 1320230087119, com posterior registro do Atestado Técnico,

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320220137919 e 1320230087119, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.52 F2023/086477-0 Kaio Phellipe da Silva

O profissional Engenheiro Civil Kaio Phellipe da Silva, requereu a este Conselho o registro a baixa das ART's nºs: 1320230036804 e 1320230109116, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado apresentar documento hábil e legal, comprovando que a época da execução dos serviços/obra descritos no atestado apresentado já pertencia ao quadro técnico da pessoa jurídica AR Pavimentação e Sinalização Ltda. - Em tempo deverá o DAR - Departamento de Atendimento e Registro realizar a substituição ART nº 1320230070945, selecionada pelo profissional no processo digital. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a DILIGÊNCIA solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320230036804 e 1320230109116, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Kaio Phellipe da Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.53 F2023/088358-8 JOAO PAULO LUCARELO GOMES

O profissional interessado Engenheiro Civil João Paulo Lucarelo Gomes, requereu a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230106189, com posterior registro da Declaração de Serviço Executado nº: 016/2023 - Contrato em Andamento (parcial) emitida em 23/08/2023 pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, em favor do profissional em epígrafe e da empresa contratada J.P.L. Gomes Engenharia Ltda, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência, para análise e providências da CEECA-Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230106189, com posterior registro da Declaração de Serviço Executado nº: 016/2023 - Contrato em Andamento (parcial), em nome do profissional Engenheiro Civil João Paulo Lucarelo Gomes.

5.2.1.1.3.54 F2023/088493-2 ALDO VITOR MEIADO

O Profissional Interessado ( Eng. Civil e Eng. de Seg. do Trabalho Aldo Vitor Meiado ), requer a Baixa da ART nº: 1320230080445 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em Setembro/2023 pela Empresa Contratante Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Meiado Engenharia e Serviços Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência, encaminhando os documentos solicitados, bem como, na oportunidade, prestando os esclarecimentos necessários para elucidar a questão e promovendo a substituição do Atestado de Capacidade Técnica anteriormente apresentado, desta feita apresentando um novo Atestado emitido em Setembro de 2023.

Desta forma, considerando que, o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 04/08/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Eng. Civil e Eng. de Seg. do Trabalho, sendo detentor das atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e provisórias do artigo 4º da Resolução n. 359/91 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrições na área de:

- Fornecimento e instalação de sistema de energia fotovoltaica de 99,00KWP, com instalação dos módulos de energia fotovoltaica;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230080445 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em Setembro/2023 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Meio Engenharia e Serviços Ltda, perante este Conselho, com RESTRIÇÕES, das atividades descritas abaixo:

- Fornecimento e instalação de sistema de energia fotovoltaica de 99,00KWP, com instalação dos módulos de energia fotovoltaica;

Manifestamos também, para que o DAR não Notifique o Profissional Interessado, uma vez que, foi apresentada a ART n. 1320230095693 em nome do Profissional Habilitado Engenheiro Eletricista Danilo Correa da Silva, que executou as supracitadas atividades restritas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.55 F2023/088567-0 CESAR AUGUSTO ASSIS FLAVIO MACEDO

O Profissional Interessado ( Engenheiro Civil Cesar Augusto Assis Flavio Macedo ), requer a Baixa da ART nº: 1320220108031 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 29/05/2023 pela Empresa Contratante Justiça Federal de Primeira Instância em Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada Flavio Macedo & Cia Ltda, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 04/06/2013, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218 de 29/06/73 do CONFEA, combinado com os artigos 28 e 29 do Decreto n. 23.569/33, com restrições as atividades do item "a" ref. a geodesia, item "f" ref. a maquinas e alta tensão, item "i" ref. a urbanismo, itens "j" e "k" (apenas das atividades restritas) do art. 28 e item "d" do art. 29 ref. a urbanismo, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220108031 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 29/05/2023 pela Empresa Contratante Justiça Federal de Primeira Instância em Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada Flavio Macedo & Cia Ltda, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.56 F2023/100170-8 EVERSON MARQUES DOS SANTOS

O Profissional Interessado(Eng. Civil Everson Marques dos Santos), requer a Baixa da ART nº: 1320210119109 e o Registro do Atestado de Execução de Obras/Serviços, emitido em 20/08/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Sidrolândia-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ENPAV Construtora Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, e considerando que, o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 26/01/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, COMBINADO COM OS ARTIGOS 28 E 29 DO DEC. 23569/33, COM RESTRIÇÕES AS ATIVIDADES DO ITEM "A" REFERENTE A GEODESIA, ITEM "F" REF. A MAQUINAS E ALTA TENSÃO, ITEM "I" REF. A URBANISMO, ITENS "J" E "K" (APENAS DAS ATIVIDADES RESTRITAS) DO ART. 28, E ITEM "D" DO ART. 29 REFERENTE A URBANISMO, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320210119109 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obras/Serviços, emitido em 20/08/2023 pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ENPAV Construtora Ltda, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.57 F2023/089272-2 LUIZ ALBERTO KRIGER JUNIOR

O profissional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho LUIZ ALBERTO KRIGER JUNIOR requer a baixa da ART n. 1320230095957 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, referente ao contrato n. 066/2022 realizado com a empresa Ajala & Kriger Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230095957 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.58 F2023/089126-2 JOÃO VITOR ANTONIO

O profissional Engenheiro Civil JOÃO VITOR ANTONIO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230064780, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU MS. a Empresa JV ENGENHARIA EIRELI..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230064780, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

**RESTRIÇÃO:**

- 1.10 - Grupo Gerador Rebocavel, Potencia 66 KVA, Motor Diesel - 234;
- 1.11 - Grupo Gerador Rebocavel, Potencia 66 KVA, Motor Diesel -650;

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n.5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.59 F2023/089162-9 JEFFERSON AUGUSTO RANIERO

O profissional Engenheiro Civil Jefferson Augusto Raniero requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220096527, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Nova Andradina. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220096527, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Jefferson Augusto Raniero.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.60 F2023/089251-0 RENATO CRISTOVAO ABRAO

O profissional Engenheiro Civil Renato Cristovão Abrão, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220090963, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Maracaju. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado para que no novo atestado conste somente o número do contrato dos serviços/obra executados, considerando que que no mesmo estão citados os contratos n°s: 244/2.022 e 169/2.022. - Em tempo deverá ser apresentada/anexada ao processo digital de solicitação a ART n° 1320230095434, citada no atestado técnico. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's n°s: 1320220090963 e 1320230095434, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 8 - Paisagismo - Itens: 8.1 a 8.4 e 8.6. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.3.61 F2023/089275-7 LUIZ ALBERTO KRIGER JUNIOR

O profissional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho LUIZ ALBERTO KRIGER JUNIOR requer a baixa da ART n. 1320230102634 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, referente ao contrato n. 066/2022 realizado com a empresa Ajala & Kriger Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230102634 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, composto de 2 (duas) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.62 F2023/089278-1 LUIZ ALBERTO KRIGER JUNIOR

O profissional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho LUIZ ALBERTO KRIGER JUNIOR requer a baixa da ART n. 1320230017351 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, referente ao contrato n. 066/2022 realizado com a empresa Ajala & Kriger Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230017351 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.3.63 F2023/089371-0 EZEQUIEL DA SILVA SILVESTRE

O profissional Eng. Civil EZEQUIEL DA SILVA SILVESTRE requer a baixa da ART n. 1320230078487 com registro de Atestado de Execução de Obras/Serviço emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, referente ao contrato n. 125/2023 realizado com a empresa LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230078487 com registro de Atestado de Execução de Obras/Serviço emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.3.64 F2023/089379-6 CELSO DE MATTOS ARCE

O profissional Engenheiro Civil CELSO DE MATTOS ARCE, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220063663, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Juridica AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO MS. a Empresa **GMG CONSTRUTORA LTDA.**

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220063663, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.65 F2023/099724-9 Joao Setsuo Watanabe

O profissional Engenheiro Civil JOÃO SETSUO WATANABE, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230104145, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA MS a Empresa PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230104145, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.66 F2023/099759-1 JOEL SANCHES PEREIRA

O Profissional Interessado ( Engenheiro Civil Joel Sanches Pereira ), requer a Baixa da ART nº: 1320230110651 e da ART n. 1320230110659 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido em 28/08/2023, pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ISOCON Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 10/08/2018, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal 23.569/33, artigo 7º da Lei 5194/66 e artigo 7º combinado ao artigo 25º da Resolução 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320230110651 e da ART n. 1320230110659 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido em 28/08/2023, pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ISOCON Engenharia Ltda, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.67 F2023/099761-3 JOEL SANCHES PEREIRA

O profissional interessado Engenheiro Civil Joel Sanches Pereira, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230110687 e 1320230110722, com posterior registro de Atestado Técnico emitido em 28/08/2023, pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL. A solicitação foi baixada em diligência para análise e providências da CEECA-Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-MS. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230110687 e 1320230110722, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Joel Sanches Pereira.

5.2.1.1.3.68 F2023/099837-7 JESSICA WENTZ DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil JESSICA WENTZ DA SILVA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220008411, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA. a Empresa **A. S. CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI - ME.**

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220008411, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.69 F2023/099838-5 JESSICA WENTZ DA SILVA

A profissional Engenheira JESSICA WENTZ DA SILVA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210033424, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA. a Empresa **A.S CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI - ME.**

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210033424, com posterior registro do Atestado Técnico,

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210033424, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.70 F2023/099840-7 JESSICA WENTZ DA SILVA

A profissional Engenheira Civil JESSICA WENTZ DA SILVA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210008457, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA MS. a Empresa **A.S. CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI..**

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.71 F2023/099843-1 JESSICA WENTZ DA SILVA

A profissional Engenheira Civil JESSICA WENTZ DA SILVA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220075042, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar. a Empresa **FLAVIO MACEDO & CIA LTDA.**

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220075042, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.72 F2023/099975-6 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil ANDERSON JAKOSKI DA SILVA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230104345, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Juridica PREFEITURA MUNI9CIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA a Empresa JOCILEY M. DA SILVA EIRELI..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230104345, com posterior registro do Atestado Técnico,

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230104345, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.73 F2023/099994-2 MAYARA VICENTIM VENZON

A Profissional Interessada ( Engenheira Civil Mayara Vicentim Venzon ), requer a baixa da ART nº: 1320230070067 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28 de julho de 2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Águia Construtora Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que a Profissional Interessada é Responsável Técnica pela Empresa Contratada, desde a data de 23/05/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, a Profissional Interessada possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal 23.569/33, Artigo 7º da Lei 5.194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução n.218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do CONFEA), que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320230070067 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/07/2023 pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Águia Construtora Ltda, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.74 F2023/100139-2 JULIO ARANTES VARONI

O profissional Engenheiro Civil JULIO ARANTES VARONI, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230007841, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO SED - MS a Empresa ALDEVINA A. DO NASCIMENTO CONSTRUTORA EIRELI..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

**RESTRIÇÃO:**

3.10 - CONJUNTO MOTO BOMBA DCHNEIDER.

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n.5.194/66.

5.2.1.1.3.75 F2023/100156-2 Eduardo Borges Bastos

O profissional Eng. Civil Eduardo Borges Bastos requer a baixa da ART n. 1320230084840 (projetos) com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, referente ao contrato n. 032/2023 realizado com a empresa ME Engenharia Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230084840 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, composto de uma folha.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.76 F2023/100586-0 Glaucia Ernestina Alves de Oliveira

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil Glaucia Ernestina Alves de Oliveira requer a baixa da ART n. 1320230092588 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ZOLLER Agropecuária (Fazenda Realeza) em Campo Grande/MS, referente ao contrato n. 010/2023 com a empresa AR Pavimentação e Sinalização EIRELE-ME.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230092588 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ZOLLER Agropecuária (Fazenda Realeza) em Campo Grande/MS, composto de uma folha.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.77 F2023/100320-4 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Anderson Jakoski da Silva ), requer a Baixa da ART nº: 1320230104341 e o Registro do Atestado, emitido pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada JM Construtora Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 09/04/2019, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal 23.569/33, Artigo 7º da Lei 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução 1048/13 do CONFEA) e art. 4º da Resolução n. 359/91 do Confea, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320230104341 e pelo deferimento do Registro do Atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada JM Construtora Ltda, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.78 F2023/100321-2 THIAGO SANCHES ALVES CORREA

O Profissional Interessado ( Engenheiro Civil Thiago Sanches Alves Correa ), requer a Baixa da ART nº: 1320230041012 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 05/06/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Corguinho-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Sanches & Correa Ltda-ME, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 11/05/2006, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. COMBINADO COM OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33, COM RESTRIÇÕES AS ATIVIDADES DO ITEM "A" REF. A GEODESIA, ITEM "F" REF. A MAQUINAS E ALTA TENSÃO, ITEM "I" REF. A URBANISMO, ITENS "J" E "K" (APENAS DAS ATIVIDADES RESTRITAS) DO ART. 28 E ITEM "D" DO ART. 29 REF. A URBANISMO. Possui atribuições para elaborar e executar PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - PSCIP, emitir ATESTADO DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e projetar e executar SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320230041012 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 05/06/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Corguinho-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Sanches & Correa Ltda-ME, perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320230041012 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 05/06/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Corguinho-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Sanches & Correa Ltda-ME, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.79 F2023/100327-1 GABRIELA PECALA RAE OLIVEIRA

A profissional Engenheira Civil GABRIELA PECALA RAE OLIVEIRA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230055388, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL. a Empresa OLIVEIRA RAE & CIA ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Conforme Atestado apresentado pela AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230055388, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.80 F2023/100349-2 THIAGO SANCHES ALVES CORREA

O Profissional Interessado ( Engenheiro Civil Thiago Sanches Alves Correa ), requer a Baixa da ART nº: 1320230041031 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 05/09/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Corguinho-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Sanches & Correa Ltda-ME, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 11/05/2006, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218 de 29/06/73 do CONFEA, combinado com os artigos 28 e 29 do Decreto n. 23569/33, com restrições as atividades do item "a" ref. a geodesia, item "f" ref. a maquinas e alta tensão, item "i" ref. a urbanismo, itens "j" e "k" (apenas das atividades restritas) do art. 28 e item "d" do art. 29 ref. a urbanismo. Possui atribuições para elaborar e executar projeto de segurança contra incêndio e pânico - PSCIP, emitir atestado de conformidade das instalações elétricas e projetar e executar sistemas de proteção contra descargas atmosféricas-SPDA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230041031 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 05/09/2023 pela Prefeitura Municipal de Corguinho-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Sanches & Correa Ltda-ME, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.81 F2023/100417-0 CELSO ACUNA SORIA

O profissional Engenheiro Civil CELSOACUNA SORIA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210101593, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA MS a Empresa LOPES E LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210101593, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.82 F2023/100421-9 CELSO ACUNA SORIA

O profissional Engenheiro Civil CELSOACUNA SORIA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210063659, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA MS a Empresa LOPES E LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA..

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210063659, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.83 F2023/100471-5 ELIDIO GUILHERME DOS REIS DEL PINO

O profissional Engenheiro Civil ELIDIO GUILHERME DOS REIS DEL PINO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320180005722, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DENIT.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320180005722, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.84 F2023/100583-5 GUSTAVO BENINI LOLLI GHETTI

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Gustavo Benini Lolli Ghetti ), requer a Baixa da ART nº: 1320220154504 e da ART nº: 1320230106890 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 23/08/2023 pela Empresa Contratante Município de São Gabriel do Oeste-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada COPLANGE Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 02/05/2002, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220154504 e da ART nº: 1320230106890 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 23/08/2023 pelo Município de São Gabriel do Oeste-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada COPLANGE Engenharia Ltda, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.85 F2023/100756-0 JULIANO FARIAS GALASSI

O profissional Engenheiro Civil JULIANO FARIAS GALASSI, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230106972, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED- MS. a Empresa GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230106972, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.86 F2023/100880-0 FELIPE AJALA GONZALEZ

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Felipe Ajala Gonzalez ), requer a Baixa da ART nº: 1320210035663 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 14/08/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Camapuã-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada FAG Engenharia e Construção Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, e considerando que, o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 07/04/2020, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320210035663 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 14/08/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Camapuã-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada FAG Engenharia e Construção Ltda, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.87 F2023/101366-8 LEONARDO DE ARAUJO FERREIRA

O profissional Eng. Civil LEONARDO DE ARAUJO FERREIRA requer a baixa da ART n. 1320230109499 com registro de Atestado de Execução de Obras/Serviço emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, referente ao contrato n. 008/2023 realizado com a empresa ENGEVIL Engenharia Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230109499 com registro de Atestado de Execução de Obras/Serviço emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, composto de 5 (cinco) folhas.

5.2.1.1.3.88 F2023/101357-9 GISELA VALENTI MAURO FERREIRA

A profissional Eng<sup>a</sup>. Civil GISELA VALENTI MAURO FERREIRA requer a baixa da ART n. 1320230109492 com registro de Atestado de Execução de Obras/Serviço emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, referente ao contrato n. 008/2023 realizado com a empresa ENGEVIL Engenharia Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230109492 com registro de Atestado de Execução de Obras/Serviço emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, composto de 5 (cinco) folhas.

5.2.1.1.3.89 F2023/101368-4 Luciano Marques Teixeira

O profissional Eng. Civil Luciano Marques Teixeira requer a baixa da ART n. 1320230109501 com registro de Atestado de Execução de Obras/Serviço emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, referente ao contrato n. 008/2023 realizado com a empresa ENGEVIL Engenharia Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230109501 com registro de Atestado de Execução de Obras/Serviço emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, composto de 5 (cinco) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.90 F2023/101295-5 EOLO GENOVES FERRARI

O profissional Engenheiro Civil Eolo Genoves Ferrari, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220139881 e 1320230106765, com posterior registro de Atestado Técnico, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Naviraí. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's n°s: 1320220139881 e 1320230106765, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Item 4. Substituição e Implantação do Sistema de Iluminação com Luminárias de LED.

5.2.1.1.3.91 F2023/101339-0 LEONARDO SCALON DE CARVALHO

O profissional Eng. Civil LEONARDO SCALON DE CARVALHO requer a baixa da ART n. 1320190120111 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, referente ao contrato n. 082/2019 realizado com a empresa Bonomo's Construções Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320190120111 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, composto de 10 (dez) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.92 F2023/101515-6 FRANKLIN DE OLIVEIRA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Franklin de Oliveira Silva requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220080986, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220080986, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Franklin de Oliveira Silva.

5.2.1.1.3.93 F2023/101780-9 LUAN AUGUSTO DE FREITAS

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental LUAN AUGUSTO DE FREITAS, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220080383, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO a Empresa TASCONE ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220080383,, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.94 F2023/101790-6 LUAN AUGUSTO DE FREITAS

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental LUAN AUGUSTO DE FREITAS, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230087813, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO a Empresa TASCEN ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230087813,, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.95 F2023/102046-0 LUCAS ALVES DE ASSIS

O profissional Engenheiro Civil Lucas Alves de Assis requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230109655, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230109655, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Lucas Alves de Assis.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.96 F2023/102040-0 TIAGO CORREIA DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil TIAGO CORREIA DE SOUZA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230014857, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MS - SED. a Empresa RENOVA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA - ME.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230014857, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.97 F2023/102050-8 GERALDO ALVES DE ASSIS

O profissional Engenheiro Civil Geraldo Alves de Assis requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230109657, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230109657, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Geraldo Alves de Assis.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.98 F2023/102141-5 JOÃO VITOR ANTONIO

O profissional Engenheiro Civil João Vitor Antônio requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320200087592, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320200087592, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil João Vitor Antônio.

5.2.1.1.3.99 F2023/102306-0 CARLOS GILBERTO RECALDE

O profissional Engenheiro Civil CARLOS GILBERTO RECALDE, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230102434, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS a Empresa CGR ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230102434, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.100 F2023/102212-8 ANTONIO ALTAGNO SANDIM BACARJI

O profissional Engenheiro Civil Antônio Altagno Sandim Bacarji requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220004058, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320220004058, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Antônio Altagno Sandim Bacarji.

5.2.1.1.3.101 F2023/102221-7 ANTONIO ALTAGNO SANDIM BACARJI

O profissional Engenheiro Civil Antonio Altagno Sandim Bacarji, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320200091739, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação a ART nº 1320210053896 e selecionar as ART's nºs: 1320210053896 e 1320210121354, considerando que as ART's citadas são referentes aos serviços/obra descritos no atestado técnico apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320200091739, 1320210053896 e 1320210121354, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Antonio Altagno Sandim Bacarji.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.102 F2023/102246-2 ANTONIO ALTAGNO SANDIM BACARJI

O profissional Engenheiro Civil Antonio Altagno Sandim Bacarji requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320210023318, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210023318, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Antonio Altagno Sandim Bacarji.

5.2.1.1.3.103 F2023/102693-0 RENATO CRISTOVAO ABRAO

O profissional Eng. Civil RENATO CRISTOVÃO ABRÃO requer as baixas das ARTs n. 1320210098086 e 1320220090956 com registro de Atestado de Execução de Obras/Serviço emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED de MS, referente ao contrato n. 026/2021 realizado com a empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210098086 e 1320220090956 com registro de Atestado de Execução de Obras/Serviço emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED de MS, composto de 20 (vinte) folhas. Com restrição para os itens 20.01 e 20.02 que trata sobre o plantio de grama e de árvores. Devendo apresentar a ART de profissional habilitado da modalidade de agronomia referente às atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.

5.2.1.1.3.104 F2023/102730-8 JUAREZ DALPASQUALE

O profissional Engenheiro Civil JUAREZ DALPASQUALE, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220113686, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ.MS a Empresa ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES.

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°1320220113686 com posterior registro do Atestado Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.105 F2023/102731-6 JUAREZ DALPASQUALE

O profissional Engenheiro Civil JUAREZ DALPASQUALE, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220113643, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ.MS a Empresa ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°1320220113643, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.3.106 F2023/102744-8 FERNANDA OLIVO

A profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Fernanda Olivo requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320170066484, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320170066484, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Fernanda Olivo.

5.2.1.1.3.107 F2023/103389-8 LUCAS MENEGHETTI CARROMEU

O profissional Eng. Sanitarista e Ambiental LUCAS MENEGHETTI CARROMEU requer a baixa da ART n. 1320170066936 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR, contrato n. 002/2014-3126 realizado com a empresa DEMETER Engenharia Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320170066936 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR, composto de 6 (seis) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.108 F2023/102758-8 NEIF SALIM NETO

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Neif Salim Neto requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320170066959, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320170066959, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Neif Salim Neto.

5.2.1.1.3.109 F2023/102780-4 JUAREZ DALPASQUALE

O profissional Engenheiro Civil JUAREZ DALPASQUALE interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220122754, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ MS. a Empresa ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, à época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220122754, com posterior registro do Atestado Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.110 F2023/102782-0 JUAREZ DALPASQUALE

O profissional Engenheiro Civil JUAREZ DALPASQUALE interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220112469, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ MS. a Empresa ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220112469, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.3.111 F2023/102796-0 JUAREZ DALPASQUALE

O profissional Engenheiro Civil JUAREZ DALPASQUALE interessado, solicita a baixa da ART n° 1320190117861, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA. a Empresa **ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320190117861, com posterior registro do Atestado Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.112 F2023/102836-3 Arlindo Garcia Junqueira Júnior

O profissional Engenheiro Civil Arlindo Garcia Junqueira Júnior requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230072190, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Município de Brasilândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230072190, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Arlindo Garcia Junqueira Júnior.

5.2.1.1.3.113 F2023/102987-4 GERALDO ALVES DE ASSIS

O profissional Engenheiro Civil Geraldo Alves de Assis requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220115742, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320220115742, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Item: 03.01.07 - Plantio de grama batatais em placas. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.114 F2023/102989-0 JULIA DUARTE MACHADO

A profissional Engenheira Civil Julia Duarte Machado requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220116009, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320220116009, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Item: 03.01.07 - Plantio de grama batatais em placas. Manifestamos também por informar a profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.3.115 F2023/103051-1 Kaio Phellipe da Silva

O profissional Engenheiro Civil Kaio Phellipe da Silva requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230037506 e 1320230112027, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230037506 e 1320230112027, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Kaio Phellipe da Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.116 F2023/103050-3 Carlos Henrique Batista Videira

O profissional Engenheiro Civil Carlos Henrique Batista Videira requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220115475, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220115475, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Henrique Batista Videira.

5.2.1.1.3.117 F2023/103454-1 FELIPE AFONSO DE AZEVEDO

O profissional Eng. Civil FELIPE AFONSO DE AZEVEDO requer as baixas das ARTs n. 1320220050092 e 1320220098695 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, referente ao contrato n.141/2021 realizado com a empresa Estrutural Construtora Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220050092 e 1320220098695 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.118 F2023/103564-5 ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO

O profissional Engenheiro Civil Antonio Augusto Ribeiro requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200054498, 1320200058086, 1320200098527, 1320210024823 e 1320210063288, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320200054498, 1320200058086, 1320200098527, 1320210024823 e 1320210063288, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Antonio Augusto Ribeiro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.119 F2023/103565-3 Carlos Henrique Batista Videira

O profissional Engenheiro Civil Carlos Henrique Batista Videira requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230081730, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230081730, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Henrique Batista Videira.

5.2.1.1.3.120 F2023/103567-0 LUIS GUSTAVO RIBEIRO

O profissional Engenheiro Civil Luis Gustavo Ribeiro requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320200054965, 1320200058095, 1320200098529, 1320210024824 e 1320210063294, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320200054965, 1320200058095, 1320200098529, 1320210024824 e 1320210063294, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Luis Gustavo Ribeiro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.121 F2023/103709-5 Keven da Silva Fernandes

O profissional Engenheiro KEVEN DA SILVA FERNANDES, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230064287, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA MS. a Empresa E. F. DOS MSANTOS FERNANDES.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230064287, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.122 F2023/103792-3 SANDRO BEAL

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Sandro Beal ), requer a Baixa da ART n.1320230110376 e o Registro do Atestado Técnico Parcial, emitido 25/09/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Rio Negro-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada DMP Construções Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 01/04/2013, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART n.1320230110376 parcial e pelo deferimento do Registro do Atestado Técnico Parcial, emitido 25/09/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Rio Negro-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada DMP Construções Ltda, perante este Conselho.

5.2.1.1.3.123 F2023/103895-4 MARCOS DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil MARCOS DA SILVA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320200071567, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMIENTOS DE MS- AGESUL.

Considerando a Decisão Nº: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320200071567, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.124 F2023/103896-2 MARCOS DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil MARCOS DA SILVA, interessado, solicita a baixa da ART n°1320200083907, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPEENDIMENTOS DE MS- AGESUL.

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320200083907, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.125 F2023/103897-0 MARCOS DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil MARCOS DA SILVA, interessado, solicita a baixa da ART n°1320220065055, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPEENDIMENTOS DE MS- AGESUL.

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220065055, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.126 F2023/103909-8 FLAVIO SOUZA MARAVIESKI

O profissional Engenheiro Civil FLAVIO SOUZA MARAVIESKI, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210127234, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE MS a Empresa **PRO ESTRUTURAS EIRELI EPP**.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210127234, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.127 F2023/103910-1 Kaio Phellipe da Silva

O profissional Engenheiro Civil Kaio Phellipe da Silva requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220099370, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Sidrolândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220099370, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Kaio Phellipe da Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.128 F2023/103970-5 THIAGO ANDRE WACHSMANN MARQUES

O Profissional Interessado ( Eng. Civil e Eng. Eletricista Thiago Andre Wachsmann Marques ), requer a Baixa da ART nº: 1320220139179 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica/Operacional emitido em 28/09/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Japorã-MS, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada WM Engenharia Ltda, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 25/06/2018, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218 de 29/06/73 do CONFEA. Atribuição para projeto de segurança contra incêndio e pânico-PSCIP, emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas e de projeto e execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas-SPDA e dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA por força da Decisão Judicial Publicada no Diário Eletrônico TRF 3ª Região DNJ páginas nºs 16972 e 4193 (Autos nº 5008036-65.2020.4.03.6000), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220139179 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica/Operacional emitido em 28/09/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Japorã-MS, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada WM Engenharia Ltda, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.129 F2023/104045-2 Renato Salgueiro Rodrigues

O profissional Engenheiro Civil RENATO SALGUEIRO RODRIGUES, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230090779, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI MS. a Empresa SALGUEIRO E ARANTES ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230090779, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.130 F2023/104046-0 Renato Salgueiro Rodrigues

O profissional Engenheiro Civil RENATO SALGUEIRO RODRIGUES, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230090775, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JARAGUARI MS. a Empresa SALGUEIRO E ARANTES ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230090775, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

**RESTRIÇÃO:**

O profissional Engenheiro Civil Stenio Ribeiro Lata, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210008457, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar. a Empresa **FLAVIO MACEDO & CIA LTDA.**

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

**RESTRIÇÃO:**

8.5.2 - Plantio de Grama esmeralda/São Carlos/Curitiba em Placas.

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n.5.194/66.

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n.5.194/66.

5.2.1.1.3.131 F2023/104047-9 Anthony Arantes da Silva

O profissional Engenheiro Civil ANTHONI ARANTES DA SILVA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230090744, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI MS. a Empresa SALGUEIRO E ARANTES ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230090744, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.132 F2023/104048-7 Anthony Arantes da Silva

O profissional Engenheiro Civil ANTHONI ARANTES DA SILVA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230092286, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JARAGUARI MS. a Empresa SALGUEIRO E ARANTES ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230092286, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

**RESTRIÇÃO:**

8.5.2 - Plantio de Grama Esmeralda/São Carlos/Curitibana em Placas.

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n.5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.133 F2023/104233-1 THIAGO ANDRE WACHSMANN MARQUES

O profissional Engenheiro Civil THIAGO ANDRE WACHSMANN MARQUES, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220147303, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : MUNICÍPIO DE SELVÍRIA MS. a Empresa WM ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220147303, com posterior registro do Atestado Técnico,

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220147303, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.134 F2023/104247-1 ADELINO GARCIA JUNQUEIRA FILHO

O Profissional Interessado ( Engenheiro Civil Adelino Garcia Junqueira Filho ), requer a Baixa da ART nº: 1320230013976 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviço emitido em 03/10/2023 pela Empresa Contratante Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul-AGEHAB, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada JR Obras Serviços e Construções EIRELI, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 24/07/2019, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do Artigo 28 exceto alínea “g” no que se refere a aeroportos e Artigo 29 de Decreto federal n. 23.569 de 11.12.33, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230013976 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviço emitido em 03/10/2023 pela Empresa Contratante Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul-AGEHAB, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada JR Obras Serviços e Construções EIRELI, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.135 F2023/104268-4 AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil Agnaldo José de Oliveira Junior, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230048423, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado, considerando que a ART n° 1320220109673 citada no mesmo foi substituída pela ART n° 1320230048423. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230048423, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: **RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.**

5.2.1.1.3.136 F2023/104269-2 Elias José de Arruda Soares Júnior

O profissional Engenheiro Civil Elias José de Arruda Soares Júnior, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230055397, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado, considerando que a ART n° 1320220137018 citada no mesmo foi substituída pela ART n° 1320230055397. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230055397, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: **RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.137 F2023/104270-6 JHULLY MASSAE OSTENBERG KUSAKA

A profissional Engenheira Civil Jhully Massae Ostenberg Kusaka, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230055402, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir o atestado técnico apresentado, considerando que a ART n° 1320220137008 citada no mesmo foi substituída pela ART n° 1320230055402. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230055402, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: **RESTRIÇÃO**: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

5.2.1.1.3.138 F2023/104271-4 EVERSON DA SILVA SANTOS

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Everson da Silva Santos, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230055399, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado, considerando que a ART n° 1320220137072 citada no mesmo foi substituída pela ART n° 1320230055399. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230055399, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: **RESTRIÇÃO**: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.139 F2023/104288-9 ARNALDO SANTIAGO

O profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230115215, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial fornecido pela pessoa jurídica Município de Brasilândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230115215, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Arnaldo Santiago.

5.2.1.1.3.140 F2023/104442-3 TARCISIO ALVES DE OLIVEIRA NETO

O profissional Engenheiro Civil Tarcisio Alves de Oliveira Neto requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230116141 e 1320230116131, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230116141 e 1320230116131, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Tarcisio Alves de Oliveira Neto.

5.2.1.1.3.141 F2023/104502-0 LUIZ CARLOS SILVA

O profissional Eng. Agrimensor LUIZ CARLOS SILVA requer a baixa da ART n. 1320230007837 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS, referente ao contrato n. 033/2022 - CPL realizado com a empresa VANT Engenharia e Serviços Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230007837 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS, composto de cinco folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.142 F2023/105531-0 JULIO ARANTES VARONI

O profissional Engenheiro Civil JULIO ARANTES VARONI, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210132877, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAÍ - MS. a Empresa ALDEVINA A. DO NASCIMENTO CONSTRUTORA EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210132877, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.143 F2023/105748-7 JUBER GARCIA DE REZENDE

O profissional Engenheiro Agrimensor Juber Garcia de Rezende, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230110506, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Nova Empreendimentos e Projetos Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230110506, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.144 F2023/105749-5 JUBER GARCIA DE REZENDE

O profissional Engenheiro Agrimensor Juber Garcia de Rezende, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230110467, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Nova Empreendimentos e Projetos Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230110467, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

5.2.1.1.3.145 F2023/105750-9 JUBER GARCIA DE REZENDE

O profissional Engenheiro Agrimensor Juber Garcia de Rezende, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230111156, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Nova Empreendimentos e Projetos Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230111563, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.146 F2023/105832-7 Juliana de Souza Honorato

A profissional Engenheira Civil Juliana de Souza Honorato, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230111154, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Nova Empreendimentos e Projetos Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230111154, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

5.2.1.1.3.147 F2023/105833-5 Juliana de Souza Honorato

A profissional Engenheira Civil Juliana de Souza Honorato, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230110559, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Nova Empreendimentos e Projetos Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230110559, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3.148 F2023/105834-3 Juliana de Souza Honorato

A profissional Engenheira Civil Juliana de Souza Honorato, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230110570, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Nova Empreendimentos e Projetos Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230110570, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

5.2.1.1.3.149 F2023/105858-0 HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Halberth Dutra de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230118700, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART n°: 1320230118700, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado, com restrição para as atividades de Iluminação Pública, Telefônico, Lógica e PRADE.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.3.150 F2023/105861-0 JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES

O profissional Engenheiro Civil Jean Carlo Oliveira Dorneles, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230118734, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART n°: 1320230118734, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado, com restrição para as atividades de Iluminação Pública, Telefônico, Lógica..

5.2.1.1.3.151 F2023/105863-7 Juliana de Souza Honorato

A profissional Engenheira Civil Juliana de Souza Honorato, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230118724, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART n°: 1320230118724, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado técnico parcial apresentado.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.4.1 F2023/084020-0 FRANCIELE NUNES BARAKI

A Interessado FRANCIELE NUNES BARAKI, requer o CANCELAMENTO da ART 1320210050900, **acima citada**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que O CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO.

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da ART 1320210050900, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137, 31 marços de 2023, do CONFEA.

5.2.1.1.4.2 F2023/084023-4 FRANCIELE NUNES BARAKI

A Interessada ( Engenheira Civil Franciele Nunes Baraki ), requer o Cancelamento da ART nº: 1320210006236, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional interessada, alega que a obra não foi executada, bem como, houve a substituição do proprietário.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320210006236, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.4.3 F2023/089395-8 Bruna Adriane Serra

A Interessada BRUNA ADRIANE SERRA, requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320220087182, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas..

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da ART nº:1320220087182 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.4 F2023/089396-6 Bruna Adriane Serra

A Interessada ( Engenheira Civil Bruna Adriane Serra), requer o Cancelamento da ART nº: 1320220091518, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional interessada, alega que a execução das obras não foram iniciadas, para o início das mesmas, por que haverá troca de responsável técnico pelas execuções.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320220091518, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.4.5 F2023/099640-4 Giovana de Brito Silva

A profissional Engenheira Civil Giovana de Brito Silva, requer a este Conselho o cancelamento da ART n° 1320210129450. Apresenta como justificativa que informou a empresa contratante dos serviços/obra registrado na ART n° 1320210129450, no caso em tela o SESC - Administração Regional no Estado do Mato Grosso do Sul, de que não houve a sua participação na referida obra, já que a mesma está sob a responsabilidade técnica registrada pelo Engenheiro Istael Cruz Barbosa CREA/MS 19847 - D, e que o contratante se absteve de fornecer a documentação necessária para o devido cancelamento do registro da obra perante este Regional, razão pela qual solicitada o cancelamento da referida ART. Informa ainda em sua declaração que não faz mais parte do quadro de colaboradores responsável pela empresa Clássica Decorações, Comércio e Materiais de Construção, CNPJ n° 09.103.993/0001-00, citada na ART n° 1320210129450 como contratada. Considerando que a ART n° 1320210129450 da profissional interessada está vinculada a ART n° 1320210129228 do profissional Engenheiro Civil Istael Cruz Barbosa. Considerando o disposto no artigo 20° da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: “Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único: Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART’s distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Considerando o disposto no artigo 23° da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: “Art. 23°. O Crea decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. ”

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART n° 1320210129450, em nome da profissional Engenheira Civil Giovana de Brito Silva.

5.2.1.1.4.6 F2023/099643-9 Giovana de Brito Silva

A profissional, engenheira civil Giovana de Brito Silva, requer cancelamento da ART n. 1320210031568, de obra/serviço, que tem como contratante, a empresa Prime Incorporações e Construções S/A. Em seu pedido, a profissional apresenta declaração de que não faz mais parte do quadro de funcionários da referida empresa, e que “não houve participação de minha parte durante a referida obra”, informando inclusive que a obra já encontra-se coberta pela ART n. 1320210008979, do engenheiro civil Istael Cruz Barbosa, fato este confirmado através de checagem no portal de serviços do Crea-MS, onde verifica-se que ambas as ARTs tratam-se da mesma obra. Quanto a cancelamento de ART, a resolução n. 1.137/2023, do Confea, estabelece que: *Art. 20. O*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

*cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Art. 21. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. § 1º O pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes.* Considerando que a profissional informa que o profissional que possui ART recolhida pela obra, se absteve de fornecer documentos necessários para o devido cancelamento da ART; Considerando o princípio da boa-fé, sendo este princípio basilar do direito do consumidor, onde as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade, e que desse comportamento, decorrem outros deveres anexos, como lealdade, transparência e colaboração, a serem observados em todas as fases de um contrato de prestação de serviços;

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento do cancelamento da ART n. 1320210031568, da engenheira civil Giovana de Brito Silva, nos termos dos artigos 20 e 21, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea, uma vez que a profissional declara que não participou da execução da obra, e que a obra já encontra-se com ART de responsável técnico registrada, não eximindo a profissional requerente de eventuais cominações legais acerca de declarações inverídicas, ou responsabilidades mesmo que parcial pela obra em questão objeto da referida ART.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.4.7 F2023/099645-5 Giovana de Brito Silva

A Interessada giovana de brito silva requer o CANCELAMENTO da **ART acima citada**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo o contrato não foi executado..

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da **ART acima citada**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137, 31 marços de 2023, do CONFEA.

5.2.1.1.4.8 F2023/101487-7 Ana Laura Tolentino de Lima

A Interessada ANA LAURA TOLENTINO DE LIMA, requer o CANCELAMENTO da **ART nº: 1320220037668**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas..

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da **ART nº:1320220037668** em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.4.9 F2023/101791-4 ALEXSANDREY MARCELO CECCATTO

O profissional Engenheiro Civil Alexsandre Marcelo Ceccatto, requer a este Conselho o cancelamento da ART nº 1320220124618. Apresenta como justificativa que o contrato de serviços, conforme exposto no OFICIO/DERP-ENG nº 096/2023, foi cancelado em virtude da mudança de endereço do abrigo Erika Franco Sanabria, objeto do contrato nº 063/2022. Apresenta também o OFICIO/DERP-ENG nº 096/2023, datado de 31/08/2023, emitido pela Prefeitura Municipal de Antônio João. Considerando o disposto no artigo 20º da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: “Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único: Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART’s distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Considerando o disposto no artigo 23º da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: “Art. 23º. O Crea decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. ”

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART nº 1320220124618, em nome do profissional Engenheiro Civil Alexsandre Marcelo Ceccatto.

5.2.1.1.4.10 F2023/103022-8 Marcelo Piffardini Savassa

O Interessado ( Engenheiro Civil Marcelo Piffardini Savassa ), requer o Cancelamento da ART nº: 1320230087461, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, apresenta a seguinte Justificativa:

“ ART emitida com endereço errado. Substituída pela ART nº: 1320230107550 com endereço correto”(anexa aos autos).

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da da ART nº: 1320230087461, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.4.11 F2023/103066-0 Daniel Santos Peres

O Interessado ( Engenheiro Civil Daniel Santos Peres ), requer o Cancelamento da ART nº: 1320220115670, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, apresenta a seguinte Justificativa:

-“No ano de 2022 deixei de prestar serviços de engenharia para a empresa DOMAPE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 16.912.830/0001-25”.

- “No site do CREA/MS já foi solicitada a exclusão de responsabilidade técnica da empresa Domape (cargo/função), bem como a baixa das ART’s apresentadas”.

- “Todavia a solicitação de baixa foi recusadas uma vez que as ART’s não foram assinadas”.

- “Ocorre que, após emitidas as ART’s e passados alguns meses acabei rescindindo meu contrato de prestação de serviços com a empresa Domape, sendo assim não tive mais contato com as contratantes das ART’s mencionadas”.

- “Portanto, solicito o cancelamento e baixa das ART’s mencionadas”.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320220115670, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320220115670, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.4.12 F2023/103067-8 Daniel Santos Peres

O Interessado ( Engenheiro Civil Daniel Santos Peres ), requer o Cancelamento da ART nº: 1320220116393 ( de corresponsável à ART n. 1320200117932 ), perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, apresenta a seguinte Justificativa:

- “No ano de 2022 deixei de prestar serviços de engenharia para a empresa DOMAPE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 16.912.830/0001-25”.

- “No site do CREA/MS já foi solicitada a exclusão de responsabilidade técnica da empresa Domape (cargo/função), bem como a baixa das ART’s apresentadas”.

- “Todavia a solicitação de baixa foi recusadas uma vez que as ART’s não foram assinadas. Ocorre que, após emitidas as ART’s e passados alguns meses acabei rescindindo meu contrato de prestação de serviços com a empresa Domape, sendo assim não tive mais contato com as contratantes das ART’s mencionadas”. “Portanto, solicito o cancelamento e baixa das ART’s mencionadas”.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320220116393, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320220116393, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.5.1 F2022/116656-9 FELIPE CEZAR COELHO LIMA

O profissional Engenheiro Civil Felipe Cezar Coelho Lima, requer a este Conselho o cancelamento e ressarcimento da ART n° 1320210124048. Apresenta como justificativa que necessitou realizar a substituição do nome da rua Ponta Grossa para rua Paraíba (endereço da obra), devido a uma correção de projeto exigida pela prefeitura. Seu pedido inicial foi recusado, sendo obrigado a registrar uma nova ART n° 1320210131157 com endereço corrigido. Apresenta as ART's n°s: 1320210124048 e 1320210131157, registradas. Considerando o disposto no artigo 20° da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: "Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único: Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ART's distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos. Considerando o disposto no artigo 23° da Resolução 1.137/2023 do CONFEA que versa: "Art. 23°. O Crea decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. "

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART n° 1320210124048, com posterior ressarcimento do valor pago, em nome do profissional Engenheiro Civil Felipe Cezar Coelho Lima.

5.2.1.1.5.2 F2022/116658-5 FELIPE CEZAR COELHO LIMA

O Interessado FELIPE CEZAR COELHO LIMA requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART n°: 1320220011774, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART n°:1320220011774 em nome do profissional acima citado, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.5.3 F2023/080190-5 FELIPE CEZAR COELHO LIMA

O Interessado ( Engenheiro Civil Felipe Cezar Coelho Lima) requer o Cancelamento da ART nº: 1320220073035 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, alega em sua missiva que: foi obrigado a registrar uma nova ART e efetuar um novo pagamento da taxa, por que, teve o seu pedido de substituição indeferido, anexando uma cópia da nova ART n. 1320220084228 como prova nos autos.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo cancelamento da ART nº: 1320220073035 e pelo ressarcimento do valor da taxa de R\$ 233,94 ao Interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do Crea-MS, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea.

5.2.1.1.5.4 F2023/079842-4 EDGAR ROCHA DE ARRUDA

O profissional Engenheiro Civil Edgar Rocha de Arruda, requer a este Conselho o cancelamento e ressarcimento da ART nº 1320230083876. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento da seguinte exigência: - Apresentação pelo profissional interessado da ART correta referente aos serviços/obra contratado devidamente assinada pelas partes.

Atendida a diligência solicitada e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento e ressarcimento da ART nº 1320230083876, em nome do profissional Engenheiro Civil Edgar Rocha de Arruda.

5.2.1.1.5.5 F2023/080258-8 FELIPE CEZAR COELHO LIMA

O Interessado FELIPE CEZAR COELHO LIMA requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320190051262, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320190051262em nome do profissional acima citado, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.5.6 F2023/083647-4 THIAGO MAGANHA DA SILVA

O Interessado THIAGO MAGANHA DA SILVA requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320230088773, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320230088773 em nome do profissional acima citado, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA..

5.2.1.1.5.7 F2023/083762-4 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O Interessado ( Engenheiro Civil Anderson Jakoski da Silva) requer o Cancelamento da ART nº: 1320220095495 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, alega que a locação de execução foi alterado para o Município de Terenos-MS.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo cancelamento da ART nº: 1320220095495 e pelo ressarcimento do valor da taxa de R\$ 88,78 ao Interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do Crea-MS, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.5.8 F2023/085870-2 Thaís Fernandes Queiroz

A Interessada ( Engenheira Civil Thaís Fernandes Queiroz ) requer o Cancelamento da ART nº: 1320230068398 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional em epígrafe, alega que:

“ O seu Cliente não pode conter projeto em seu nome, devido o mesmo ser aposentado e ter benefícios no Município, considerando que não pode ter mais de um imóvel em seu nome, sendo assim, esta ART será no nome da nova proprietária do imóvel.”

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320230068398 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 96,62 à Interessada pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.9 F2023/087241-1 GESSICA SILVA GASPARINI DE OLIVEIRA

A Empresa Interessada ( Engenheira Ambiental Gessica Silva Gasparini de Oliveira ), requer o Cancelamento da ART nº: 1320230088928 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional em epígrafe, alega que:

“Venho por meio deste solicitar o cancelamento da ART citada acima e o estorno da taxa paga no valor de R\$ 96,62 (noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), referente ao empreendimento Município de Três Lagoas, inscrita no CNPJ sob nº 03.184.041/0001-73, localizada na Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 667, Centro, na cidade de Três Lagoas – MS, referente a atividade de Loteamento Conjunto Habitacional das Violetas, pois, devido ao Art. 48 do Novo Decreto Municipal nº 577 de 11 de Julho de 2023, os Loteamentos abertos deverão renovar a LO até o recebimento da infraestrutura e áreas públicas por parte do Poder Público Municipal e tendo atendido todas as condicionantes das licenças anteriores, portanto, o empreendimento não necessita de renovação, pois cumpriu com todas as etapas”.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320230088928 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 96,62 ao Interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.5.10 F2023/089382-6 TITO HELDER DIAS RODRIGUES

O Interessado TITO HELDER DIAS RODRIGUES requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320230061040, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320230061040 em nome do profissional acima citado, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.11 F2023/101842-2 Thifany Abrantes da Silva Rodrigues

A Interessada THIFANY ABRANTES S SILVA RODRIGUES **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO** da ART nº: 1320230084515, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320230084515 em nome do profissional acima citado, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.6.1 J2023/010545-3 Volga

A empresa VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO Ltda. requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.6.2 J2023/013841-6 JP - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

A Empresa Interessada PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que NÃO existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.6.3 J2023/100006-0 ILHA SERVICE MS

A Empresa Interessada **ILHA SERVIÇOS**, requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que NÃO existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.4 J2023/099675-7 W.R.C. ARQUITETURA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, constatamos que existem débitos de anuidade, em desfavor da Empresa Interessada.

Considerando que, o cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea, de acordo com o que dispõe o art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.6.5 J2023/099835-0 SANEMAR SANEAMENTO E OBRA LTDA - ME

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, constatamos que existem débitos de anuidade, em desfavor da Empresa Interessada.

Considerando que, o cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea, de acordo com o que dispõe o art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.6 J2023/100845-1 RW VALENTE ENGENHARIA

A empresa interessada RW Valente Engenharia, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Regional, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.6.7 J2023/100965-2 EFRAT ENGENHARIA

A Empresa Interessada **EFRAT ENGENHARIA**, requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que NÃO existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.8 J2023/101036-7 NANTES & BARBOSA LTDA

A Empresa Interessada **NANTES & BARBOSA LTDA**, requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que NÃO existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.6.9 J2023/101234-3 TUDO FAZ SERVICOS E REPAROS EM GERAL

A Empresa Interessada **TUDO FAZ SERVIÇOS E REPAROS EM GERAL**, requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que NÃO existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.10 J2023/102718-9 ALICERCE

A Empresa Interessada **ALICERCE**, requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que existem débitos de anuidade da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.6.11 J2023/103122-4 RONALDO SILVA GOMES

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, constatamos que existem débitos de anuidade, em desfavor da Empresa Interessada.

Considerando que, o cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea, de acordo com o que dispõe o art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.12 J2023/103782-6 RODRIGUES E HOLM ENGENHARIA LTDA

A empresa interessada Rodrigues e Holm Engenharia Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.6.13 J2023/104044-4 VALDECIR JOSÉ MENEGALDO EIRELI

A empresa interessada Valdecir José Manegaldo Eireli, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.7.1 F2022/041927-7 CAROLINA DE LARA RASIA MEDEIROS

Requer Carolina de Lara Rasia Medeiros, conversão de seu registro provisório para definitivo como Engenheira Civil. Para tanto, apresentou Diploma expedido pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB em 27/02/2020.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução n. 1007/2003 do Confea, somos pelo deferimento do registro definitivo em favor da interessada, permanecendo com as atribuições conferidas pelo artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

5.2.1.1.7.2 F2023/099988-8 Isabella Michellis

A interessada, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS- na cidade de CAMPO GRANDE - MS, em 27 de outubro de 2022, pelo curso de engenharia ambiental.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução 447/2000 do Confea. Terá o Título de Engenheira Ambiental.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.7.3 F2023/079150-0 Izabella do Carmo Amaral

A interessada requer a conversão do Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomada pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB - na cidade de Campo Grande - MS, em 25/08/2022, pelo curso de Engenharia Sanitária e Ambiental.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA, exceto para atividades de Recursos Naturais Renováveis. Terá o Título de Engenheira Sanitarista e Ambiental.

5.2.1.1.7.4 F2023/084479-5 Carlos Eduardo Ziolkowski Filho

O Interessado requer reabilitação de Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera Uniderp, em 1 de abril de 2020, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá o Título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.7.5 F2023/088591-2 Nelson Geovane Oliveira Kuhn

O interessado requer o registro provisório, de acordo com o artigo 55 da lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela faculdade de tecnologia de Ponta Porã - FATEP, em 31/1/2019, na cidade de Ponta Porã - MS, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do decreto federal 23.569/33, artigo 7º da Lei 5194/66 e artigo 7º combinado ao artigo 25º da Resolução 218/73 do Confea (consolidadas conforme resolução 1048/13 do confea). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.6 F2023/089307-9 LUIZ GUILHERME LIMA DOS SANTOS

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 23 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.7.7 F2023/089378-8 Alan Yves da Costa

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 23 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.8 F2023/099498-3 Talis Soares de Paula

O Interessado, requer o seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomado em 6/2/2023, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL- UNIFUNEC, da cidade de Santa Fé do Sul - SP, pelo do Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, e acordo com as instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.7.9 F2023/100161-9 João Marcos Felipe Pereira

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, em 5 de setembro de 2022, da cidade do Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.10 F2023/100346-8 MATEUS FONSECA SILVA

O interessado requer o registro definitivo como engenheiro civil. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, na cidade de Campo Grande/MS, em 18 de abril de 2022.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.7.11 F2023/100762-5 MAX NAZARO PEREIRA NANTES

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera Uniderp, em 21 de março de 2023, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.12 F2023/101308-0 JOSE MARCIO SALON GONCALVES

O Profissional Interessado, requer registro definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou diplomado em 14 de agosto de 2023, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina-PR, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933, Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e Art. 7º da Resolução n.º 218/1973 do Confea. Conforme informação do Crea-PR. Terá título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.13 F2023/101856-2 Isabelle Nascimento Moitinho

A interessada, Isabelle Nascimento Moitinho, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em 23/03/2022 pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá o título de Engenheira Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.7.14 F2023/102196-2 Leofredo Martins Ribeiro

O interessado, Leofredo Martins Ribeiro, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em 12/02/2020 pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.15 F2023/102754-5 Bruno Henrique Rubini

O interessado, Bruno Henrique Rubini, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em 03/04/2020 pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.16 F2023/103054-6 EDIANE DA SILVA MENDES

A interessada, Ediane Da Silva Mendes, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em 27/09/2022 pela Faculdade de Mato Grosso do Sul (FACSUL), por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 e artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33. Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.7.17 F2023/103341-3 Matheus da Costa Paula

Requer o Eng. Civil Matheus da Costa Paula, conversão de seu registro provisório para registro definitivo.

Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pela conversão solicitada, permanecendo o profissional com as mesmas atribuições.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.7.18 F2023/103346-4 Marcio Aurelio Ninno

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Cesumar - Unicesumar, em 24 de julho de 2023, em Maringá-PR, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.19 F2023/103444-4 Rodolfo Ferreira Martins

O interessado, Rodolfo Ferreira Martins, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em 21/01/2023 pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.20 F2023/103527-0 ESTELA DEJANE PIESANTI RODRIGUES

Requer a Eng. Civil Estela Dejane Piesanti Rodrigues, conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis à conversão solicitada, permanecendo a profissional com as mesmas atribuições concedidas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.7.21 F2023/104195-5 Éder Fábio de Albuquerque Aquino

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, na cidade de Campo Grande- MS, em 30 de agosto de 2022, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 7º combinado da Resolução n. 218/73 do CONFEA, de acordo com a sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Campo Grande nos autos n. 5002591-66.2020.4.03.600. Terá o Título: Engenheiro Civil.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsabilidade Técnica

5.2.1.1.8.1 F2019/066660-3 ANTONIO MARCOS TEODORO DA SILVA

Requer o Eng. Civil Antonio Marcos Teodoro Da Silva, requer a exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa GOMES & GONÇALVES LTDA, apresentando para tanto, via de sua ART de cargo e função assinada pelas partes nos termos do artigo 13 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.”

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis a baixa requerida.

5.2.1.1.8.2 F2023/100020-5 WELTON CARLOS LIMA DE SOUZA

O interessado, Engenheiro Civil WELTON CARLOS LIMA DE SOUZA, requer sua exclusão do quadro técnico da empresa E.M. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. Para tanto, apresenta declaração devidamente assinada pelas partes. Considerando que o interessado é o único responsável técnico da empresa supracitada. Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento da exclusão do interessado do quadro técnico da pessoa jurídica supracitada e da baixa da ART de cargo/função do interessado. A empresa em comento ficará impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.8.3 F2023/100149-0 Daniella Maiara Bastos

Requer a Eng. Civil Daniella Maiara Bastos, a exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa Danielly Fernanda Da Silveira Jander, apresentando para tanto, via de sua ART de cargo e função assinada pelas partes nos termos do artigo 13 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.” Apresentou ainda, termo de encerramento de contrato entre as partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis a baixa requerida, devendo ainda ser baixada a ART de cargo e função n. 1320210110028 da profissional.

5.2.1.1.8.4 F2023/099912-8 VERGINIO COLMAN CUEVAS

Requer o Eng. Civil Verginio Colman Cuevas, a exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa Construtora modesto rojas, apresentando para tanto, via de sua ART de cargo e função assinada pelas partes nos termos do artigo 13 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.” Apresentou ainda, termo de encerramento de contrato entre as partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis a baixa requerida, devendo ainda ser baixada a ART de cargo e função n. 1320220004290 do profissional. Em tempo, considerando o disposto no artigo 21 da Resolução n. 1121/2019 do Confea e § 5º do mesmo artigo que versam: “Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;” ...”§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.” Diante do exposto, deverá a citada empresa no prazo estabelecido, apresentar novo responsável técnico que atenda as atividades descritas em seu contrato social.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.8.5 F2023/099957-8 Mairon Andrei Vieira

Requer o Eng. Civil Mairon Andrei Vieira, a exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa M.P. Empreendimentos Ltda., apresentando para tanto, via de sua ART de cargo e função assinada pelas partes nos termos do artigo 13 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.” Apresentou ainda, termo de encerramento de contrato entre as partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis a baixa requerida, devendo ainda ser baixada a ART de cargo e função n. 1320220039100 do profissional. Em tempo, considerando o disposto no artigo 21 da Resolução n. 1121/2019 do Confea e § 5º do mesmo artigo que versam: “Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;” ...”§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.” Diante do exposto, deverá a citada empresa no prazo estabelecido, apresentar novo responsável técnico que atenda as atividades descritas em seu contrato social.

5.2.1.1.8.6 F2023/100428-6 NELSON FONTOURA CORREA

Requer o Eng. Civil Nelson Fontoura Correa, a exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa Glória Engenharia Ltda., apresentando para tanto, via de sua ART de cargo e função assinada pelas partes nos termos do artigo 13 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.” Apresentou ainda, termo de encerramento de contrato entre as partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis a baixa requerida, devendo ainda ser baixada a ART de cargo e função n. 2E do profissional.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.8.7 F2023/101092-8 VERGINIO COLMAN CUEVAS

Requer o Eng. Civil Verginio Colman Cuevas, a exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa C C Franco Da Silva Eireli -ME, apresentando para tanto, via de sua ART de cargo e função assinada pelas partes nos termos do artigo 13 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.” Apresentou ainda, termo de encerramento de contrato entre as partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis a baixa requerida, devendo ainda ser baixada a ART de cargo e função n. 1320190084889 do profissional. Em tempo, considerando o disposto no artigo 21 da Resolução n. 1121/2019 do Confea e § 5º do mesmo artigo que versam: “Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;” ...”§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.” Diante do exposto, deverá a citada empresa no prazo estabelecido, apresentar novo responsável técnico que atenda as atividades descritas em seu contrato social.

5.2.1.1.8.8 F2023/101323-4 Daniella Maiara Bastos

Requer a Eng. Civil Daniella Maiara Bastos, a exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa Danielly Fernanda Da Silveira - ME, apresentando para tanto, via de sua ART de cargo e função assinada pelas partes nos termos do artigo 13 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.” Apresentou ainda, termo de encerramento de contrato entre as partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis a baixa requerida, devendo ainda ser baixada a ART de cargo e função n. 1320210110028 da profissional.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.8.9 F2023/101327-7 RUY PEREIRA FONSÊCA DA CONCEIÇÃO

Requer a Eng. Civil Ruy Pereira Fonsêca, a exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa JRB ENGENHARIA LTDA, apresentando para tanto, via de sua ART de cargo e função assinada pelas partes nos termos do artigo 13 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.” Apresentou ainda, termo de encerramento de contrato entre as partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis a baixa requerida, devendo ainda ser baixada a ART de cargo e função n. 1320220103593 do profissional.

5.2.1.1.8.10 F2023/101350-1 JOAO PAULO ROSA DOS SANTOS

Requer o Eng. Civil Joao Paulo Rosa Dos Santos, a exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa Anderson De Magalhaes Ibanhes Eireli, apresentando para tanto, via de sua ART de cargo e função assinada pelas partes nos termos do artigo 13 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.” Apresentou ainda, termo de encerramento de contrato entre as partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis a baixa requerida, devendo ainda ser baixada a ART de cargo e função n. 1320210033389 do profissional. Em tempo, considerando o disposto no artigo 21 da Resolução n. 1121/2019 do Confea e § 5º do mesmo artigo que versam: “Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;” ...”§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.” Diante do exposto, deverá a citada empresa no prazo estabelecido, apresentar novo responsável técnico que atenda as atividades descritas em seu contrato social.

5.2.1.1.8.11 F2023/102022-2 RUY PEREIRA FONSÊCA DA CONCEIÇÃO

Requer o Eng. Civil Ruy Pereira Fonsêca Da Conceição, exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa JRB Engenharia Ltda., apresentando para tanto, sua ART de cargo e função por ele assinada e declaração na qual solicita a exclusão.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução n. 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos favoráveis à baixa requerida.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.8.12 F2023/101843-0 RONALDO HONORI DE REZENDE

Requer a Eng. Civil Ronaldo Honori De Rezende, a exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa Santos Construtora De Obras Ltda - ME, apresentando para tanto, via de sua ART de cargo e função assinada pelas partes nos termos do artigo 13 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.” Apresentou ainda, termo de encerramento de contrato entre as partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis a baixa requerida, devendo ainda ser baixada a ART de cargo e função n. 11377845 do profissional. Em tempo, considerando o disposto no artigo 21 da Resolução n. 1121/2019 do Confea e § 5º do mesmo artigo que versam: “Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;” ...”§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.” Diante do exposto, deverá a citada empresa no prazo estabelecido, apresentar novo responsável técnico que atenda as atividades descritas em seu contrato social.

5.2.1.1.8.13 F2023/102817-7 Daniel Santos Peres

Requer a Eng. Civil Daniel Santos Peres, a exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa Daniel Santos Peres- ME, apresentando para tanto, via de sua ART de cargo e função assinada pelas partes nos termos do artigo 13 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.” Apresentou ainda, termo de encerramento de contrato entre as partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis a baixa requerida, devendo ainda ser baixada a ART de cargo e função n. 1320220102200 do profissional.

5.2.1.1.9 Exclusão de Responsável Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.9.1 J2023/102814-2 EMPREMIX

A empresa EMPREMIX requer a exclusão do Eng. Civ. Jorge Luiz Gomes Yura de seu quadro técnico. Considerando que o quadro técnico da empresa interessada não terá profissional ativo. Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento da exclusão do profissional supracitado do quadro técnico da empresa interessada, que ficará impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão, nos termos do § 6º da Resolução 1.121/19 do Confea.

5.2.1.1.9.2 J2023/086063-4 CTR IPE

A Empresa Interessada requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Cristhofer da Silva Andrade - ART n. 1320210020140, como Responsável Técnico perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada consta assinatura das partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Cristhofer da Silva Andrade, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.3 J2023/089304-4 MASTER CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS

A Empresa Interessada Ozenir da Silva Chacha Duarte -ME, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Idauri Carlos de Azambuja - ART n. 1320230015143, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Distrato do Contrato de Parceria assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230015143 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Idauri Carlos de Azambuja, pela empresa acima.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.9.4 J2023/100964-4 NANTES & BARBOSA LTDA

Requer a empresa Nantes & Barbosa Ltda., exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Civil Thiago Barbosa Soares, apresentando para tanto termo de baixa do citado profissional pela empresa e ainda ART n. 1320230030961 do profissional, já baixada. Consta ainda, solicitação de cancelamento de registro da empresa.

Diante do exposto e, considerando que a documentação apresentada atende as Resoluções n. 1121/2019 e 1137/2023, ambas do Confea, manifestamo-nos favoráveis à baixa requerida.

5.2.1.1.9.5 J2023/100837-0 BODOQUENA ENGENHARIA

Requer a empresa Bodoquena Engenharia, exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Civil Danilo Senatore Fedrizzi, apresentando para tanto termo de rescisão contratual e ainda ART de cargo e função, ambos assinados pelas partes.

Diante do exposto e, considerando que a documentação apresentada atende as Resoluções n. 1121/2019 e 1137/2023, ambas do Confea, manifestamo-nos favoráveis à baixa requerida.

5.2.1.1.9.6 J2023/101022-7 FAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A empresa FAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA requer a exclusão da Eng. Civ. Ana Paula Filipon de seu quadro técnico; Considerando que remanescerá no quadro técnico da empresa supracitada profissionais das áreas da engenharia elétrica, eletrônica, química, civil, mecânica e ambiental; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento da exclusão da profissional supracitada do quadro técnico da empresa interessada.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.9.7 J2023/105982-0 ARGOS ENGENHARIA

A pessoa jurídica interessada Argos Engenharia Ltda, requer a exclusão do Engenheira Sanitarista e Ambiental Mariane Martins Zem - ART n° 1320220034156 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14°, 15°, 16° e 17° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da baixa da ART n° 1320220034156 e pela baixa da Responsabilidade Técnica da Engenheira Sanitarista e Ambiental Mariane Martins Zem, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela pessoa jurídica em epígrafe, perante este Conselho.

5.2.1.1.10 Inclusão de Novo Título

5.2.1.1.10.1 F2023/086475-3 ANDRÉ RICARDO PALMA

O interessado, André Ricardo Palma, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em 14/03/2023 pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento do registro definitivo do interessado, que terá as atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.11 Inclusão de Responsável Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.11.1 J2023/088578-5 MRV PRIME INCORPORAÇÕES CENTRO OESTE LTDA - FILIAL MS

A Empresa MRV Prime Incorporações Centro Oeste Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Leonam Rodrigues Silva - ART nº 1320230094529, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Leonam Rodrigues Silva - ART nº 1320230094529, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.11.2 J2023/080608-7 PAVÃO EMPREENDIMENTOS

A empresa PAVÃO EMPREENDIMENTOS requer a inclusão do Eng. Civ. Vinicius Franco Silva em seu quadro técnico. Considerando que a empresa já possui em seu quadro técnico profissional da área da engenharia civil. Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada, que terá as seguintes restrições: fabricação de estruturas metálicas e fabricação de esquadrias de metal; serviços de cartografia e geodésia; em relação à construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e construção de estações e redes de telecomunicações, a empresa poderá desempenhar apenas as atividades circunscritas no âmbito das atribuições dos seus responsáveis técnicos; instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão (a empresa poderá desempenhar atividades de instalação e manutenção elétrica em baixa tensão em edificações); no tocante às instalações de gás, a empresa poderá desempenhar atividades referentes a centrais de gás de distribuição em edificações; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.3 J2023/104246-3 EMPREMIX

A Empresa Interessada, requer a Inclusão do Engenheiro Civil Jorge Luiz Gomes Yura-ART nº: 1320230116688, como responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão Engenheiro Civil Jorge Luiz Gomes Yura-ART nº: 1320230116688, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.4 J2023/084113-3 GTX ENGENHARIA E SERVIÇOS

A Empresa GTX Construtora e Serviços Ltda , requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Alysso Welquer Pagliari - ART nº 1320230068416 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Alysso Welquer Pagliari - ART nº 1320230068416, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.5 J2023/088904-7 LPR Engenharia LTDA

A Empresa Dalpiaz & Castilho Ltda , requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Renata Belinati Castilho - ART n° 1320230102768 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Renata Belinati Castilho - ART n° 1320230102768, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.11.6 J2023/089108-4 M2 CONSTRUTORA E PROJETOS

A Empresa M2 Construtora e Projetos Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Leonam Rodrigues Silva - ART n° 1320230101715, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Leonam Rodrigues Silva - ART n° 1320230101715, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.7 J2023/089225-0 ENGEARQ PROJETO E EXECUÇÃO LTDA ME

A Empresa Engearq Projeto e Execução Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Guilherme Lemos Bregemski Schiavi - ART nº 1320230102256, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Guilherme Lemos Bregemski Schiavi - ART nº 1320230102256, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.11.8 J2023/100721-8 PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL requer a inclusão da Eng. Civ. e Seg. Trab. Jordana Maria Guedes Barcellos em seu quadro técnico; Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da inclusão da profissional supracitada como responsável técnica da interessada.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.9 J2023/099641-2 SA4 ENGENHARIA E GEOASSESSORIA

A Empresa Interessada, requer a inclusão da Engenheira Civil Stephanie Carla Santos Assis - ART nº: 1320230094483, para atuar como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo Deferimento da inclusão da Engenheira Civil Stephanie Carla Santos Assis - ART nº: 1320230094483, como Responsável Técnico pela Empresa em epígrafe, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.10 J2023/101107-0 NOSDE ENGENHARIA

A empresa NOSDE ENGENHARIA requer a inclusão do Eng. Civ. Rodrigo Henrique Almeida Antonelli em seu quadro técnico. Considerando que a empresa já possui em seu quadro técnico profissionais da área da engenharia civil. Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada, que poderá desempenhar apenas as atividades circunscritas nas atribuições de seus responsáveis técnicos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.11 J2023/099932-2 CENTRAL EMPRESAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO

A Empresa Interessada, requer a inclusão do Engenheiro Civil Angel Ayoroa Ramos - ART nº: 1320230050530, para atuar como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo Deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Angel Ayoroa Ramos - ART nº: 1320230050530, como Responsável Técnico pela Empresa em epígrafe, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.12 J2023/099980-2 MONTICELLO ENGENHARIA LTDA

A empresa interessada Monticello Engenharia Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Civil Leonidas Pires Gonçalves - ART nº 1320230099297, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Leonidas Pires Gonçalves - ART nº 1320230099297, como responsável técnico, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.13 J2023/100013-2 INTERFACE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS

A Empresa Interessada, requer a inclusão da Engenheira Civil Cecília Guaraldo Fichmann - ART nº: 1320230104245, para atuar como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo Deferimento da inclusão da Engenheira Civil Cecília Guaraldo Fichmann - ART nº: 1320230104245, como Responsável Técnico pela Empresa em epígrafe, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.14 J2023/100274-7 LOTEAMENTO BOM FUTURO

A Empresa Interessada, requer a inclusão da Engenheira Civil Elistéfhanie Vicentim - ART nº: 1320230090755, para atuar como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo Deferimento da inclusão do Engenheira Civil Elistéfhanie Vicentim - ART nº: 1320230090755,, como Responsável Técnico pela Empresa em epígrafe, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.15 J2023/100751-0 Corpore Incorporadora e Construtora

A empresa Corpore Incorporadora e Construtora requer a inclusão do Engenheiro Civil Denilson Rocha Franco Drumond em seu quadro técnico. Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.16 J2023/101505-9 CONSÓRCIO TORC/SENPAR

A empresa Consórcio Torc/SENPAR, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Helder Leonel Ribeiro de Castro - ART n° 1320230104352, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Helder Leonel Ribeiro de Castro - ART n° 1320230104352, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.11.17 J2023/101859-7 ZAGAIA INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA

Trata-se o presente processo, de solicitação de inclusão do Eng. Civil Kaique Giovanni Torres de Souza como responsável técnico da empresa Zagaia Construtora e Incorporadora Ltda. Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto no artigo 20 da Resolução n. 1121/2019 do Confea que versa: “Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.”

Diante do exposto, somos pela inclusão do citado profissional como responsável técnico da empresa em referência.

5.2.1.1.11.18 J2023/101031-6 VPN ENGENHARIA AMBIENTAL

Trata-se o presente processo, de solicitação de inclusão do Geógrafo Cristiano Garcia Rodrigues como responsável técnico da empresa VPN Engenharia Ambiental Ltda. Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto no artigo 20 da Resolução n. 1121/2019 do Confea que versa: “Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.”

Diante do exposto, somos pela inclusão do citado profissional como responsável técnico da empresa em referência, para desenvolver atividades dentro de suas atribuições profissionais.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.19 J2023/101361-7 GS SERVIÇOS E CONSTRUTORA

Trata-se o presente processo, de solicitação de inclusão do Eng. Civil Filipe Joao Carvalho como responsável técnico da empresa GS Serviços e Construtora Ltda. Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto no artigo 20 da Resolução n. 1121/2019 do Confea que versa: “Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.”

Diante do exposto, somos pela inclusão do citado profissional como responsável técnico da empresa em referência.

5.2.1.1.11.20 J2023/101275-0 PRONTO AMBIENTAL

Trata-se o presente processo, de solicitação de inclusão do Eng. Ambiental Leticia Azevedo Alves como responsável técnica da empresa Pronto Ambiental Coleta e Incineração Ltda. Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto no artigo 20 da Resolução n. 1121/2019 do Confea que versa: “Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.”

Diante do exposto, somos pela inclusão da citada profissional como responsável técnica da empresa em referência.

5.2.1.1.11.21 J2023/101340-4 KLARILED ILUMINACAO ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA

A Empresa Klariled Iluminação Engenharia & Construção Ltda, requer a **INCLUSÃO** da Engenheira Civil Estela Rodrigues de Carvalho - ART n° 1320230108646, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** da Engenheira Civil Estela Rodrigues de Carvalho - ART n° 1320230108646, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da **ENGENHARIA CIVIL**.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.22 J2023/101507-5 CONSÓRCIO TORC/SENPAR

A Empresa Consórcio Torc/Senpar, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil José Ibanhes Moreno Junior - ART nº 1320230104353, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil José Ibanhes Moreno Junior - ART nº 1320230104353, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.11.23 J2023/101796-5 CONSÓRCIO TORC/SENPAR

Requer o Eng. Civil Manoel Walison Dias Da Silva, inclusão como responsável técnico pelo Consórcio TORC/SENPAR.

Em análise ao presente processo e, considerando apresentação de ART de cargo e função do profissional assinada pelas partes, manifestamo-nos pela inclusão do citado profissional como responsável técnica pela empresa em referência.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.24 J2023/101519-9 CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA SA

Requer o Eng. Civil Henrique Furtado Alves, inclusão como responsável técnica pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia SA.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com o disposto no artigo 20 da Resolução 1121/2019 do Confea que versa:

“Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.”

Em face do exposto, manifestamo-nos pela inclusão da profissional como responsável técnica pela pessoa jurídica em referência.

5.2.1.1.11.25 J2023/103998-5 PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA

A Empresa Plaenge Empreendimentos Ltda , requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil Leonardo Souza Amaral - ART nº 1320230109344 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil Leonardo Souza Amaral - ART nº 1320230109344, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.26 J2023/101841-4 CIÉRRE

A Empresa Interessada, requer a inclusão do Engenheira Civil Eluana Freitas Ramos - ART nº: 1320230109308, para atuar como Responsável Técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais, previstas na Resolução n. 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo Deferimento da inclusão do Engenheira Civil Eluana Freitas Ramos - ART nº: 1320230109308, como Responsável Técnico pela Empresa em epígrafe, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.27 J2023/101965-8 REALIZA CONSTRUTORA

Requer o Eng. Civil UESCLEY DA COSTA BARBOSA, inclusão como responsável técnica pela empresa Realiza.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com o disposto no artigo 20 da Resolução 1121/2019 do Confea que versa:

“Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.”

Em face do exposto, manifestamo-nos pela inclusão da profissional como responsável técnica pela pessoa jurídica em referência.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.28 J2023/102340-0 NOVA EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA

Requer a empresa Nova Empreendimentos E Projetos Ltda., inclusão da responsabilidade técnica da Eng. Civil Carine De Carvalho Krugel.

Em análise ao presente processo e estando a documentação apresentada de acordo com a Resolução n. 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pela inclusão da Eng. Civil Carine De Carvalho Krugel como responsável técnica pela empresa em referência.

5.2.1.1.11.29 J2023/102349-3 ENGELUGA ENGENHARIA LTDA

Requer a Eng. Civil Rogério Ximenes, inclusão como responsável técnica pela empresa Engeluga Engenharia Eireli.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao artigo 20 da Resolução n. 1121/2019 do Confea que versa:

“Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.”

Manifestamo-nos pela inclusão da citada profissional na empresa em referência.

5.2.1.1.11.30 J2023/102515-1 CONCREMAX

Requer a Eng. Civil Ryanne Fogaça Castelani, inclusão como responsável técnica pela empresa Concremax Transportes e Locações de Máquinas Ltda.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao artigo 20 da Resolução n. 1121/2019 do Confea que versa:

“Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.”

Manifestamo-nos pela inclusão da citada profissional na empresa em referência.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.31 J2023/102432-5 MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS

A empresa interessada MT Estruturas para Eventos Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Civil Juliano Barboza Nunes - ART n° 1320230110827, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Juliano Barboza Nunes - ART n° 1320230110827, como responsável técnico, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.32 J2023/102985-8 CONCRELUZ MIX

A Empresa Concreluz Mix , requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Gustavo Taioqui Dina Lara - ART n° 1320230110605 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Gustavo Taioqui Dina Lara - ART n° 1320230110605, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.33 J2023/103289-1 PRONTO AMBIENTAL

A Empresa Pronto Ambiental Coleta e Incineração Ltda requer a INCLUSÃO da Engenheira Ambiental Leticia Azevedo Alves - ART n° 1320230108017 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Ambiental Leticia Azevedo Alves - ART n° 1320230108017, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA AMBIENTAL.

5.2.1.1.11.34 J2023/103403-7 CAMPELO CONSTRUCOES LTDA

A Empresa Campelo Construções Ltda , requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Fernando Luiz Cavalcanti Braga - ART n° 1320230111086 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Fernando Luiz Cavalcanti Braga - ART n° 1320230111086, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.11.35 J2023/103580-7 FTC ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer a Inclusão do Engenheiro Civil Wadson Gomes Furtado-ART n. 1320230108623, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Wadson Gomes Furtado-ART n. 1320230108623, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.36 J2023/103989-6 GIMENEZ ENGENHARIA LTDA EPP

A Empresa Interessada, requer a Inclusão do Engenheiro Civil Diego Henrique Almeida de Souza-ART nº: 1320230114670, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Diego Henrique Almeida de Souza-ART nº: 1320230114670, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.12 Interrupção de Registro



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.1 F2019/017244-9 Thaislan Nogueira Costa

O profissional interessado Engenheiro Civil Thaislan Nogueira Costa, requer a este Conselho, a interrupção de seu registro definitivo, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado. Considerando que, o referido profissional não figura como responsável técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

5.2.1.1.12.2 F2023/088843-1 Mauricio Franco da Silva

Requer o profissional Engenheiro Civil Mauricio Franco da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

*encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Mauricio Franco da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.12.3 F2023/102339-6 Giovana de Brito Silva

A Profissional interessada GIOVANA DE BRITO SILVA, solicita a interrupção de seu REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.13 Prorrogação da Validade de Registro Provisório



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.13.1 F2023/082366-6 Adeir da Silva Correa

O interessado Adeir da Silva Correa, requer a este Conselho a PRORROGAÇÃO da validade do seu registro provisório, amparado pelo disposto no artigo 27º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Para tanto, apresenta Certificado, emitido pela instituição de ensino pela qual se graduou, comprovando que o seu diploma encontra-se em fase de processamento.

Diante do exposto, manifestamos favorável a prorrogação do registro provisório do profissional interessado, pelo período improrrogável de mais 01 (um) ano, conforme disposto no artigo 27º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.14 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.14.1 J2023/087569-0 CONSTRUTORA CORREA

A CONSTRUTORA CORREEA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. RODRIGO FERREIRA NETO - ART nº: 1320230101413, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. RODRIGO FERREIRA NETO - ART nº: 1320230101413,, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.14.2 J2023/101425-7 CONSTRUTORA WELTER

A Empresa Interessada, requer Reabilitação de seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Civil Rosilene Batista de Souza - ART n. 1320230108537, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Rosilene Batista de Souza - ART n. 1320230108537, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil, restritas a seu objeto social.

5.2.1.1.15 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.15.1 F2023/102697-2 Letícia Alves Gutierrez

A interessada, Eng. Amb. Letícia Alves Gutierrez, requer a reabilitação do seu registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1007/2003 do Confea.

Diante do exposto, atendidas as exigências legais, somos favoráveis à reabilitação do registro da interessada.

5.2.1.1.15.2 F2023/103030-9 Mariana Olivo de Lima

A Interessada requer Reabilitação de Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UCDB - Universidade Católica Dom Bosco em 19 de março de 2023, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.15.3 F2023/103375-8 Kátia Regina Piaia

A Interessada, requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada, em 22 de agosto de 2017 pela UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Campo Grande-MS, no Curso de Engenharia Civil - Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16 Registro



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.1 F2023/053985-2 Sérgio Reginaldo da Silva

O interessado, Sérgio Reginaldo da Silva, requer registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou grau em 25/03/2023 pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, modalidade EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: De acordo com a sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Campo Grande nos autos n. 5002591-66.2020.4.03.600 terá as atribuições artigo 7º da Res. n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.2 F2023/101618-7 Cristian Souza Furtado

Requer Cristian Souza Furtado, registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei n. 5194/66 apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução n. 1007/2003 do Confea. Diplomado pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis, em Fernandópolis - SP, na data de 24/12/2021 pelo curso de Engenharia Ambiental e Sanitária.

Estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo em nome do requerente, concedendo-lhe as atribuições descritas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no artº 2º da Resolução nº 447/2000, do Confea e do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 310/1996 do Confea. Terá o título de Engenheiro Ambiental e Sanitarista.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.3 F2023/079070-9 Alyson de Oliveira mendieta

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Diplomado pelo Centro Universitário de Excelência ENIAC, em 1 de dezembro de 2021, da cidade de Guarulhos - SP, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA. Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.4 F2023/078921-2 Leonardo Rodrigues Baeta

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera Uniderp, em 20 de julho de 2023, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Res. n. 218/73 do Confea, por força de sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Campo Grande nos autos n. 5002591-66.2020.4.03.600. Terá o Título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.5 F2023/102344-2 Wedson Benitez de Oliveira

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 22 de julho de 2023, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.6 F2023/081675-9 ELENICE FERREIRA

A Interessada requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Colou Grau pelo Centro Universitário de Excelência ENIAC, 30 de junho de 2023, da cidade de Guarulhos - SP, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título de Engenheira Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.7 F2023/083565-6 ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Estácio de Sá, em 17 de novembro de 2022, da cidade do Rio de Janeiro - RJ, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 7º da Res. 218/73, atividades do art. 7º da Lei nº 5.194/66 e os artigos 28 e 29 do Decreto 23569/33, nos termos do art. 6º da Res. 1073/2016. Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.8 F2023/083650-4 Ericson de Souza Martins

Requer Ericson de Souza Martins, registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei n. 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução n. 1007/2003 do Confea. Diplomado pela Faculdade de Rondonópolis, em Rondonópolis - MT, na data de 29/09/2021 no Curso de Engenharia de Civil.

Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao requerente, concedendo-lhe as atribuições Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33; Art. 7 da lei nº 5.194/66 e Art. 7, combinado com o art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea (consolidadas na resolução 1.048/13 do Confea, e o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.9 F2023/102345-0 Gean Da Silva Miranda

O interessado, Gean Da Silva Miranda, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em 06/09/2023 pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.10 F2023/099589-0 Claiton Diovani Sales Kantorski

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande, em 22 de junho de 2023, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.11 F2023/086086-3 Elvison Alexander Iedesma

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela Faculdade de Presidente Prudente, em 04 de agosto de 2023, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28, do Decreto Federal 23569/33. Terá o Título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.12 F2023/086227-0 LUARA DRELLI PEREIRA JUNQUEIRA

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, em 24 de junho de 2023, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução n.º 218/73 do Confea, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28, do Decreto Federal 23569/33. Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.13 F2023/088521-1 Tamillys Roberta Souza Santos

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 01 de agosto de 2023, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).. Terá o Título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.14 F2023/089119-0 Fernando Kiribáo Martins Cavalcanti

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 29 de agosto de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA, exceto para atividades de Recursos Naturais Renováveis. Terá título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental.

5.2.1.1.16.15 F2023/088588-2 Matheus Salles Abdala

O interessado, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS - na cidade de Campo Grande - MS, em 29 de agosto de 2023, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do Confea). Terá o Título: Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.16 F2023/088816-4 Gilson Sawada Debastiani

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera Uniderp, em 22 de julho de 2023, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.17 F2023/088829-6 ROBERTO MORAIS LAGO

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 27 de junho de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.18 F2023/088850-4 Rodrigo Mathias Ferreira

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, em 4 de agosto de 2023, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.19 F2023/099749-4 ALEXEI GABRIEL SCHMITZ DA SILVA CRUZ

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 29 de agosto de 2023, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).Terá o Título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.20 F2023/100272-0 Matheus Victor Fernandes Barbosa

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco, em 10 de agosto de 2022, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.21 F2023/089467-9 Natalia Rissay Nagamatus Sako

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Diplomada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 27 de março de 2023, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheira Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.22 F2023/099996-9 LEONARDO SOUZA AMARAL

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco, em 18 de abril de 2022, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.23 F2023/100150-3 Guinevere Ferreira Marques

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela Universidade Católica Dom Bosco, em 29 de agosto de 2023, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).Terá o Título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.24 F2023/100205-4 Lazaro Maciel Lopes

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela FAPEPE - Faculdade de Presidente Prudente, da cidade de Presidente Prudente - SP, em 2 de fevereiro de 2023, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28, do Decreto Federal 23569/33. Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.25 F2023/100574-6 Isabela Beatriz Soares da Silva Peres

A Interessada requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS, da cidade de Três Lagoas - MS, em 27 de janeiro de 2023, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheira Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.26 F2023/101395-1 Luiz Felipe Menezes de Souza

Requer Luiz Felipe Menezes de Souza, registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei n. 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução n. 1007/2003 do Confea. Diplomado pelo Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, em Londrina - PR, na data de 20/07/2023 no Curso de Engenharia Civil.

Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao requerente, concedendo-lhe as atribuições do Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º e da Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.27 F2023/101325-0 MARIANA DOS SANTOS DIAS

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Diplomada pela Universidade Anhanguera Uniderp, em 8 de abril de 2020, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá o Título de Engenheira Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.28 F2023/101492-3 Juliana Zadi de Brito

Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo à requerente, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo à requerente, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.29 F2023/101782-5 Cassiano Teles Sampaio

Requer Cassiano Teles Sampaio, registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei n. 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução n. 1007/2003 do Confea. Diplomada pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em Campo Grande - MS, na data de 14/04/2023 no Curso de Engenharia Civil.

Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao requerente, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.30 F2023/102356-6 Nicolas Antunes Cristaldo de Almeida

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 08 de abril de 2023, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.31 F2023/102359-0 Patrick Deni Souza Lopes

Requer Patrick Deni Souza Lopes, registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei n. 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução n. 1007/2003 do Confea. Diplomado em Engenharia Civil pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS em Campo Grande -MS na data de 04/09/2023 no Curso de Engenharia Civil. Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pelo deferimento do registro em favor da requerente, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), e o título de Engenheiro Civil.

Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pelo deferimento do registro em favor da requerente, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), e o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.32 F2023/102375-2 Isabela Morceli Castoldi

A interessada, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS - na cidade de Campo Grande - MS, em 29 de agosto de 2023, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do Confea). Terá o Título: Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.33 F2023/102368-0 Adrian Leduino

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 22 de junho de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.34 F2023/102700-6 Jéssica Lima Viana

Requer Jéssica Lima Viana, registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei n. 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução n. 1007/2003 do Confea. Diplomada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS em Campo Grande na data de 15/05/2023, a requerente cumpriu todas as exigências legais.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo à requerente, concedendo as atribuições constantes da Resolução 447/2000 do Confea e o título de Engenheira Ambiental.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.35 F2023/102745-6 LYSA DANIELA DE MACEDO ARAUJO

Requer Lysa Daniela De Macedo Araujo, registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei n. 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução n. 1007/2003 do Confea. Diplomada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS em Campo Grande -MS na data de 09/08/2023 no Curso de Engenharia de Ambiental.

Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pelo deferimento do registro em favor da requerente, concedendo-lhe as atribuições da Resolução n. 447/00 do Confea e o título de Engenheira Ambiental.

5.2.1.1.16.36 F2023/103269-7 Giuliana Yuri Mendes Kawamoto

Requer Giuliana Yuri Mendes Kawamoto, registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei n. 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução n. 1007/2003 do Confea. Diplomada pelo Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, em Dourados - MS na data de 09/02/2023, a requerente cumpriu os requisitos legais necessários.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo a requerente, concedendo-lhe as atribuições descritas no Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), e o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.37 F2023/103490-8 Nathaly de Souza Gonçalves

Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo à requerente, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo à requerente, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.16.38 F2023/104297-8 JONAS DOS SANTOS VALIENTE

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 14 de setembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17 Registro de ART a Posteriori

5.2.1.1.17.1 F2022/178079-8 DANYLLO DARYO DE OLIVEIRA MENEZES

O profissional Engenheiro Civil Danyllo Daryo de Oliveira Menzes, requereu a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320220127185, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Prefeitura Municipal de Cassilândia. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento da seguinte exigência: - Deverá anexar documento hábil e legal, fornecido pelo contratante dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, ratificando a sua responsabilidade técnica pela execução dos mesmos. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320230095579, em nome do profissional Engenheiro Civil Danyllo Daryo de Oliveira Menzes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.17.2 F2023/083952-0 MARCOS DUARTE

O profissional Engenheiro Sanitarista Marcos Duarte, requereu a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230094462, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Prefeitura Municipal de Antônio João. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento da seguinte exigência: - Apresentação por parte do interessado do Termo de Recebimento (Provisório ou Definitivo) referente aos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, exigido nos casos de execução de serviços/obra públicos.

Atendida a diligência solicitada e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320230094462, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista Marcos Duarte.

5.2.1.1.17.3 F2023/084681-0 BRENDON MOREIRA DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Brendon Moreira da Silva, requereu a este conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230095500, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Para apresentação por parte do interessado, de novos documentos que possam vir colaborar com a solicitação requerida. Atendida a diligência solicitada, verificamos a apresentação por parte do profissional interessado de Declaração de Trabalho emitida pela Gradual Engenharia e Consultoria Ltda, informando que o mesmo ocupa o cargo de Engenheiro Civil naquela empresa desde a data de 20/06/2016.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 320230095500, em nome do profissional Engenheiro Civil Brendon Moreira da Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.17.4 F2023/099522-0 MARCELO VENICIUS ZANON

O profissional Engenheiro Civil Marcelo Venicius Zanon, requereu a este Conselho o registro “a posteriori” da ART nº 1320230103658, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante RM Inox Fabricação de Máquinas e Equipamentos Ltda - ME, com posterior registro de atestado técnico. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Para adequação das datas do atestado técnico apresentado, conforme documentação anexada ao processo digital. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, bem como Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART nº 1320230103658, com posterior registro do Atestado Técnico apresentado, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcelo Venicius Zanon.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.17.5 F2023/099611-0 FABIO MARQUES RIBEIRO

O profissional Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230102748, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Município de Jardim. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 17/06/2015; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato n° 32/2022, firmado em 09/05/2022 entre as partes, Engeluca Engenharia Ltda e o Município de Jardim, contrato este referente aos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”; Considerando o artigo 2° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea que versa: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.” Considerando o parágrafo único do artigo 3° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea que dispõe: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320230102748, em nome do profissional Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.17.6 F2023/099620-0 FABIO MARQUES RIBEIRO

O profissional Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230103488, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Município de Miranda. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 17/06/2015; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato n° 155/2022, firmado em 20/05/2022 entre as partes, Engeluca Engenharia Ltda e o Município de Miranda, contrato este referente aos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”; Considerando o artigo 2° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea que versa: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.” Considerando o parágrafo único do artigo 3° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea que dispõe: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320230103488, em nome do profissional Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.17.7 F2023/099638-2 FABIO MARQUES RIBEIRO

O profissional Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230102595, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Município de Ivinhema. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 17/06/2015; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato n° 139/2022, firmado em 12/07/2022 entre as partes, Engeluca Engenharia Ltda e o Município de Ivinhema, contrato este referente aos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”; Considerando o artigo 2° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea que versa: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.” Considerando o parágrafo único do artigo 3° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea que dispõe: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320230102595, em nome do profissional Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.17.8 F2023/099646-3 FABIO MARQUES RIBEIRO

O profissional Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230102578, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Município de Bodoquena. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 17/06/2015; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato n° 119/2021, firmado em 20/08/2021 entre as partes, Engeluca Engenharia Ltda e o Município de Bodoquena, contrato este referente aos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”; Considerando o artigo 2° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea que versa: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.” Considerando o parágrafo único do artigo 3° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea que dispõe: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320230102578, em nome do profissional Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.17.9 F2023/099648-0 FABIO MARQUES RIBEIRO

O profissional Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230102542, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Município de São Gabriel do Oeste. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 17/06/2015; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato n° 162/2022, firmado em 14/07/2022 entre as partes, Engeluca Engenharia Ltda e o Município de São Gabriel do Oeste, contrato este referente aos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”; Considerando o artigo 2° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea que versa: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.” Considerando o parágrafo único do artigo 3° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea que dispõe: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320230102542, em nome do profissional Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro.

5.2.1.1.17.10 F2023/100442-1 ANTONIO ALTAGNO SANDIM BACARJI

O profissional Engenheiro Civil Antônio Altagno Sandim Bacarji, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230096478, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Município de Ribas do Rio Pardo. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 09/12/2020; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da Ata de Registro de Preços (ARP) n° 025/2022, datada de 18/07/2022, Ata esta referente aos serviços/obra registrados na ART “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pelo contratante dos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando o artigo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea que versa: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.” Considerando o artigo 3º, Parágrafo único da Resolução 1.050/2003 do Confea que versa: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.” Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 62 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço. Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro “a posteriori” da ART nº 1320230096478, com posterior registro do Atestado Técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Antônio Altagno Sandim Bacarji.

5.2.1.1.17.11 F2023/101424-9 DENIS PEREIRA DE ANDRADE

O profissional Engenheiro Civil Denis Pereira de Andrade, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART nº 1320230108577, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Fortes Engenharia Ltda. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 15/06/2022; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da Proposta Preliminar, emitida pela Gofix Engenharia e Fundações Ltda, proposta esta referente aos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato de Prestação de Serviços nº 628-00/55, firmado entre as partes, Geofix Engenharia e Fundações Ltda e a Fortes Engenharia Ltda, contrato este referente aos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado de cópia do Boletim de Medição referente aos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Prestados - NF-e nº 8414, nota esta referente aos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”; Considerando a Resolução nº 1.139/2023, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências; Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR)

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART nº 1320230108577, em nome do profissional Engenheiro Civil Denis Pereira de Andrade.

5.2.1.1.17.12 F2023/101786-8 LUIZ CARLOS GOMES

O profissional Engenheiro Civil Luiz Carlos Gomes, requereu a este Conselho o registro “a posteriori” da ART nº 1320230109201, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Prefeitura Municipal de Ladário. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado corrigir o rascunho da ART “a posteriori” no Campo 04 Atividades Técnicas, como se segue: Substituir a atividade de Assistência por Coordenação, Quantidade por 12 e Unidade mês, conforme contrato apresentado.

Atendida a diligência solicitada e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART nº 1320230117118, em nome do profissional Engenheiro Civil Luiz Carlos Gomes.

5.2.1.1.17.13 F2023/102908-4 ODIR GARCIA DE FREITAS

Requer o Engenheiro Civil Odir Garcia de Freitas, registro de ART “a posteriori” de ART, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, tendo a empresa Sanesul - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, como contratante; Considerando a Resolução n. 1.139/2023, que alterou a Resolução nº 1.050/2013, do Confea, que versa: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a validade pelo profissional



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos.: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.” Considerando o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea que dispõe: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único: Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação.” Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n. 1.139/2023; Considerando que o requerente é responsável técnico pela empresa Log Engenharia, desde 1992; Considerando que a prestação de serviço se deu no ano de 2023.

Diante do exposto e após a análise, e considerando que o profissional atendeu ao que dispõe a Resolução n. 1.050/2013 e Resolução n. 1.139/2023, ambas do Confea. Somos de parecer favorável pelo deferimento do registro da “à posteriori”, do Engenheiro Civil Odir Garcia de Freitas, tendo a empresa contratada a empresa Log Engenharia, e como contratante a Empresa de Saneamento de MS - SANESUL, com o objeto a Prestação de Serviços de Manutenção no SAA - Sistema De Abastecimento de Água do Município de Ponta Porã/MS, com a Disponibilização de Encanadores, Equipamentos Automotivos (Retroescavadeira) e Operadores.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.17.14 F2023/103973-0 FABIO MARQUES RIBEIRO

O profissional Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230114751, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Município de Bandirantes. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 17/06/2015; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato n° 085/2021, firmado em 02/09/2021 entre as partes, Engeluca Engenharia Ltda e o Município de Bandeirantes, contrato este referente aos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”; Considerando o artigo 2° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea que versa: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.” Considerando o parágrafo único do artigo 3° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea que dispõe: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320230114751, em nome do profissional Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.17.15 F2023/104749-0 FABIO MARQUES RIBEIRO

O profissional Engenheiro Civil Fabio Marques Ribeiro, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230116781, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Prefeitura Municipal de Bodoquena. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 17/06/2015; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n° 119/2021, datado de 04/08/2022, contrato este referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando o artigo 2º da Resolução n° 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução n° 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3º da Resolução n° 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução n° 1.139/2023, que versa: Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR)

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320230116781 em nome do profissional Engenheiro Civil Fabio Marques Ribeiro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.18 Registro de Atestado

5.2.1.1.18.1 F2023/080520-0 FAGNER SANCHES DE ASSIS

O profissional Engenheiro Civil FAGNER SANCHES DE ASSIS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320200016683, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO. a Empresa JAMIR ALVES RODRIGUES & CIA LTDA.

Considerando a Decisão Nº: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320200016683, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.18.2 F2023/100908-3 BRENDON MOREIRA DA SILVA

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Brendon Moreira da Silva ), requer o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa Contratante Gradual Engenharia e Consultoria Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Reta Construtora Ltda – Ref. a ART nº: 1320230092407 registrada à posteriori e baixada, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, e considerando que, o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 17/07/2020, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução nº. 218 de 29.06.73 do CONFEA, combinado com o art. 28º e 29º do Decreto nº 23.569 de 11.12.33, com restrições às atividades do item 'a' referente à geodésia, item 'f' referente à máquinas e alta tensão, itens 'j' e 'k' (apenas das atividades restritas) do art. 28º, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa Contratante Gradual Engenharia e Consultoria Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Reta Construtora Ltda – Ref. a ART nº: 1320230092407 registrada à posteriori, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.18.3 F2023/104004-5 SILNEI AMARAL CAMARGO JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil Silnei Amaral Camargo Junior, requereu a este Conselho o registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente a ART n° 1320200051238. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá ser anexada ao processo digital de solicitação a ART n° 1320200025743, considerando também o protocolo F2020/071588-1 já deferido. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Silnei Amaral Camargo Junior, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Urbanização.

5.2.1.1.18.4 F2023/104049-5 SILNEI AMARAL CAMARGO JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil Silnei Amaral Camargo Junior, requereu a este Conselho o registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente a ART n° 1320190043614. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado apresentar novo atestado técnico para registro em conformidade ao já registrado protocolo F2019/099682-4, considerando que consta no mesmo como contratante a Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo registro do Atestado Técnico referente a ART n° 1320190043614, em nome do profissional Engenheiro Civil Silnei Amaral Camargo Junior.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.18.5 F2023/104967-0 ROBERTO ARCANGELO

O profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210013059, 1320210078692, 1320210066698 e 1320210136414, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's n°s: 1320210013059, 1320210078692, 1320210066698 e 1320210136414, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 01.02 - Administração Local e Segurança do Trabalho - Itens: 01.02.06 a 01.02.08, 02.13.09 - Sonorização, 02.15 - Serviços Complementares, 04.09 - Paisagismo - Itens: 04.09.02 a 04.09.04, 04.12.02 - Paisagismo, 06.04.07 - Substância e Acessórios, 06.07 - Paisagismo. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.19 Registro de Pessoa Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.1 J2023/074656-4 PRIORITY ENGENHARIA

A PRIORITY ENGENHARIA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES - ART nº: 1320230068795, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES - ART nº: 1320230068795, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES - ART nº: 1320230068795, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..

5.2.1.1.19.2 J2023/083771-3 BM SANEAMENTO LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Jerede da Costa Araújo -ART nº: 1320230103465, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Jerede da Costa Araújo -ART nº: 1320230103465.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.3 J2023/082551-0 YTA-Y-YBY ENGENHARIA LTDA

A YTA-Y-YBY ENGENHARIA LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. VINICIUS DA MOTA WEDEKIN - ART nº: 1320230088452, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. VINICIUS DA MOTA WEDEKIN - ART nº: 1320230088452, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.19.4 J2023/099581-5 MPS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

A MPS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. EDGAR CORREA DOS SANTOS - ART nº:1320230098378, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. EDGAR CORREA DOS SANTOS - ART nº:1320230098378,, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL,.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.5 J2023/085444-8 AÇO IDEAL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

A empresa interessada Aço Ideal Produtos Siderúrgicos Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Civil Ana Paula Cassaro Favarim - ART nº 1320230096290, como responsável técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Aço Ideal Produtos Siderúrgicos Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Ana Paula Cassaro Favarim - ART nº 1320230096290, com restrições as seguintes atividades: Produção de artefatos estampados de metal, laminados, trefilados, perfilados de aço, tubos de ferro e aço, fabricação de estruturas metálicas, esquadrias de metal, artigos de serralheria.

5.2.1.1.19.6 J2023/085832-0 INOVIA TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Thiago Amaral Camargo-ART n.1320230112664, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Thiago Amaral Camargo-ART n.1320230112664, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.7 J2023/086161-4 MS REICHENBACH SOLUÇÕES EM CONSULTORIA

A MS REICHENBACH SOLUÇÕES EM CONSULTORIA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Ambiental. MATHEUS SALGADO DE OLIVEIRA - ART nº: 1320230107853, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Ambiental. MATHEUS SALGADO DE OLIVEIRA - ART nº: 1320230107853, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA AMBIENTAL..

5.2.1.1.19.8 J2023/089324-9 GARBAN SERVICES

A GARBAN SERVICES requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. JOÃO EDUARDO P. CONTAR - ART nº: 1320230104365, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. JOÃO EDUARDO P. CONTAR - ART nº: 1320230104365, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.9 J2023/089482-2 Solo Empreendimentos

A empresa Solo GGG Empreendimentos Imobiliários Ltda com sede em Brasília/DF solicita registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia civil.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil LINCOLN RYLANDER GONZAGA, ART n. 1320230106799.

5.2.1.1.19.10 J2023/088587-4 CONSTRUTORA VILAMAIOR

A empresa CONSTRUTORA VILAMAIOR Ltda. da cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia civil.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil ARLEY CABREIRA JUNIOR, ART n. 1320230101877.

5.2.1.1.19.11 J2023/100239-9 Construeng Engenharia

A empresa interessada Construeng Obras e Serviços Eireli - ME, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Antônio Carlos Pires Rosa - ART nº 1320230106808, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Construeng Obras e Serviços Eireli - ME, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Antônio Carlos Pires Rosa - ART nº 1320230106808, com restrições as seguintes atividades: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Atividades paisagísticas; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.12 J2023/088859-8 ADESO

A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL de Mato Grosso do Sul requer o registro no CREA-MS.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da AGÊNCIA no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Marcos Vinicius Abílio Ferreira, ART n. 1320230100728.

5.2.1.1.19.13 J2023/088863-6 RESERVA GESTÃO AMBIENTAL

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil José Roberto Osório-ART n. 1320230104038, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil José Roberto Osório-ART n. 1320230104038, com restrição na área de Agronomia e Engenharia Elétrica em Média e Alta tensão.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.14 J2023/089146-7 PROINFRA

A PROINFRA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil/Sanitarista e Ambiental GUSTAVO YUDI KOMIYAMA - ART nº: 1320230102197, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil/Sanitarista e Ambiental GUSTAVO YUDI KOMIYAMA - ART nº: 1320230102197, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL /SANITARIA E AMBIENTAL.

5.2.1.1.19.15 J2023/102354-0 FALCON CONSTRUTORA

A Empresa Interessada, requer o registro normal de pessoa jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Willian Delgado-ART n. 1320230116130, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Willian Delgado-ART n. 1320230116130, com restrição nas áreas de Engenharia Mecânica, contidos em seu contrato social, quais sejam: Serviços de usinagem, tornearia e solda, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, Fabricação de máquinas de uso geral confecção de máquinas para uso em lavoura, tais como máquinas de limpeza de cereais, elevadores, prensa, secadores. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais, de reparação de máquinas e equipamentos, silos, secadores, elevadores Instalação de máquinas e equipamentos industriais.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.16 J2023/099623-4 BLISS ADVANCE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A BLISS ADVANCE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. WEALEY CANDIDO DA SILVA - ART nº: 1320230105722, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. WEALEY CANDIDO DA SILVA - ART nº: 1320230105722, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.19.17 J2023/099754-0 ENGINEERING

A empresa ENGINEERING EXPERIENCE AMERICAN Ltda. requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia civil.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Eriton Alexandria Borel, ART n. 1320230105727, exclusivamente na engenharia civil. .



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.18 J2023/099881-4 ZLC PRESTADORA

A ZLC PRESTADORA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. LEONARDO BARBOSA DA SILVA - ART nº: 1320230104673, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. LEONARDO BARBOSA DA SILVA - ART nº: 1320230104673, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..

5.2.1.1.19.19 J2023/101298-0 SEVEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Marco Antônio Moreira Neves Pinto-ART n. 1320230107578, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Marco Antônio Moreira Neves Pinto-ART n. 1320230107578, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Mecânica e Serviço de Cartografia e Geodesia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.20 J2023/099907-1 ABRAHAM ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA

A ABRAUAM ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil VIRGINIO COLMAN CUEVAS - ART nº:1320230103604, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil VIRGINIO COLMAN CUEVAS - ART nº:1320230103604, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.19.21 J2023/100133-3 DL RODOVIAS

A DL RODOVIAS requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil.MAIRON ANDREI VIEIRA - ART nº: 1320230105399 como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil.MAIRON ANDREI VIEIRA - ART nº: 1320230105399, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.22 J2023/101320-0 Lahoz Gerenciamento e Construção Civil

A LAHOZ GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. CYRO FERNANDES DOS SANTOS- ART nº: 1320230105294, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. CYRO FERNANDES DOS SANTOS- ART nº: 1320230105294, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.19.23 J2023/100248-8 RDV ENGENHARIA E SERVICOS

A RDV ENGENHARIA E SERVIÇOS requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil FABIANO ROSA DE LIMA - ART nº: 1320230107817, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil FABIANO ROSA DE LIMA - ART nº: 1320230107817, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.24 J2023/101412-5 PGEO - AMBIENTAL, CARTOGRAFIA E TOPOGRAFIA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geógrafo Pedro Antonio Araujo da Silva-ART n. 1320230108158, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geografia sob a Responsabilidade Técnica do Geógrafo Pedro Antonio Araujo da Silva-ART n. 1320230108158

5.2.1.1.19.25 J2023/100969-5 ETEC ACABAMENTOS

A empresa interessada Etec Acabamentos Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Civil Rayssa de Souza Furtado Galeão - ART nº 1320230107520, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Etec Acabamentos Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Rayssa de Souza Furtado Galeão - ART nº 1320230107520.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.26 J2023/101302-1 CREATIVA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil Fernanda Dias Rozão-ART n. 1320230107949 e a Engenheira Civil Vitoria Meireles-ART n. 1320230107961, como Responsáveis Técnicas, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Fernanda Dias Rozão-ART n. 1320230107949 e da Engenheira Civil Vitoria Meireles-ART n. 1320230107961, com restrição na área de Agronomia.

5.2.1.1.19.27 J2023/100968-7 LEMOS ENGENHARIA

A empresa interessada FL Engenharia Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica a Engenheira Civil Fernanda Lemos Fruto - ART nº 1320230101670, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a FL Engenharia Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Fernanda Lemos Fruto - ART nº 1320230101670.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.28 J2023/102297-7 R. M. ENGENHARIA

A R.M. ENGENHARIA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. RONNY DA CONCEIÇÃO MARTINS - ART nº: 1320230108803, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. RONNY DA CONCEIÇÃO MARTINS - ART nº: 1320230108803, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.19.29 J2023/101040-5 CONSTRUTORA DIAS

A CONSTRUTORA DIAS requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. JOSÓE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - ART nº: 1320230107459, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. JOSÓE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - ART nº: 1320230107459, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.30 J2023/102789-8 BORTOLOTO EDIFICAÇÕES E INVESTIMENTOS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Fernando Seiji Alves Kurose-ART n.1320230107991, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Fernando Seiji Alves Kurose-ART n.1320230107991, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Eletrônica, Engenharia Mecânica, Cartografia e geodésia.

5.2.1.1.19.31 J2023/102957-2 Conexão Montagens

A CONEXÃO MONTAGENS requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. HALYSON LEANDRO PIRES - ART nº: 1320230113002, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. HALYSON LEANDRO PIRES - ART nº: 13202301130029, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.32 J2023/101501-6 ARLIETE ROCHA GOURMET

A Empresa Interessada, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Hiram Arthur Maragno Hey- ART n. 1320230108522, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Hiram Arthur Maragno Hey- ART n. 1320230108522, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil, restritas a seu objeto social.

5.2.1.1.19.33 J2023/101794-9 SUSTENT CONSULTORIA

A empresa SUSTENT CONSULTORIA EMPRESARIAL Ltda. de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para atuação nas áreas de engenharia ambiental e engenharia de agrimensura.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrimensor SILVIO CESAR DA MOTTA MACIEL, ART n. 1320230104730 e Eng. Ambiental SILVIO CESAR DA MOTTA MACIEL JUNIOR, ART n. 1320230104738.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.34 J2023/102143-1 ARES ENGENHARIA

A ARES ENGENHARIA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. ARES DOS SANTOS NETO - ART nº: 1320230109709, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA, Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. ARES DOS SANTOS NETO - ART nº: 1320230109709, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..

5.2.1.1.19.35 J2023/102338-8 HF RODRIGUES ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Herivaldo Ferreira Rodrigues-ART n.1320230110562, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Herivaldo Ferreira Rodrigues-ART n.1320230110562, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia de Segurança do Trabalho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.36 J2023/102501-1 CASA DO CONSTRUTOR

A CASA DO CONSTRUTOR requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil.WILLYAN PEREIRA DE ALMEIDA - ART nº: 1320230115646, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro ACivil.WILLYAN PEREIRA DE ALMEIDA - ART nº: 1320230115646, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL

5.2.1.1.19.37 J2023/102639-5 Certifica Análise e Gerenciamento de Processos

A Empresa Interessada, requer o Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica a Engenheira Civil Tania Aparecida Batista-ART n.1320230110215, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Tania Aparecida Batista-ART n.1320230110215.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.38 J2023/103021-0 EVICZ ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Leonardo Antonievicz-ART n. 1320230111759, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Leonardo Antonievicz-ART n. 1320230111759.

5.2.1.1.19.39 J2023/102915-7 67 Construtora

A Empresa Interessada, requer o Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica a Engenheiro Civil Bianca Bezerra Antunes-ART n. 1320230111613, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheiro Civil Bianca Bezerra Antunes-ART n. 1320230111613, com Restrição nas áreas de Agronomia e Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.40 J2023/103931-4 MGR CONSTRUTORA E COMERCIO

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Matheus Gonçalves Ransolin-ART n.1320230112266, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Matheus Gonçalves Ransolin-ART n.1320230112266, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Mecânica e Geologia.

5.2.1.1.19.41 J2023/103647-1 BV CONSTRUTORA

A BV CONSTRUTORA Serviços requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. JAIME MERCEDES LEITE COSTA - ART nº:1320230113917, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. JAIME MERCEDES LEITE COSTA - ART nº:1320230113917, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.42 J2023/103687-0 JB ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil João Gilberto Barbosa Sandim-ART n. 1320230113388, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil João Gilberto Barbosa Sandim-ART n. 1320230113388.

5.2.1.1.19.43 J2023/104486-5 M. A. DA SILVA AZEVEDO - ME

A M.A. DA SILVA AZEVEDO - ME requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil. MARINE MORALES MARQUES - ART nº: 1320230114816, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil. MARINE MORALES MARQUES - ART nº: 1320230114816, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.19.44 J2023/104011-8 NERY ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada, requer o Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica a Engenheiro Civil Rosemeyre Flavio de Macedo-ART n.1320230113915, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheiro Civil Rosemeyre Flavio de Macedo-ART n.1320230113915, com Restrição na área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.19.45 J2023/104500-4 Sertec MS

A Empresa Interessada, requer o registro normal de pessoa jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica a Engenheira Civil Nila Patrícia Jaques Limberger-ART n. 1320230099588, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Nila Patrícia Jaques Limberger-ART n. 1320230099588, com restrição na área de Engenharia de Segurança do Trabalho.

5.2.1.1.20 Registro de Pessoa Jurídica – Consórcio

5.2.1.1.20.1 J2023/082259-7 CONSÓRCIO MS



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

A Empresa Interessada( Consórcio-MS ) requer o Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, nos termos da Resolução n. 444/2000 do CONFEA.

Para tanto, indica como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho, os seguintes Profissionais:

- Engenheira Civil Lusania Peres Krás da Silva-ART n. 1320230087194;
- Engenheiro Civil Henrique Rocha da Silva- ART n. 1320230087186;
- Engenheiro Civil Ezequiel Braga Bertoglio-ART n. 1320230087250;
- Engenheira Civil Claudia Manoel-ART n. 1320230088287;
- Engenheiro Civil Moacir Barbosa Farias de Siqueira-ART n. 1320230088299.

Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa Interessada, cumpriu as diligências.

Desta forma, considerando que as Empresas Consorciadas são: SINASC Sinalização e Construção de Rodovias Ltda e SINALTA Propista Sinalização Segurança e Comunicação Visual Ltda, bem como, ambas estão devidamente registradas neste Conselho;

Considerando que a Empresa SINASC Sinalização e Construção de Rodovias Ltda, foi indicada como Líder do Consórcio;

Considerando que, o objeto do Consórcio é: Execução dos serviços de Implantação e Manutenção de Dispositivos de Segurança e de Sinalização Rodoviária, no âmbito do Programa BR Legal 2, nas Rodovias BR-060/MS e BR-262/MS-Lote 04(UL Campo Grande), com extensão de 499,20km, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Considerando o que dispõe o art. 59 da Lei n. 5194/66, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao consórcio de empresas, participação de empresas estrangeiras em licitações e acervo técnico de obras e serviços realizados no exterior.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada atende as exigências legais e da Resolução n. 444/2000 do Confea, sou de parecer Favorável ao Registro neste Conselho do Consórcio-MS, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Lusania Peres Krás da Silva-ART n. 1320230087194, Engenheiro Civil Henrique Rocha da Silva- ART n. 1320230087186, Engenheiro Civil Ezequiel Braga Bertoglio-ART n. 1320230087250, Engenheira Civil Claudia Manoel-ART n. 1320230088287 e do Engenheiro Civil Moacir Barbosa



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

Farias de Siqueira-ART n. 1320230088299.

5.2.1.1.21 Revisão de Atribuição

5.2.1.1.21.1 F2023/083354-8 MAURICIO DE ANDRADE GANDINI

O profissional Eng. Civil MAURICIO DE ANDRADE GANDINI requer a revisão de atribuição por ter realizado o curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado GEOPROCESSAMENTO, promovido por esta Instituição de Ensino Superior Faculdade Prominas, com carga horária de 640 horas, realizado no período de 19 de setembro de 2022 a 23 de junho de 2023, como também, o curso de Extensão, intitulado de TOPOGRAFIA APLICADA AO GEORREFERENCIAMENTO, com carga horária de 180 horas, realizado no período de 9 de junho de 2023 a 9 de agosto de 2023, da cidade de Montes Claros/MG. Considerando as informações do CREA-MG quanto a regularidade dos cursos, o curso de TOPOGRAFIA APLICADA AO GEORREFERENCIAMENTO não está cadastrado no CREA-MG.

Diante do exposto acima e, considerando a Resolução n. 1073/16 do Confea, somos de parecer favorável a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado GEOPROCESSAMENTO, promovido por esta Instituição de Ensino Superior Faculdade Prominas, com carga horária de 640 horas, realizado no período de 19 de setembro de 2022 a 23 de junho de 2023.

5.2.1.1.21.2 F2023/100141-4 JOAO CARLOS RODRIGUES MARTINS

O profissional interessado Engenheiro Civil João Carlos Rodrigues Martins requer a este Conselho, o acréscimo das suas atribuições profissionais. Informa que em sua Certidão de Registro de Pessoa Física, por ocasião da análise do seu pedido de registro protocolo F2023/088083-0, ficaram faltando as seguintes: Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e Artigo 7º da resolução nº 218/1973. Para tanto anexa a Certidão de Cadastramento Institucional do Conselho Regional e Engenharia e Agronomia do Paraná, do curso de Engenharia Civil, Modalidade EAD da Universidade Cesumar pelo qual se graduou.

Analisando a documentação apresentada e após a análise desta Especializada manifestamos pelo deferimento da solicitação em nome do profissional Engenheiro Civil João Carlos Rodrigues Martins, que terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, Artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.21.3 F2023/100443-0 ANGEL AYOROA RAMOS

O Profissional Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil Angel Ayoroa Ramos, requer a este Conselho a reanálise de suas atribuições para elaboração e execução de PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - PSCIP, emissão de ATESTADO DE CONFORMIDADE DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO. Considerando que concluiu sua graduação como Tecnólogo em Construção Civil em, 22/01/1993 e Engenharia Civil em 20/01/2000, ambas pela Universidade para Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, na cidade de CAMPO GRANDE-MS. Considerando que o profissional interessado possui em seu histórico escolar as disciplinas que o habilitam, para elaboração e execução de PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO-PSCIP. Considerando que para a atividade de emissão de ATESTADO DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, o profissional possui em seu histórico escolar as disciplinas de Instalações Elétricas e Eletricidade. Considerando que o Confea vem reiterando que a regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursado o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas conduzem ao entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. Considerando ainda, o Artigo 25 da Resolução nº 218 do Confea, de 29 de junho de 1973, que versa: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. ” Considerando a Decisão N° PL - 1024/2016 do Confea que decidiu no sentido de que os Creas oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os Engenheiros Civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independente de sua especialização. Considerando a Decisão N° PL-0780/2018 do Confea, que responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio que DECIDIU: aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 1, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: Responder à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional no seguinte sentido: 1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.

Estando em ordem a documentação apresentada e atendida as exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da reanálise das atribuições, para o profissional elaborar e executar PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - PSCIP, emitir ATESTADO DE CONFORMIDADE DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.22 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.2.1.1.22.1 J2022/185140-7 A1MC PROJETOS

A Empresa Interessada A1MC PROJETOS requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil CLARINALDO CARVALHO NAVES - .ART.1320220144956.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil CLARINALDO CARVALHO NAVES - ART.1320220144956, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil CLARINALDO CARVALHO NAVES - ART.1320220144956, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.22.2 J2023/078740-6 LAGOTECLA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Adenilson Costa da Silva-ART nº: 1320230080793, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos a Empresa Interessada cumpriu a diligência, bem como, os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.22.3 J2023/082519-7 FSG CONSTRUTORA EIRELI - EPP

A empresa FSG CONSTRUTORA EIRELI - EPP da cidade de Santa Fé do Sul/SP requer o visto para execução de Obras ou Serviços no CREA-MS, no âmbito da engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Ruan Fonseca Segura Gabriel. O visto terá validade até 31/12/2023 considerando a validade da certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-SP. Poderá ser prorrogado até 28/03/2024 com apresentação de nova certidão de registro do exercício de 2024 do CREA-SP. Informar ao DFI do visto da empresa no CREA-MS, para a exigência da ART de execução, no município de Aparecida do Tabuado/MS.

5.2.1.1.22.4 J2023/089231-5 Lizard Construtora

A Empresa Interessada FABRICIO BARBOSA DE ANDRADE requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil FABRICIO BARBOSA DE ANDRADE..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil FABRICIO BARBOSA DE ANDRADE, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.22.5 J2023/101808-2 CONTATO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Antonio Massayuki Yamamoto, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Antonio Massayuki Yamamoto, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2023.

5.2.1.1.22.6 J2023/088357-0 Petranova

A Empresa Interessada PATRANOVA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil WANDERSON ROGERIO ALVARENGA..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil WANDERSON ROGERIO ALVARENGA., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.22.7 J2023/088878-4 MASTER BAURU ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA

A Empresa Interessada MASTER BAURU ENGENHARIA E FUNDAÇÕES requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil MARCELO BOAVENTURA..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil MARCELO BOAVENTURA, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.22.8 J2023/100912-1 WEIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

A empresa interessada Weis Industria e Comércio de Equipamentos, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico a Engenheira Civil Carolina Aparecida da Rosa, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Weis Industria e Comércio de Equipamentos, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Carolina Aparecida da Rosa, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 14/03/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.22.9 J2023/099995-0 Globalimagem

A Empresa Interessada GLOBALIMAGEM, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Geografo MARCELO FRANCISCO MORÃES..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da GEGRAFIA sob a Responsabilidade Técnica do Geografo MARCELO FRANCISCO MORÃES, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.22.10 J2023/099836-9 DALLEMOLE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

A Empresa Interessada MARCELO FRANCISCO MORÃES, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Eng. Civil JEFERSON RAFAEL MATTJIE.- ART. 132023010187..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Civil JEFERSON RAFAEL MATTJIE.- ART. 132023010187..???????, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.22.11 J2023/100262-3 MONTANTE IMPERMEABILIZACAO

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Juliano Moretti de Souza, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Juliano Moretti de Souza, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 11/03/2024.

5.2.1.1.22.12 J2023/100868-0 AZEVEDO SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

A empresa LUANA GOMES MAGRI PROJETOS E CONSTRUÇÕES Ltda. com nome de fantasia AZEVEDO SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES da cidade de Jales/SP, requer o Visto para Execução de Obras ou Serviços na jurisdição do CREA-MS na área de engenharia civil.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Rodrigo Azevedo Siqueira, ART n. 1320230106963. O visto da empresa terá validade até 31/12/2023, conforme a validade da certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-SP. Podendo ser prorrogada até 02/04/2024, desde que seja apresentada nova certidão de registro para o exercício de 2024. Informar ao DFI do visto da empresa no CREA-MS, para a exigência da ART de execução no município de Paranaíba/MS.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.22.13 J2023/100882-6 BONANI CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada BONANI CONSTRUÇÕES requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil CLEITON RODRIGO DE OLIVEIRA..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil CLEITON RODRIGO DE OLIVEIRA., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.22.14 J2023/101381-1 CONSTRUTORRES SOLUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Jared Henrique Gonçalves Lemes, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Jared Henrique Gonçalves Lemes, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 30/10/2023.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.22.15 J2023/101751-5 CESAR SECUNDINO ESPINOZA GARCIA - EPP

A empresa CESAR SECUNDINO ESPINOZA GARCIA - EPP da cidade de Paulicéia/SP requer o visto para Execução de Obras ou Serviços no CREA-MS na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil GUILHERME HENRIQUE HIPPLER DA SILVA. O visto terá validade até 31/12/2023 considerando a validade da certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-SP. Poderá ser prorrogado até 29/03/2024 com apresentação de nova certidão de registro do exercício de 2024 do CREA-SP. Informar ao DFI do visto da empresa no CREA-MS, para a exigência da ART de execução, no município de Água Clara/MS.

5.2.1.1.22.16 J2023/102923-8 Valoren Engenharia

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnica a Engenheira Civil Thalita Viana Andreato-ART n. 1320230111595, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Thalita Viana Andreato-ART n. 1320230111595 para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 26/03/2024



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.22.17 J2023/103017-1 Salver Construtora e Incorporadora

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Tiago Salvio Machado, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Tiago Salvio Machado, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2023.

5.2.1.1.22.18 J2023/103619-6 Mega Reforça Fundações e Comércio de Pré-Moldados Ltda.

A empresa interessada Mega Reforça Fundações e Comércio de Pré-Moldados Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil João Armando Lopes de Oliveira, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Mega Reforça Fundações e Comércio de Pré-Moldados Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil João Armando Lopes de Oliveira, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/12/2023, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.1.22.19 J2023/103348-0 GALI ENERGIA

A GALI LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil.. HENRIQUE ANTERO PIO MARCHESI, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil.. HENRIQUE ANTERO PIO MARCHESI, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.22.20 J2023/103689-7 Tamoyo Pré-Fabricados

A Empresa Interessada TAMOYO PRE FABRICADO requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil RAFAEL TARCINO RATTO GORZONI..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil RAFAEL TARCINO RATTO GORZONI, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.22.21 J2023/103721-4 ACELERA CONSTRUTORA

A Empresa Interessada ACELERA CONSTRUTORA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil MAIONE JUNIO RODRIGUES PINTO..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil MAIONE JUNIO RODRIGUES PINTO, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem

5.2.1.2 Indeferido(s)

5.2.1.2.1 Alteração Contratual

5.2.1.2.1.1 J2023/089471-7 A S N ENGENHARIA

Considerando que a empresa abriu outro protocolo com número J2023/101855-4, somos pelo indeferimento do presente protocolo.

Considerando que a empresa abriu outro protocolo com número J2023/101855-4, somos pelo indeferimento do presente protocolo.

5.2.1.2.1.2 J2023/101364-1 A S N ENGENHARIA

Conforme informação do DAR "Favor indeferir esse processo, considerando que a empresa abriu outro protocolo com numero J2023/101855-4."

Conforme acima exposto somos pelo INDEFERIMENTO da solicitação.

Conforme informação do DAR "Favor indeferir esse processo, considerando que a empresa abriu outro protocolo com numero J2023/101855-4."

Conforme acima exposto somos pelo INDEFERIMENTO da solicitação.

5.2.1.2.2 Baixa de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.2.2.1 F2023/088557-2 LINCOLN CESAR COELHO DA SILVA

O interessado, Eng. Civ. Lincoln Cesar Coelho Da Silva, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART em análise foi substituída.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO do presente processo, tendo em vista que a ART foi substituída.

5.2.1.2.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.2.3.1 F2023/078330-3 RODRIGO ANDREON

Pelo não cumprimento da diligencia somos pelo INDEFERIMENTO da solicitação.

Pelo não cumprimento da diligencia somos pelo INDEFERIMENTO da solicitação.

5.2.1.2.3.2 F2023/078607-8 AYRTON CAMANHO

O profissional Engenheiro Civil Ayrton Camanho, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230064657, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa Agência Municipal de Transporte e Trânsito. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá ser apresentado pelo profissional interessado cópia do 6º Termo Aditivo ao contrato nº 05/2018 citado no atestado técnico anexado ao processo digital, para verificação do período de execução dos serviços/obra contratado. Atendida a diligência solicitada, verificamos que no Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2018/AGETTRAN apresentado, consta a prorrogação de prazo de vigência dos serviços/obra contratados de 20/01/2023 a 20/04/2024, caracterizando registro de Atestado Técnico Parcial (serviços/obra em andamento).

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320230064657, com posterior registro de atestado técnico parcial em nome do profissional Engenheiro Civil Ayrton Camanho. Manifestamos ainda por informar ao profissional interessado que para registro do atestado apresentado, deverá registrar ART parcial vinculada a ART principal do contrato, com quantitativos parciais condizentes aos serviços/obra executados, abrindo para isso um novo protocolo de solicitação.

5.2.1.2.3.3 F2023/079212-4 JOSÉ RUBENS PINTO

O Profissional Interessado(Engenheiro Civil José Rubens Pinto), requer a baixa da ART nº: 1320230056363(Principal) registrada recentemente em 09/05/2023 e a Baixa da ART n. 1320230075903 ( 1º Aditivo ), ART n. 1320230075910 ( 2º Aditivo ), ART n. 1320230075920(3º Aditivo ), ART n.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

1320230075923 ( 4º Aditivo ) e da ART n. 1320230075949 ( 5º Aditivo ) ambas registradas também recentemente e simultaneamente em 28/06/2023 complementares à ART n. 1320230056363 (Principal ) e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 24/03/2023 pela Prefeitura Municipal de Bonito-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

a)No Atestado supra, consta que o período de execução dos serviços, que foram objeto do Contrato nº: 162/2013 celebrado entre as partes na data de 02/07/2013, foi o período de 02/07/2013 à 31/01/2017, porém, o Engenheiro Civil José Rubens Pinto, intempestivamente somente foi registrar a ART nº: 1320230056363(Principal) na data de 09/05/2023 e as ART's complementares, ART n. 1320230075903 ( 1º Aditivo ), ART n. 1320230075910 ( 2º Aditivo ), ART n. 1320230075920(3º Aditivo ), ART n. 1320230075923 ( 4º Aditivo ) e ART n. 1320230075949 ( 5º Aditivo ) ambas registradas também recentemente e simultaneamente em 28/06/2023 e, portanto, após o término dos serviços, contrariando o que dispõe o art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que reza:

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes;

b)O Contrato nº: 162/2013 foi celebrado entre as partes na data de 02/07/2013, sendo aditivado através do 1º ao 5º Termo Aditivo, este último encerrando em 31/01/2017, conforme prova a descrição no mesmo(cópia anexa nos autos) e o pedido de registro foi feito e confirmado em 19/07/2023 e, portanto, após aproximadamente mais de 6 anos, após o término dos serviços, contrariando o que dispõe o § 3º do Art. 2º da Resolução nº 1.139, de 24 de agosto de 2023 do Confea, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de dezembro de 2015, este último, que reza:

§ 3º - Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização”.

c)O Atestado supra, foi emitido e assinado apenas pelo Sr. Edilberto Cruz Gonçalves-Secretário Municipal de Administração e Finanças, que não é um profissional que possui competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contrariando o que dispõe o Art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, combinado com os artigos 13 e 14 da Lei n. 5.194/66 ( até provas em contrário ) ;

d)Não foi apresentada uma via das ART's supra, devidamente assinadas pelas partes(Profissional e representante legal da Empresa Contratante), contrariando o que dispõe o item 1.8 do Anexo I da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, onde o Profissional e contratante: declaram serem verdadeiras as informações constantes do formulário da ART, tendo em vista, que de acordo com o que dispõe o Art. 6º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a guarda da via assinada da ART, ou a cópia da ART Eletrônica, é de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

e)Não foi apresentada uma cópia do Termo de Recebimento Provisório e/ou do Termo de Recebimento Definitivo, para comprovação do término da obra e/ou serviços que foram objeto do Atestado supra.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando, o que dispõe os Artigos 13 e 14 da Lei n. 5.194/66 que rezam:

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Considerando que, não foram cumpridas as exigências contidas na Resolução nº 1.139, de 24 de agosto de 2023 do CONFEA, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050 de 15 de dezembro de 2015 do CONFEA;

Considerando que, não foram cumpridas as exigências contidas na Resolução nº 1.050 de 15 de dezembro de 2015 do CONFEA;

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando o Art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 24-A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

Considerando o Art. 25 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Considerando que, a documentação apresentada, NÃO atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa e pela Nulidade da ART nº: 1320230056363 de 09/05/2023, ART n. 1320230075903, ART n. 1320230075910, ART n. 1320230075920, ART n. 1320230075923 e da ART n. 1320230075949 ambas de 28/06/2023 em nome Engenheiro Civil José Rubens Pinto, amparado pelo que dispõe o Art. 24 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, por que, as supracitadas ART's foram registradas, após o término das obras e/ou serviços, que foram executadas no período de 02/07/2013 à 31/01/2017, contrariando o que dispõe o 27 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, Resolução nº 1.050 de 15 de dezembro de 2015 do CONFEA combinada com a Resolução nº 1.139 de 24 de agosto de 2023 do Confea.

Manifestamos também, pelo Indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 24/03/2023 pela Prefeitura Municipal de Bonito-MS, perante este Conselho, por que, contraria o que dispõe o Art. 59 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, combinado com os artigos 13 e 14 da Lei n. 5.194/66, bem como, porque, todas as ART's correspondentes ao mesmo foram anuladas.

5.2.1.2.3.4 F2023/079840-8 JOAO SOUSA DA SILVA

O profissional interessado Engenheiro Civil João Sousa da Silva, requereu a baixa da ART nº: 11384189 e o registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 18/07/2023 pela Prefeitura Municipal de Caarapó-MS, em favor do profissional em epígrafe e da empresa Contratada NK Construtora e Comércio Ltda-EPP, perante os arquivos deste Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para análise e providências da CEECA-Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado cumpriu a diligência solicitada, porém, os documentos apresentados não foram suficientes para sanar as inconformidades, senão vejamos: 1- O Profissional Interessado, foi Responsável Técnico pela Empresa Contratada somente no período de 26/03/2012 à 24/06/2022, não possibilitando a sua participação integral na execução dos serviços que foram objeto do Atestado em comento, no período de 21/03/2011 à 25/02/2013. 2- Apresentou a prova de vínculo, através de Contrato de Prestação de Serviços, celebrado entre as partes em 27/02/2012 e, portanto, não comprovando a sua real participação na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado supra, no período de 21/03/2011 à 25/02/2013. 3- A ART nº: 11384189, foi registrada somente em 31/07/2012, comprovando a sua participação apenas no período de 31/07/2012 à 25/02/2013, uma vez que, no Atestado supra consta que a execução da obra ocorreu no período de 21/03/2011 à 25/02/2013. 4- Verificamos que o profissional interessado obteve o seu registro neste Regional em 18/10/2011.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 11384189, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil João Sousa da Silva.

5.2.1.2.3.5 F2023/080572-2 CAMILA DE SOUZA SILVA



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

A Profissional Interessada ( Engenheira Civil Camila de Souza Silva ), requer a Baixa da ART nº: 1320230035698 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 23/05/2023, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo -MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Construtora Paulo M. A. Barbosa Ltda, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Profissional Interessada não cumpriu a diligência e, portanto, não comprovando o seu vínculo empregatício, com a Construtora Paulo M. A. Barbosa Ltda, por ocasião do período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período 01/07/2022 à 24/02/2023.

Por outro lado, a Profissional interessada passou a ser Responsável Técnica pela Empresa Contratada à partir da data de 16/03/2023 e, portanto, não possibilitando a sua participação integral e efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, que ocorreram no período 01/07/2022 à 24/02/2023.

No Atestado supra, consta que obra e/ou serviços, foram executadas no período de 01/07/2022 à 24/02/2023, porém, a ART supra, somente foi registrada em 20/03/2023 posterior ao término das obras e/ou serviços, contrariando o que dispõe o Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza:

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, o Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do CONFEA, a nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 25 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do CONFEA, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Considerando que, a documentação apresentada, NÃO atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que os documentos apresentados e anexados aos autos NÃO atendem e nem cumpre as exigências legais, manifestamos por:

a) Indeferir o pedido de baixa e por determinar a nulidade da ART nº: 1320230035698 por que a mesma foi registrada em 20/03/2023 e, portanto, após o término dos serviços, que foram executados no período de: 01/07/2022 à 24/02/2023, contrariando o que dispõe o Art. 27 e amparado pelo que dispõe o Art. 24, ambos da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do CONFEA.

b) Indeferir o pedido de Registro neste Conselho do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 23/05/2023 pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, em favor da Profissional em epígrafe, por que a ART nº: 1320230035698 foi anulada, bem como, não foi comprovado a participação efetiva da referida Profissional, na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento e, não foi cumprida as exigências da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do CONFEA.

5.2.1.2.3.6 F2023/083202-9 Eduardo Borges Bastos

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Eduardo Borges Bastos ), requer a Baixa da ART nº: 1320230086854 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 31/07/2023 pela Empresa Contratante V G Fernandes - Construtora de Obras, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada M E Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

a) A ART nº: 1320230086854, foi registrada em 25/07/2023 e, portanto, no último dia da execução da obra e/ou serviços que foi executada no período de 26/06/2023 à 25/07/2023 ( conforme prova o Atestado supra ), contrariando o que dispõe o art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que reza:

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

b) Na ART supra, não foi preenchido o campo finalidade, com a descrição da obra e/ou serviços que foram objeto do Atestado supra, bem como, foi preenchido errado a numeração do Contrato como sendo 3023, quando na realidade é Contrato nº: 030/2023, conforme prova o teor do Atestado supra;

c) No teor da descrição do Atestado supra, contém erro na descrição do valor de R\$ 14.999,99 erroneamente descrito como sendo (Quinze mil reais), tornando o referido Atestado inválido;

d) O Atestado supra, está com os dados e indevidamente assinado pelo Eng. Civil Eduardo Borges Bastos, que é o beneficiário do mesmo, não podendo atestar o seu próprio serviço e nem tão pouco, legislar em causa própria, contrariando o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137 de



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

### PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023

31 de março de 2023 do CONFEA.

Desta forma, considerando que de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 25 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Considerando que, a documentação apresentada, NÃO atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa e pela Nulidade da ART nº: 1320230086854 amparado pelo que dispõe o item IV do Art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, por que, a mesma foi registrada em 25/07/2023, em desacordo com o que dispõe o art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea.

Manifestamos também, pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 31/07/2023 pela Empresa Contratante V G Fernandes - Construtora de Obras, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada M E Engenharia Ltda, perante este Conselho, devido as



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

supracitadas inconformidades, corresponde a ART nº: 1320230086854 que foi anulada, bem como, porque, contraria o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.2.3.7 F2023/083341-6 FERNANDO CESAR HUNGARO

O interessado, Eng. Civ. Fernando Cesar Hungaro, requer baixa de ART com registro de atestado, conforme a Resolução nº 1.137/2023, do Confea; Considerando que a ART nº 1320230089529 já foi baixada, conforme processo F2023/083444-7; Considerando que, para o registro de atestado, o interessado deve solicitar pelo Portal de Serviços do Crea-MS a “Baixa de ART com registro de atestado” ou “Registro de atestado”, caso a ART já tenha sido baixada, e o processo F2023/083444-7 refere-se a simples “baixa de ART”; O interessado alega que “esse colegiado, não pode emitir juízo de valor, quanto a utilização o que este Profissional fara do Atestado de Capacidade Técnica requerido junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA - MS, valendo-se de um dispositivo legal que não tem qualquer tipo de relação com o documento requerido. Com o devido respeito, repisa-se, a decisão de indeferimento subsidiada na Lei de Licitações nº 8.666/93 não poderá ser mantida, sob pena, se assim ocorrer, de resultar em prejuízos ao acervo profissional e danos financeiros para esse Engenheiro Civil”; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos; Considerando que o atestado apresentado pelo interessado foi fornecido por PESSOA FÍSICA; Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, que dispõe: “Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. Considerando que na documentação apresentada não consta a declaração de profissional pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado; Considerando que o atestado também não consta a assinatura do contratante pessoa física; Considerando que o art. 30, § 1º da Lei 8.666/1933, determina que a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes;

Ante todo o exposto, considerando que o processo administrativo correto a ser utilizado no caso em tela seria “Registro de atestado” e considerando que a documentação apresentada não atende aos requisitos do art. 59 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, manifestamos pelo INDEFERIMENTO do presente processo.

5.2.1.2.3.8 F2023/084047-1 WILSON SOARES JUNIOR

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Wilson Soares Junior ), requer a Baixa da ART nº: 1320220061562 e o Registro da Declaração de Capacidade Técnica-Parcial, emitida em 14/08/2023 pela Empresa Contratante Rio Paraná Energia S.A, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada G5 Engenharia e Gerenciamento Ltda, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Analisando o presente processo, constatamos que trata-se de Declaração Parcial de serviços executados e não Integral, uma vez que, o contrato continua em andamento, pelo período de 18/04/2022 à 18/04/2024, sendo verificado as seguintes inconformidades:

a) Foi solicitado indevidamente a baixa da ART nº: 1320220061562(Principal, contrariando o que dispõe o Art. 13 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA), quando na realidade, para registro da Declaração Parcial, é necessário registrar uma ART parcial vinculada a ART principal, o que não foi feito no caso em tela e, portanto, sendo obrigatório efetuar as correções na documentação e abrir um novo protocolo com a ART Parcial e Declaração Parcial ou aguardar o término dos serviços e proceder com o pedido de Declaração Integral utilizando a ART Principal supra.

b) O Atestado Parcial supra, contém erro na titulação(Declaração de Capacidade Técnica ), quando na realidade deve constar Atestado de Capacidade Técnica-Parcial ou Atestado Parcial ou Declaração de Capacidade Técnica-Parcial, tendo em vista, que o prazo de vigência do Contrato n. 269427 é para o período de 18/04/2022 à 18/04/2024, conforme prova a Declaração supra;

c) O Atestado Parcial supra, possui o período integral da vigência do Contrato (18/04/2022 à 18/04/2024), quando o correto é constar apenas o período parcial, ou seja: 18/04/2022 à 30/03/2023, valor parcial e os quantitativos parciais executados, em sintonia com o que dispõe o Art. 61 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza:

Art. 61. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

d) Não foi apresentada uma via da ART Parcial e uma via da ART Principal supra, devidamente assinada pelas partes(Profissional e representante legal da Empresa Contratante), contrariando o que dispõe o item 1.8 do Anexo I da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, onde o Profissional e o contratante: declaram serem verdadeiras as informações constantes do formulário da ART, tendo em vista, que de acordo com o que dispõe o Art. 6º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a guarda da via assinada da ART, ou a cópia da ART Eletrônica, é de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Desta forma, considerando que o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 12/05/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando o que dispõe o Art. 61 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 61. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada, Não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa da ART nº:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

1320220061562 (principal), por que, a mesma não pode ser baixada no momento, tendo em vista, que trata-se de serviços em andamento com previsão de término para 18/04/2024.

Manifestamos também, pelo indeferimento do pedido de Registro de Declaração de Capacidade Técnica integral, emitida em 14/08/2023 pela Empresa Contratante Rio Paraná Energia S.A, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada G5 Engenharia e Gerenciamento Ltda, perante este Conselho, por que, está em desacordo com o que dispõe o Art. 61 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.2.3.9 F2023/084053-6 JOAQUIM MONTEIRO GARCEZ DUARTE

O Profissional Interessado(Eng. Civil Joaquim Monteiro Garcez Duarte), requer a Baixa da ART nº: 1320220062836 principal e o Registro da Declaração de Capacidade Técnica-Parcial, emitida em 14/08/2023 pela Empresa Contratante Rio Paraná Energia S.A, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada G5 Engenharia e Gerenciamento Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que trata-se de Declaração Parcial de serviços executados e não Integral, uma vez que, o contrato continua em andamento, pelo período de 18/04/2022 à 18/04/2024, sendo verificado as seguintes inconformidades:

a)Foi solicitada indevidamente a baixa da ART Principal supra, contrariando o que dispõe o Art. 13 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA), quando na realidade, para registro da Declaração Parcial, é necessário registrar uma ART parcial vinculada a ART principal, o que não foi feito no caso em tela e, portanto, sendo obrigatório efetuar as correções na documentação e abrir um novo protocolo com a ART Parcial e Declaração Parcial ou aguardar o término dos serviços e proceder com o pedido de Declaração Integral utilizando a ART Principal supra.

b)Foi anexada indevidamente uma cópia da ART n. 1320220059358, uma vez que, a mesma foi substituída pela ART nº: 1320220062836 principal e, portanto, passando para a condição de inexistência.

c)O Atestado Parcial supra, contém erro na titulação(Declaração de Capacidade Técnica ), quando na realidade deve constar Atestado de Capacidade Técnica-Parcial ou Atestado Parcial ou Declaração de Capacidade Técnica-Parcial, tendo em vista, que o prazo de vigência do Contrato n. 269427 é para o período de 18/04/2022 à 18/04/2024, conforme prova a Declaração supra;

d) O Atestado Parcial supra, possui o período integral da vigência do Contrato (18/04/2022 à 18/04/2024), quando o correto é constar apenas o período parcial, ou seja: 18/04/2022 à 30/03/2023, valor parcial e os quantitativos parciais executados, de acordo com o que dispõe o Art. 61 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza:

Art. 61. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

e) Não foi apresentada uma via da ART Parcial e uma via da ART Principal supra, devidamente assinada pelas partes(Profissional e representante legal da Empresa Contratante), contrariando o que dispõe o item 1.8 do Anexo I da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, onde o Profissional e contratante: declaram serem verdadeiras as informações constantes do formulário da ART, tendo em vista, que de acordo com o que dispõe o Art. 6º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a guarda da via assinada da ART, ou a cópia da ART Eletrônica, é de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Desta forma, considerando que o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 12/05/2022, possibilitando a sua



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando o que dispõe o Art. 61 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 61. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada, Não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220062836 (principal), por que, a mesma não pode ser baixada no momento, tendo em vista, que trata-se de serviços em andamento com previsão de término para 18/04/2024.

Manifestamos também, pelo indeferimento do pedido de Registro de Declaração de Capacidade Técnica integral, emitida em 14/08/2023 pela Empresa Contratante Rio Paraná Energia S.A, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada G5 Engenharia e Gerenciamento Ltda, perante este Conselho, por que, está em desacordo com o que dispõe o Art. 61 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

**5.2.1.2.3.10 F2023/084057-9 VICTOR RAFAEL GALVAN LIEVANO**

O Profissional Interessado(Eng. Civil Victor Rafael Galvan Lievano), requer a Baixa da ART nº: 1320220062841 principal e o Registro da Declaração de Capacidade Técnica-Parcial, emitida em 14/08/2023 pela Empresa Contratante Rio Paraná Energia S.A, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada G5 Engenharia e Gerenciamento Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que trata-se de Declaração Parcial de serviços executados e não Integral, uma vez que, o contrato continua em andamento, pelo período de 18/04/2022 à 18/04/2024, conforme prova a Declaração supra, sendo verificado as seguintes inconformidades:

a)Foi solicitada indevidamente a baixa da ART Principal supra, (contrariando o que dispõe o Art. 13 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA), quando na realidade, para registro da Declaração Parcial, é necessário registrar uma ART parcial vinculada a ART principal, o que não foi feito no caso em tela e, portanto, sendo obrigatório efetuar as correções na documentação e abrir um novo protocolo com a ART Parcial e Declaração Parcial ou aguardar o término dos serviços e proceder com o pedido de Declaração Integral utilizando a ART Principal supra.

b)O Atestado Parcial supra, contém erro na titulação(Declaração de Capacidade Técnica), quando na realidade deve constar Atestado de Capacidade Técnica-Parcial ou Atestado Parcial ou Declaração de Capacidade Técnica-Parcial, tendo em vista, que o prazo de vigência do Contrato n. 269427 é para o período de 18/04/2022 à 18/04/2024, conforme prova a Declaração supra;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

c) O Atestado Parcial supra, possui o período integral da vigência do Contrato (18/04/2022 à 18/04/2024), quando o correto é constar apenas o período parcial, ou seja: 18/04/2022 à 30/03/2023, valor parcial e os quantitativos parciais executados, de acordo com o que dispõe o Art. 61 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza:

Art. 61. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

d) Não foi apresentada uma via da ART Parcial e uma via da ART Principal supra, devidamente assinadas pelas partes (Profissional e representante legal da Empresa Contratante), contrariando o que dispõe o item 1.8 do Anexo I da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, onde o Profissional e contratante: declaram serem verdadeiras as informações constantes do formulário da ART, tendo em vista, que de acordo com o que dispõe o Art. 6º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a guarda da via assinada da ART, ou a cópia da ART Eletrônica, é de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Desta forma, considerando que o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 12/05/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando o que dispõe o Art. 61 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 61. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada, Não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220062841 (principal), por que, a mesma não pode ser baixada no momento, tendo em vista, que trata-se de serviços em andamento com previsão de término para 18/04/2024.

Manifestamos também, pelo indeferimento do pedido de Registro de Declaração de Capacidade Técnica integral, emitida em 14/08/2023 pela Empresa Contratante Rio Paraná Energia S.A, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada G5 Engenharia e Gerenciamento Ltda, perante este Conselho, por que, está em desacordo com o que dispõe o Art. 61 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.2.3.11 F2023/084058-7 GIOVANNI CARVALHO MARQUESI

O Profissional Interessado (Eng. Civil Giovanni Carvalho Marquesi), requer a Baixa da ART nº: 1320220062851 principal e o Registro da Declaração de Capacidade Técnica-Parcial, emitida em 14/08/2023 pela Empresa Contratante Rio Paraná Energia S.A, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Contratada G5 Engenharia e Gerenciamento Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que trata-se de Declaração Parcial de serviços executados e não Integral, uma vez que, o contrato continua em andamento, pelo período de 18/04/2022 à 18/04/2024, conforme prova a Declaração supra, sendo verificado as seguintes inconformidades:

a) Foi solicitada indevidamente a baixa da ART Principal supra, (contrariando o que dispõe o Art. 13 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA), quando na realidade, para registro da Declaração Parcial, é necessário registrar uma ART parcial vinculada a ART principal, o que não foi feito no caso em tela e, portanto, sendo obrigatório efetuar as correções na documentação e abrir um novo protocolo com a ART Parcial e Declaração Parcial ou aguardar o término dos serviços e proceder com o pedido de Declaração Integral utilizando a ART Principal supra.

b) O Atestado Parcial supra, contém erro na titulação (Declaração de Capacidade Técnica), quando na realidade deve constar Atestado de Capacidade Técnica-Parcial ou Atestado Parcial ou Declaração de Capacidade Técnica-Parcial, tendo em vista, que o prazo de vigência do Contrato n. 269427 é para o período de 18/04/2022 à 18/04/2024, conforme prova a Declaração supra;

c) O Atestado Parcial supra, possui o período integral da vigência do Contrato (18/04/2022 à 18/04/2024), quando o correto é constar apenas o período parcial, ou seja: 18/04/2022 à 30/03/2023, valor parcial e os quantitativos parciais executados, de acordo com o que dispõe o Art. 61 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza:

Art. 61. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

d) Não foi apresentada uma via da ART Parcial e uma via da ART Principal supra, devidamente assinada pelas partes (Profissional e representante legal da Empresa Contratante), contrariando o que dispõe o item 1.8 do Anexo I da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, onde o Profissional e contratante: declaram serem verdadeiras as informações constantes do formulário da ART, tendo em vista, que de acordo com o que dispõe o Art. 6º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a guarda da via assinada da ART, ou a cópia da ART Eletrônica, é de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Desta forma, considerando que o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 12/05/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando o que dispõe o Art. 61 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 61. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada, Não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220062851 (principal), por que, a mesma não pode ser baixada no momento, tendo em vista, que trata-se de serviços em andamento com previsão de término para 18/04/2024.

Manifestamos também, pelo indeferimento do pedido de Registro de Declaração de Capacidade Técnica integral, emitida em 14/08/2023 pela Empresa Contratante Rio Paraná Energia S.A, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada G5 Engenharia e Gerenciamento Ltda, perante este Conselho, por que, está em desacordo com o que dispõe o Art. 61 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.2.3.12 F2023/088582-3 MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ

O Profissional Interessado ( Engenheiro Civil Mauro Sergio de Oliveira Gimenez ), requer a Baixa da ART nº: 1320220142440 e o Registro do Atestado emitido em 25/07/2023 pela Empresa Contratante Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada Rhamez Construtora EIRELI, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

a)O Atestado supra, foi emitido e assinado pelo Arquiteto e Urbanista Sr. Angelo Ulpiano Facioni, que não pertence mais ao Sistema Confea/Crea's, por força da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; Cria o conselho de arquitetura e urbanismo do Brasil - CAU/BR e os conselhos de arquitetura e urbanismo dos estados e do distrito federal - CAUs; e dá outras providências.

b)No Atestado supra, consta erroneamente a descrição do número da ART n. 1320220143736 registrada em 01/12/2022 em substituição a ART n. 13202220078836 de 04/07/2022, ambas tendo como Contratante a AGESUL-Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS, referente ao Contrato n. 103/2021, ou seja, a referida ART não tem nenhuma relação com o Atestado supra, tornando-o nulo de pleno direito, motivo pelo qual o mesmo deve ser indeferido;

c) ART nº: 1320220142440 ( principal ) consta o valor do Contrato de R\$ 2.156.892,80 que é divergente do valor de R\$ 2.165.480,82 descrito no Atestado supra;

d)Não foi apresentada e nem solicitada a baixa da ART n. 1320230078953 de 05/07/2023( complementar ), bem como, a mesma contém erro de preenchimento no campo valor, pois consta R\$ 2.165.480,82 quando na realidade deve constar apenas o valor da diferença de (R\$ 2.156.892,80-R\$ 2.165.480,82 = R\$ 8.588,00 ) referente a correção de valor e/ou aditivo de preços.

e)Não foi apresentada uma cópia do Contrato n. 05/2021 devidamente assinado pelas partes para conferência e juntada nos autos;

f) Não foi apresentada uma cópia do Termo de Recebimento Provisório e/ou do Termo de Recebimento Definitivo, para comprovação do término da obra e/ou serviços que foram objeto do Atestado supra.

Por outro lado, observamos que o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 14/04/2016, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, executadas no período de 13/02/2021 à 03/07/2023.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Nota-se que o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218 de 29/06/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição das seguintes atividades:

- Item: 5 –Subitens: 5.1.1 à 5.12-Rede Lógica e Telefonia;
- Item: 6 - Subitens: 6.1 à 6.1.4-CFTV;
- Item: 7 - Subitens: 7.1 à 7.11- Instalação de SPDA;
- Item: 19-Subitem: 19.1 à 19.8 – Plantio de Palmeiras e outras espécies;
- Subitem: 19.18 – Plantio de grama esmeralda com adubo em placas = 375,93 m<sup>2</sup>;
- Subitem: 19.19 – Aplicação de Adubo em Solo = 387,97m<sup>2</sup>;
- Subitem: 22.1- Sistema de Energia Solar= 1,00 unidade.

Verificamos também, que foi apresentada a ART n. 1320230099638 ( complementar à ART n. 1320230098433 ) em nome do Engenheiro Eletricista Fabio Jose de Andrade, de fornecimento e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica ongrid 75kW, que contempla as atividades desenvolvidas do ( subitem: 22.1- Sistema de Energia Solar= 1,00 unidade) acima, estranhas as atribuições do Profissional Interessado ( Engenheiro Civil Mauro Sergio de Oliveira Gimenez ), porém, não contempla as demais supramencionadas atividades.

Desta forma, e considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada, Não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220142440 e pelo Indeferimento do Registro do Atestado emitido em 25/07/2023 pela Empresa Contratante Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada Rhamez Construtora EIRELI, perante os arquivos deste Conselho, por que, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA devido as inconformidade supra.

5.2.1.2.3.13 F2023/088714-1 BEATRIZ PRADO RADICH



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

A Profissional Interessada ( Engenheira Civil Beatriz Prado Radich ), requer a Baixa da ART nº: 1320230090641 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 30/08/2023 pela Empresa Contratante Planjet construtora EIRELI, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Os Engenhosos Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

a) A ART nº: 1320230090641, foi registrada somente em 03/08/2023 e, portanto, após o término dos serviços que ocorreram no período de 01/02/2023 à 22/05/2023, conforme prova o próprio Atestado supra, contrariando o que dispõe o Art. 1º da Lei n. 6.496/77, combinado com o Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea e Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do CONFEA, que rezam:

Lei n. 6.496/77:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea:

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do CONFEA

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

b) O Engenheiro Civil André Luís da Silva Fernandes, que emite e assina o Atestado supra, encontra-se em débito com a anuidade de 2023 do Crea-MS e, portanto, não estando no legítimo exercício da profissão, contrariando o que dispõe o art. 67 da Lei n. 5.194/66 que reza:

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Desta forma, considerando que, a Profissional Interessada é Responsável Técnica pela Empresa Contratada, desde a data de 24/05/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, deve solicitar o registro à posteriori da ART em comento nos termos da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 25 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Considerando que, a documentação apresentada, NÃO atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa e pela Nulidade da ART nº: 1320230090641 amparado pelo que dispõe o item IV do Art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, por que, a mesma foi registrada em 03/08/2023, em desacordo com o que dispõe o art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, Art. 1º da Lei n. 6.496/77 e, contrariando o que dispõe a Resolução nº 1.050 de 13 de dezembro de 2013 do CONFEA.

Manifestamos também, pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 30/08/2023 pela Empresa Contratante Planjet Construtora EIRELI, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Os Engenhosos Ltda, perante este Conselho, por que a ART nº: 1320230090641, foi anulada, nos termos do Art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea.

**5.2.1.2.3.14 F2023/099766-4 PAULO MARCIO AMORIM BARBOSA**

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Paulo Marcio Amorim Barbosa ), requer a Baixa da ART nº: 1320170105946 e o Registro do Atestado emitido pela Empresa Contratante RGP Consultoria Ltda, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

a)No Atestado supra, não consta:

a.1) A Razão Social correta: Shorp S/A, com nome Fantasia RGP & Shorp Holding e Administração



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

a.2) A titulação: Atestado de Capacidade Técnica;

a.3) Não está devidamente assinado pela Representante legal da Empresa, que segundo Consulta do Quadro de Sócios e Administradores-QSA do CNPJ no site da Receita Federal é a Srª Marina Matoso da Silva e, não o Sr. Rodrigues Gonçalves Pimentel-CPF n. 701.724.801-59 que emite e assina o referido Atestado.

a.4) Período de execução, Local e a data de expedição do Atestado, contrariando o que dispõe o item 3 do Anexo IV da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, que versa sobre os dados mínimos do atestado para registro no Crea e reza: "O atestado deverá conter local e data de expedição" e o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza: O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

b) Na ART supra, não consta:

b.1) A Razão Social correta da Empresa Contratante: Shorp S/A, com nome Fantasia RGP & Shorp Holding e Administração;

b.2)O valor da obra e/ou serviços correto: R\$ 2.555.167,13 ( descrito no Atestado supra ) e, sim apenas um valor divergente de R\$ 100.000,00;

b.3)Não foi preenchido o campo finalidade com a descrição dos serviços corretos, que foram objeto do Atestado supra(ficando o campo em branco);

b.4)Não consta o nome da Empresa Contratada, tendo em vista, o montante e valor da obra e/ou serviços de R\$ 2.555.167,13 que normalmente é executada somente por pessoas jurídicas e não por pessoas físicas.

c) O Eng. Civil Francisco José dos Santos, por ocasião da assinatura da Declaração em 29 de agosto de 2023 e na presente data, encontra-se em débito com a sua anuidade de 2023 do Crea-MS e, portanto, não encontra-se no legítimo exercício da sua profissão, contrariando o que dispõe o Art. 67 da Lei n. 5.194/66, que reza:

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

d) Não foi apresentada uma cópia do Contrato devidamente assinado pelas partes, para conferência e juntada ao processo;

e)Não foi apresentado uma via do Termo de Recebimento Definitivo, devidamente assinado pelas partes, para comprovação do Término dos Serviços.

Desta forma, considerando que, o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 05/08/2003, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades abaixo:

Considerando o que dispõe o artigos 13 da Lei nº: 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que reza:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada, NÃO atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências e a Lei n. 5.194/66.

Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Indeferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320170105946 e pelo Indeferimento do Registro do Atestado emitido pela Empresa Contratante RGP Consultoria Ltda, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho, devido às várias supracitadas inconformidades, bem como, por que, não atende as exigências da Lei n. 5.194/66 e da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.2.3.15 F2023/100259-3 Emanuel Santos Souza

O Profissional Interessado (Eng. Civil Emanuel Santos Souza), requer a Baixa da ART nº: 1320230092002 e o Registro do Atestado de Atividade Técnica, emitido em 29/08/2023 pela Empresa Contratante Município de Alcinópolis-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Phoenix Edificações Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

a)Consta no Atestado supra, que os serviços foram executados pela Empresa Contratada Phoenix Edificações Ltda, detentora do Contrato n. 086/2023 celebrado com o Município de Alcinópolis-MS, divergente das informações descritas na ART supra, onde consta apenas o Profissional Interessado (Eng. Civil Emanuel Santos Souza), como sendo o contratado para execução dos serviços que foram objeto do Atestado supra;

b)Na ART supra não consta o preenchimento do Campo Empresa Contratada, até por que, o Profissional Interessado (Eng. Civil Emanuel Santos Souza), somente foi responsável técnico pela Empresa Contratada Phoenix Edificações Ltda no período de 29/11/2021 à 02/12/2021;

c)A ART supra foi registrada em 08/08/2023 e, portanto, dois dias antes do término dos serviços que ocorreu em 10/08/2023, contrariando o que dispõe o art.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

27 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que reza:

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

d)O Profissional Interessado (Eng. Civil Emanuel Santos Souza), foi Responsável Técnico pela Empresa Contratada, no período de 29/11/2021 à 02/12/2021 e, portanto, não possibilitando a sua participação efetiva na execução dos serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 22/05/2023 à 10/08/2023;

e)A Empresa Contratada Phoenix Edificações Ltda, CNPJ n. 41.277.425/0001-20 encontra-se inativa, pois esteve em regime de visto neste Conselho somente no período de 29/11/2021 à 02/12/2021, ou seja, por ocasião da execução dos serviços, que ocorreram no período de 22/05/2023 à 10/08/2023 segundo consta no Atestado supra, a referida empresa estava operando irregularmente, sem registro ou visto neste Conselho, contrariando o que dispõe o artigo 58 da Lei n. 5.194/66, que reza:

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Desta forma, considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 25 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Considerando que, a documentação apresentada, NÃO atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, combinado com a



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

Lei n. 5.194/66.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa e pela Nulidade da ART nº: 1320230092002 amparado pelo que dispõe o item III e IV do Art. 24 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, por que, a mesma foi registrada em 08/08/2023, em desacordo com o que dispõe o art. 27 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, bem como, por que, o Eng. Civil Emanuel Santos Souza não participou da execução dos serviços na qualidade de Responsável Técnico pela Empresa Contratada Phoenix Edificações Ltda.

Manifestamos também, pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Atividade Técnica, emitido em 29/08/2023 pela Empresa Contratante Município de Alcinópolis-MS, devido as supracitadas inconformidades, nulidade da ART nº: 1320230092002, bem como porque, contraria os ditames da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA e o artigo 58 da Lei n. 5.194/66, tendo em vista a falta de visto da Empresa Contratada Phoenix Edificações Ltda, perante este Conselho por ocasião da execução dos serviços que foram objeto do Atestado supra.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.2.3.16 F2023/103010-4 FERNANDO CAMPOS DE ARAUJO

O profissional Engenheiro Civil Fernando Campos de Araújo, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230056416, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Incorporadora Silva & Cia Ltda. Em análise da documentação do processo verificamos o que se segue: - O atestado técnico apresentado, datado de 21/09/2023, foi emitido pela pessoa jurídica Incorporadora Silva & Cia Ltda. - O Contrato de Prestação de Serviços 100.2023, datado de 01/06/2022, firmado entre as partes Incorporadora Silva & Cia Ltda e a Nova Empreendimentos e Projetos Ltda, foi assinado pela contratante em 22/09/2023 e pelo contratado e testemunhas em 21/09/2023. - Que na ART nº 1320230056416, estão registrados quantitativos dos serviços/obra executados que não estão descritos no atestado técnico apresentado. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320230056416, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Fernando Campos de Araújo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.2.3.17 F2023/103080-5 FERNANDO CAMPOS DE ARAUJO

O profissional Engenheiro Civil Fernando Campos de Araújo, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230111010, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Incorporadora Silva & Cia Ltda. Em análise da documentação do processo verificamos o que se segue: - O atestado técnico apresentado, datado de 25/09/2023, foi emitido pela pessoa jurídica Incorporadora Silva & Cia Ltda. - O Contrato de Prestação de Serviços 103.2023, datado de 02/03/2023, firmado entre as partes Incorporadora Silva & Cia Ltda e a Nova Empreendimentos e Projetos Ltda, foi assinado pela contratante em 25/09/2023 e pelo contratado e testemunhas em 26/09/2023. - Que na ART nº 1320230111010, estão registrados quantitativos dos serviços/obra executados que não estão descritos no atestado técnico apresentado. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320230111010, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Fernando Campos de Araújo.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

### PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023

#### 5.2.1.2.3.18 F2023/104188-2 ANTONIO MARCOS TEODORO DA SILVA

O profissional Eng. Civil ANTONIO MARCOS TEODORO DA SILVA requer a baixa da ART n. 1320230111202 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ADEVAL ANTONIO DOS SANTOS & CIA Ltda.

Considerando a Resolução n. 1137/23 do Confea. Considerando que o profissional Eng. Civil ANTONIO MARCOS TEODORO DA SILVA é o responsável técnico da empresa ADEVAL ANTONIO DOS SANTOS & CIA Ltda. Considerando que o serviço foi realizado na fazenda Boa Vista no município de Pedro Gomes/MS. Considerando que o emissor do atestado deveria ser a fazenda Boa Vista como pessoa jurídica. Somos de parecer pelo indeferimento do registro do atestado técnico.

#### 5.2.1.2.4 Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)

##### 5.2.1.2.4.1 F2023/101219-0 CELSO HIRAHATA

O profissional interessado Celso Hirahata requer a este Conselho a concessão do desconto de 90% no valor da Anuidade a serem pagas ao CREA-MS. Considerando o Ato Administrativo Normativo n° 009, de 18 de setembro de 2020, do Crea- MS que em seu Artigo 1°, Inciso II, dispõe: Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes casos: (...) II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idades mencionados; (...). Considerando que em análise ao processo de registro do profissional interessado, verificamos que no exercício do ano de 2003, houve o cancelamento do registro profissional neste Conselho, vindo o mesmo obter a sua reativação no ano de 2009.

Diante do exposto e após a análise da documentação apresentada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação em nome do profissional interessado Celso Hirahata, por não atendimento ao disposto no Artigo 1°, Inciso II, do Ato Administrativo Normativo n° 009, de 18 de setembro de 2020, do Crea- MS que versa. Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes casos: (...) II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idades mencionados; (...).

#### 5.2.1.2.5 Inclusão de Responsável Técnico

##### 5.2.1.2.5.1 J2023/101416-8 TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A

A pedido do DAR, processo deve ser indeferido, para inclusão de nova ART.

A pedido do DAR, processo deve ser indeferido, para inclusão de nova ART.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.2.6 Registro de ART a Posteriori

5.2.1.2.6.1 F2023/099513-0 CARLA SANCHES MARTINS

A profissional Engenheira Civil Carla Sanches Martins, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230103479, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agiliza Construções e Serviços Ltda - ME. Considerando que a profissional interessada responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação da Profissional, desde 17/07/2023. Considerando que a profissional interessada responde perante o CREA/MS, pela empresa contratante dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação da Profissional, desde 15/05/2023. Considerando que a profissional interessada é a única responsável técnica perante o CREA/MS, pela empresa contratante e contratada dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme consta na Folha de Informação da Profissional em nosso sistema/arquivo. Considerando a apresentação por parte da profissional interessada do Termo de Contrato n° 0128/2023, datado de 03/08/2023, com diversas inconformidades, Termo este referente aos serviços/obra executados descritos na ART “a posteriori”. Considerando a apresentação por parte da profissional interessada do Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pelo contratante dos serviços/obra executados, com dados quantitativos divergentes dos descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”, Atestado este assinado por leigo. Considerando que em análise ao rascunho da ART “a posteriori” apresentada, verificamos que na mesma consta como contratante e contratada a empresa JF Brasil Construtora Ltda, bem como está registrada na mesma atividade não descrita no atestado e contrato apresentado. Considerando o artigo 2° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea que versa: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.” Considerando o artigo 3°, Parágrafo único da Resolução 1.050/2003 do Confea que versa: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.” Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART nº 1320230103479, com posterior registro de atestado técnico em nome da profissional Engenheira Civil Carla Sanches Martins.

5.2.1.2.6.2 F2023/100351-4 NATALICIO SEVERINO GAMA

O profissional Engenheiro Civil Natalício Severino Gama, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART nº 1320230106744, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante João Luiz de Oliveira. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Alvará de Licença de Construção nº 053/90, datado de 06/06/1990, emitido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, alvará este referente aos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da Certidão nº 005/2015, datada de 06/01/2015, emitida pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, certidão esta referente aos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Habite-se nº 004/2015, datado de 06/01/2015, emitido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, habite-se este referente aos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”; Considerando a Resolução nº 1.139/2023, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências; Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR)

I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR)

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART nº 1320230106744, em nome do profissional Engenheiro Civil Natalício Severino Gama, por não atendimento ao artigo 2º, § 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que dispõe: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) (...) § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização”. (NR)

5.2.1.2.7 Registro de Pessoa Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.2.1.2.7.1 J2023/100273-9 Construeng Engenharia

Consultando sistema do Crea MS, a empresa ja teve seu registro deferido atraves do 2023/100239-9.

Conforme o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação do protocolo 2023/100273-9.

Consultando sistema do Crea MS, a empresa ja teve seu registro deferido atraves do 2023/100239-9.

Conforme o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação do protocolo 2023/100273-9.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

5.3.1 P2023/103649-8 CONFEA

**Protocolo** P2023/103649-8. **Interessado:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. **Assunto:** Projeto de Lei n.º 1131 de 2023 - Altera a Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir a aplicação aérea de agrotóxicos e afins, e dá outras providências.

5.3.2 P2023/049488-3 Crea-MS

**Protocolo** P2023/049488-3. **Interessado:** Departamento de Fiscalização - DFI. **Assunto:** Consulta quanto à regularização de Processos de Auto de Infração.

5.3.3 P2023/077855-5 GISLAINE DA SILVA LEME

**Protocolo:** Processo DEP P2023/077855-5 **Denunciante:** Gislaiane da Silva Leme **Denunciado:** Engenheiro Civil Lucas Neres de Alcantara

**6 - Propostas**

**7 - Extra Pauta**